



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 PLANO DIRETOR MUNICIPAL

01 de 07



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

| | |
|---|----|
| Altera o Plano Diretor Municipal, define princípios | 4 |
| TÍTULO I | 4 |
| DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 4 |
| CAPÍTULO I | 4 |
| DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 4 |
| CAPÍTULO II | 5 |
| Dos Princípios Fundamentais | 5 |
| SEÇÃO I | 5 |
| SEÇÃO II | 5 |
| SEÇÃO III | 6 |
| CAPÍTULO III | 6 |
| Dos Objetivos Gerais | 6 |
| TÍTULO II | 6 |
| Das Políticas de Desenvolvimento e suas Diretrizes | 6 |
| CAPÍTULO IV | 7 |
| Da Infraestrutura, do Planejamento Urbano e da Gestão Pública | 7 |
| CAPÍTULO V | 7 |
| Da Agricultura e do Meio Ambiente | 7 |
| CAPÍTULO VI | 8 |
| Do desenvolvimento social e da qualidade de vida | 8 |
| CAPÍTULO VII | 8 |
| Do desenvolvimento econômico | 8 |
| TÍTULO III | 9 |
| DO ORDENAMENTO TERRITORIAL | 9 |
| CAPÍTULO VIII | 9 |
| Do Macrozoneamento | 9 |
| SEÇÃO I | 10 |
| Da Macrozona de Proteção Ambiental | 10 |
| SEÇÃO II | 10 |
| Da Macrozona do Parque Nacional do Iguaçu | 10 |
| SEÇÃO III | 11 |
| Da Macrozona Rural | 11 |
| SEÇÃO IV | 12 |
| Da Macrozona Urbana de Consolidação | 12 |
| SEÇÃO V | 12 |
| Da Macrozona Urbana de Qualificação | 12 |
| SEÇÃO VI | 13 |
| Da Macrozona Urbana de Expansão | 13 |
| SEÇÃO VIII | 15 |
| Da Macrozona Urbana Industrial II | 15 |
| SEÇÃO IX | 16 |
| Setor Especial dos Eixos Rodoviários | 16 |
| SEÇÃO X | 16 |
| Do Setor Especial Rururbano | 16 |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | |
|--|-----------|
| SEÇÃO XI | 16 |
| Do Setor Especial dos Parques Urbanos | 16 |
| CAPÍTULO IX | 17 |
| Dos Parâmetros de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo | 17 |
| SEÇÃO I | 17 |
| Dos Empreendimentos e Atividades de Impactos | 17 |
| TÍTULO IV | 18 |
| DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL | 18 |
| CAPÍTULO X | 18 |
| Do Planejamento, da Edificação ou Utilização Compulsórios | 18 |
| CAPÍTULO XI | 20 |
| Do IPTU Progressivo no Tempo | 20 |
| CAPÍTULO XII | 21 |
| Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública | 21 |
| CAPÍTULO XIII | 21 |
| Do Consórcio Imobiliário | 21 |
| CAPÍTULO XIV | 22 |
| Do Direito de Superfície | 22 |
| CAPÍTULO XV | 23 |
| Do Direito de Preempção | 23 |
| CAPÍTULO XVI | 24 |
| Das Operações Urbanas Consorciadas | 24 |
| CAPÍTULO XVII | 25 |
| Do estudo prévio de impacto de vizinhança | 25 |
| CAPÍTULO XVIII | 26 |
| Da Outorga Onerosa Do Direito De Construir | 26 |
| Do Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município | 27 |
| CAPÍTULO XIX | 27 |
| Do Conselho Municipal de Gestão Do Plano Diretor | 27 |
| CAPÍTULO XX | 28 |
| Do Fundo Municipal de Desenvolvimento e de Habitação de Interesse Social | 28 |
| CAPÍTULO XXI | 29 |
| Do Sistema de Informações Municipais | 29 |
| CAPÍTULO XXII | 30 |
| Dos Instrumentos de Participação Direta | 30 |
| SEÇÃO I | 30 |
| Das Conferências | 30 |
| SEÇÃO II | 30 |
| Das Assembleias Municipais | 30 |
| SEÇÃO III | 31 |
| Das Audiências Públicas | 31 |
| TÍTULO V | 31 |
| Das Disposições Gerais E Transitórias | 31 |
| ANEXOS - LEI COMPLEMENTAR Nº001/2019 | 33 |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, 3 de abril de 2019.

Altera o Plano Diretor Municipal, define princípios, objetivos, estratégias e instrumentos para a realização das ações de planejamento e execução de políticas públicas no município de Céu Azul e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), na Lei Federal nº 11.124/2005 (Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), na Lei Estadual nº 15.229/2006 (Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento Estadual) e na Lei Orgânica do Município, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Municipal de Céu Azul.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal de Céu Azul é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento municipal e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade.

§ 1º Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor Municipal deverá obedecer às disposições nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar os princípios, os objetivos gerais, as diretrizes e prioridades nele contidos.

§ 3º Esta Lei, como instrumento orientador básico dos processos de ordenamento e transformação do espaço urbano e rural, aplica-se a toda extensão territorial do Município.

Art. 3º Além da Lei do Plano Diretor Municipal, o processo de planejamento municipal compreende os seguintes itens:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Lei de Parcelamento do Solo;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Gestão Orçamentária Participativa, incluindo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do orçamento Anual;
- VIII - Plano de Ação e Investimentos.

Art. 4º O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, sob coordenação e



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

monitoramento do Departamento de Planejamento de Céu Azul, Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor e do Grupo Técnico Permanente - GTP.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Permanente – GTP, será formado de no mínimo 03 (três) integrantes, sendo eles Servidores Municipais do quadro efetivo do Município de Céu Azul, e nomeados por Ato Oficial do Executivo Municipal.

Art. 5º Todas as diretrizes e ações da Gestão Municipal pertinentes às matérias tratadas no Plano Diretor deverão atender aos fundamentos contidos e definidos nesta Lei, organizados nos seguintes conceitos:

- I - Princípios: preceito geral que indica as possibilidades e os limites das políticas a serem desenvolvidas no Município de Céu Azul;
- II - Objetivos Gerais: postulações que definem as metas a serem alcançadas a partir da efetivação do Planejamento Municipal, cujo instrumento básico é o Plano Diretor Municipal;
- III - Diretrizes: definem meios operacionais para consecução das políticas, dos princípios e dos objetivos gerais estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal. Direccionam as ações, as Políticas Municipais, os Planos, os Programas e os Projetos que serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II Dos Princípios Fundamentais

SEÇÃO I Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 6º para cumprimento da função social da cidade e da propriedade deverão ser observados e cumpridos os dispositivos legais constantes na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), bem como os objetivos, políticas e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Municipal.

Art. 7º A função social da cidade será plenamente cumprida através do pleno exercício de todos ao direito à cidade que compreende o direito a terra, à subsistência, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, à proteção social, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aos serviços públicos de segurança, transporte, saneamento, educação, à informação, ao lazer, bem como os demais previstos pela legislação vigente.

Art. 8º A propriedade imobiliária, urbana ou rural, cumpre sua função social quando respeita, simultaneamente, os objetivos definidos para a macrozona em que se insere e os demais dispositivos legais estabelecidos nesta lei e na legislação pertinente.

SEÇÃO II Da Gestão Democrática

Art. 9º A gestão democrática compreende a participação dos cidadãos nos procedimentos de planejamento, tomada de decisões e controle de ações públicas, com a descentralização durante o processo de elaboração das políticas públicas.

Art. 10. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO III Da Sustentabilidade

Art. 11. O processo de desenvolvimento do município de Céu Azul será orientado pelo princípio da sustentabilidade, de modo que sua expansão territorial e econômica se dê a partir do uso racional e responsável dos recursos ambientais e financeiros do município, observando-se a preponderância dos interesses sociais e coletivos.

CAPÍTULO III Dos Objetivos Gerais

Art. 12. São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Céu Azul:

- I - Promover a inclusão social, por meio de programas de capacitação destinados à população local e de incentivo a atividades geradoras de emprego;
- II - Garantir a gestão democrática do município;
- III - Buscar o desenvolvimento socioeconômico sustentável para o Município;
- IV - Promover o acesso equitativo à moradia urbana e rural, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte, aos equipamentos comunitários, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- V - Fomentar a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para promoção do desenvolvimento municipal, em atendimento ao interesse social;
- VI - Ordenar a ocupação do território municipal de forma a garantir sua qualidade paisagística e urbanística, preservar seus bens socioambientais, evitar e corrigir, dentre outros:
 - a) os efeitos negativos sobre o meio ambiente e sobre a saúde pública;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) a utilização inadequada dos imóveis urbanos e rurais;
 - d) a utilização excessiva ou subutilização da infraestrutura urbana;
 - e) o uso inadequado dos espaços públicos.
- VII - Promover a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- VIII - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos municipais aos princípios e às políticas gerais de desenvolvimento para Céu Azul estabelecidos nesta Lei, os quais foram construídos através de um processo amplamente participativo;
- IX - Nortear a aplicação dos recursos públicos orçamentários, direcionados ao desenvolvimento de políticas sociais, priorizando sempre ações que venham contribuir efetivamente na melhoria da qualidade de vida das camadas mais vulneráveis da população.

TÍTULO II Das Políticas de Desenvolvimento e suas Diretrizes

Art. 13. Os princípios e objetivos gerais serão atendidos por meio da implementação das Políticas de Desenvolvimento e de suas Diretrizes.

Parágrafo único. As políticas de desenvolvimento estão divididas em quatro vertentes:

- I – Infraestrutura, Planejamento Urbano e Gestão Pública;
- II – Agricultura e Meio Ambiente;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III – Desenvolvimento Social e Qualidade De Vida;
- IV – Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV

Da Infraestrutura, do Planejamento Urbano e da Gestão Pública

Art. 14. Para viabilizar a infraestrutura, o planejamento urbano e a gestão pública, o Município de Céu Azul deverá priorizar as seguintes diretrizes:

- I - Implementar soluções e infraestrutura voltadas à mobilidade urbana e rural;
- II - Implantar infraestrutura voltada ao saneamento básico;
- III - Garantir iluminação adequada nos espaços públicos e equipamentos;
- IV - Estimular a destinação correta de resíduos orgânicos, recicláveis e da construção civil;
- V - Planejar a expansão urbana de forma sustentável;
- VI - Promover a mobilidade urbana e rural adequada;
- VII – Promover a conservação ambiental no planejamento municipal;
- VIII - Implementar medidas visando a melhoria da gestão do setor de planejamento urbano e rural;
- IX - Viabilizar o cumprimento de normas urbanísticas municipais;
- X - Viabilizar a ocupação de vazios urbanos;
- XI – Promover a manutenção e adequação do sistema de cadastro imobiliário municipal;
- XII – Promover a realização de estudos visando o adequado atendimento ao transporte de passageiros;
- XIII – Viabilizar a aquisição de máquinas e equipamentos, bem como a implantação de estruturas físicas voltadas ao adequado atendimento de transporte de passageiros;
- XIV - Disponibilizar equipamentos permanentes e espaços físicos adequados à realização das atividades administrativas municipais;
- XV - Disponibilizar e capacitar mão-de-obra para realização das atividades administrativas municipais;
- XVI - Desenvolver ações administrativas visando a otimização da gestão pública e o desenvolvimento municipal;
- XVII - Promover a gestão democrática e participativa.

CAPÍTULO V

Da Agricultura e do Meio Ambiente

Art. 15. Para fomentar a agricultura e o meio ambiente, o Município de Céu Azul deverá priorizar as seguintes diretrizes:

- I – Proporcionar a manutenção do equilíbrio físico e o manejo adequado do solo;
- II – Realizar a aquisição e renovação de materiais e equipamentos para atendimento às propriedades e comunidades rurais;
- III – Apoiar a agricultura familiar, orgânica e a piscicultura;
- IV - Assegurar assistência técnica aos pequenos produtores;
- V - Promover e fomentar a articulação entre os setores comerciais e industriais do Município;
- VI – Efetivar a adequação do saneamento básico e ambiental;
- VII - Implementar e conservar as áreas verdes urbanas e rurais;
- VIII – Adquirir e renovar os equipamentos e materiais para atendimento ao meio ambiente;
- IX - Promover a educação ambiental;
- X – Incentivar a gestão democrática do meio ambiente.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI

Do desenvolvimento social e da qualidade de vida

Art. 16. Para promover o desenvolvimento social e a qualidade de vida, o Município de Céu Azul deverá priorizar as seguintes diretrizes:

- I - Conservar e ampliar a infraestrutura da rede escolar no Município;
- II - Conservar e ampliar a capacidade administrativa de atendimento escolar;
- III - Facilitar o acesso aos equipamentos de educação;
- IV - Garantir o número adequado de profissionais ligados à educação no município, bem como promover sua qualificação e valorização;
- V - Estimular a Gestão Democrática da Educação;
- VI - Promover o atendimento alimentar adequado na rede municipal de ensino;
- VII - Promover a integração entre a escola e a comunidade, bem como o atendimento escolar em tempo integral;
- VIII - Possibilitar a conservação e ampliação da infraestrutura e da rede hospitalar no Município;
- IX - Conservar e ampliar a capacidade administrativa de atendimento da rede de saúde;
- X - Implementar o plano de carreira e os sistemas de auto avaliação da rede de saúde;
- XI - Promover a gestão democrática do setor de saúde;
- XII - Garantir o acesso aos equipamentos de saúde, através da atuação de campanhas preventivas e divulgação dos serviços da rede;
- XIII - Incorporar ações nas áreas de meio ambiente, agricultura e esportes na prevenção a doenças;
- XIV - Realizar a ampliação de medidas para o atendimento das demandas habitacionais no Município;
- XV - Realizar investimentos em habitação de interesse social na zona rural;
- XVI - Promover a regularização fundiária no Município;
- XVII - Incorporar e adequar a Habitação de Interesse Social na legislação urbanística;
- XVIII - Desenvolver o planejamento estratégico da segurança pública;
- XIX - Investir na qualificação e na quantidade adequada de profissionais da área de segurança pública, bem como na aquisição de equipamentos necessários na promoção da segurança;
- XX - Implementar programas preventivos de segurança pública, focados nos principais problemas do Município;
- XXI - Propiciar a conservação e a ampliação da infraestrutura da rede de atendimento à assistência social;
- XXII - Promover a ampliação da capacidade administrativa e qualificação dos profissionais da área social;
- XXIII - Ampliar o atendimento às necessidades identificadas através de programas e campanhas sociais;
- XXIV - Estimular o desenvolvimento de ações voltadas à geração de renda para famílias em situação de vulnerabilidade social;
- XXV - Disponibilizar espaços adequados, bem como promover as práticas de esporte e lazer;
- XXVI - Manter e ampliar programas e eventos esportivos, promovendo sua divulgação e estimulando a participação da população;
- XXVII - Prover espaços adequados à cultura;
- XXVIII - Incentivar o desenvolvimento de programas culturais.

CAPÍTULO VII

Do desenvolvimento econômico

Art. 17. Para estimular o desenvolvimento econômico, o Município de Céu Azul deverá observar as seguintes diretrizes:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I – Promover as medidas necessárias para o desenvolvimento da indústria local;
- II - Estimular o desenvolvimento econômico sustentável, alinhado ao respeito e proteção do meio ambiente e qualidade de vida urbana;
- III - Implementar programas e medidas que apoiem o desenvolvimento dos setores de comércio e serviço locais;
- IV - Incentivar a participação da sociedade na gestão do desenvolvimento econômico;
- V - Promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
- VI - Estimular o crescimento do turismo ecológico no Município.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 18. O ordenamento territorial de Céu Azul objetiva preservar os bens socioambientais, garantir as qualidades paisagística e urbanística, bem como evitar e corrigir possíveis problemas ou incompatibilidades decorrentes do processo de ocupação do território municipal.

Art. 19. O ordenamento territorial de Céu Azul, ao fixar regras e diretrizes fundamentais para ocupação e utilização de porções determinadas do município, visa orientar a aplicação no território das políticas e diretrizes do Plano Diretor Municipal, atendendo, desta forma, aos princípios e objetivos gerais estabelecidos no Título I desta Lei.

Art. 20. São instrumentos de planejamento e ordenação do espaço urbano e rural:

- I – As macrozonas urbanas e rurais;
- II - As zonas urbanas e rurais;
- III - Os parâmetros de Uso e Ocupação;
- IV - Os parâmetros de Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO VIII Do Macrozoneamento

Art. 21. Entende-se por macrozoneamento a definição de porções do território municipal que possuem características semelhantes, para as quais são estabelecidos objetivos e instrumentos comuns, visando atendimento aos princípios, objetivos, políticas e diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º As macrozonas são grandes porções do território para as quais, em virtude de possuírem características semelhantes, são direcionadas as mesmas prioridades e estratégias.

§ 2º Os Setores Especiais são elementos lineares ou pontuais no território inseridos dentro de uma macrozona que, em virtude de suas especificidades, exigem um tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao macrozoneamento.

Art. 22. As Macrozonas e os Setores de Céu Azul, delimitadas nos Anexos I e II, constituem o macrozoneamento de Céu Azul.

Art. 23. O macrozoneamento de Céu Azul é composto de:

- I - Macrozona de Proteção Ambiental;
- II - Macrozonado Parque Nacional do Iguaçu;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III - Macrozona Rural;
- IV - Macrozona Urbana de Consolidação;
- V - Macrozona Urbana de Qualificação;
- VI - Macrozona Urbana de Expansão;
- VII - Macrozona Urbana Industrial I;
- VIII - Macrozona Urbana Industrial II;
- IX - Setor Especial dos Eixos Rodoviários;
- X - Setor Especial Rururbano;
- XI - Setor Especial dos Parques Urbanos.

SEÇÃO I Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 24. A Macrozona de Proteção Ambiental abrange as Áreas de Preservação Permanente junto a cursos d'água e nascentes em todo o Município de Céu Azul, inclusive na zona urbana, conforme legislação federal pertinente. Compreende, ainda, outras áreas de proteção ambiental de matas nativas remanescentes e Reserva Legal.

Art. 25. A delimitação da Macrozona de Proteção Ambiental tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Promover o reflorestamento de Áreas de Preservação Permanente onde for necessário, através de manutenção de programas governamentais da oferta de mudas nativas;
- II – Recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos corpos hídricos municipais;
- III – garantir a continuidade da mata ciliar para que se estabeleçam os corredores da biodiversidade ao longo dos cursos d'água;
- IV – Incentivar a localização da Reserva Legal de 20% de forma contígua à faixa de 30 metros de mata ciliar, garantindo, deste modo, a ampliação da área do corredor de biodiversidade;
- V – Combater a evolução e regularizar a situação de processos erosivos em nascentes e fundos de vale;
- VI – Restringir o uso de agrotóxico nas proximidades da mata ciliar;
- VII – Promover programas de educação ambiental para conscientização sobre a importância da manutenção dos bens naturais.

SEÇÃO II Da Macrozona do Parque Nacional do Iguaçu

Art. 26. A Macrozona do Parque Nacional do Iguaçu compõe mais de 70% (setenta por cento) do território municipal de Céu Azul, sendo uma importante Unidade de Conservação, gerenciada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão federal vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 27. A delimitação da Macrozona do Parque Nacional do Iguaçu tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Manter uma relação de apoio e parceria com a instituição que administra o Parque Nacional do Iguaçu, facilitando a implementação conjunta de programas e projetos de educação ambiental;
- II – Atrair investimentos e desenvolvimento no setor de turismo ecológico e natural em consonância com os objetivos do Parque Nacional do Iguaçu, envolvendo o município em programas governamentais já existentes para o entorno desta Unidade de Conservação;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III – Facilitar o acesso adequado à entrada do Parque Nacional do Iguaçu, por meio da implantação de uma passarela sobre a BR-277, buscando recursos através da execução da duplicação desta rodovia;
- IV – Fomentar a instalação e desenvolvimento de polos de pesquisa sobre a biodiversidade do Parque Nacional do Iguaçu no município.

SEÇÃO III Da Macrozona Rural

Art. 28. A Macrozona Rural se localiza ao norte do município, sendo caracterizada principalmente pela atividade agrícola e pecuária, sendo que a maior parte deste território é classificada como boa ou regular para atividades agrícolas, com algumas áreas inaptas à agricultura e maior potencial para erosão, concentradas a nordeste do município e na região ao sul da rodovia BR-277. A agricultura não-familiar ocupa 70% do território rural, apresentando uma tendência à concentração fundiária. Além da produção rural, a área abrange locais de turismo ecológico e religioso, envolvendo também eventos turísticos, com potencial para o desenvolvimento desta área.

Art. 29. A delimitação da Macrozona Rural tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Incentivar a diversificação da produção agropecuária, priorizando atividades geradoras de empregos e de baixo impacto ambiental;
- II – Fomentar parcerias com órgãos regionais e com instituições de ensino superior, com o objetivo de diversificar e aumentar a produção agropecuária, bem como capacitar os trabalhadores em geral;
- III – Controlar processos erosivos com o uso e manejo adequado do solo, bem como com o correto escoamento das águas pluviais em pontos específicos e junto às Vilas Rurais;
- IV – Manter e ampliar o programa de melhoramento genético do rebanho leiteiro;
- V – Incentivar a criação de órgãos associativos dos setores agrícola, comercial e industrial, que busquem o desenvolvimento socioeconômico, com geração de postos de trabalho e renda;
- VI – Facilitar o escoamento da produção rural;
- VII - Manter as estradas rurais em bom estado em todas as épocas do ano, promovendo a manutenção das faixas de domínio ao longo das estradas rurais;
- VIII – Melhorar as possibilidades de comunicação e mobilidade;
- IX - Manter e demarcar as áreas de matas remanescentes da cobertura vegetal original e recuperar a qualidade ambiental das áreas de preservação permanentes;
- X – Manter a produção de mudas no viveiro municipal visando à recuperação da mata ciliar e reserva por meio dos programas existentes;
- XI - Zelar pelo cumprimento, delimitação e averbação da Reserva Florestal Legal de 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, prevista pelo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012);
- XII – Promover o uso racional de agrotóxicos;
- XIII – Promover programas de educação ambiental a fim de viabilizar alternativas de reciclagem do lixo e tratamento adequado de esgotos domésticos, como a compostagem;
- XIV – Viabilizar a coleta de lixo doméstico das propriedades rurais, definindo pontos de recolhimento ao longo das estradas principais;
- XV – Possibilitar o acesso a programas de habitação alocados à área rural;
- XVI - Apoiar e promover o desenvolvimento do potencial de turismo ecológico e natural no município.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO IV Da Macrozona Urbana de Consolidação

Art. 30. A Macrozona Urbana de Consolidação abrange a área central e de ocupação inicial já consolidada, sendo a principal localização do comércio local, equipamentos públicos e governamentais. Esta região abrange usos habitacionais e mistos, com edificações térreas ou sobrados, contando com poucos edifícios de até 3 pavimentos. Apesar de ter pouca incidência de lotes não edificadas, esta área tem uma baixa densidade habitacional devido às grandes dimensões dos lotes, contando, no entanto, com uma presença maior de vegetação intralote. É bem servida de infraestrutura, contando com iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água etc.

Art. 31. A delimitação da Macrozona Urbana de Consolidação tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Fortalecer o caráter central de forma sustentável por meio de controle de usos incômodos e incentivo ao comércio e serviços diversificados de escala local e regional;
- II - Garantir a permanência do uso residencial para promover a variedade de usos em todos os horários;
- III - Fomentar a qualidade urbanística das vias e equipamentos públicos, promovendo a melhor apropriação destes, como o calçamento existente;
- IV - Promover adensamento populacional nas novas edificações em lotes vazios ou através da substituição gradativa de edificações, por meio da permissão de uma verticalização adequada;
- V - Implementar instrumentos urbanísticos que promovam a edificação dos lotes vazios, para controle da especulação imobiliária e adensamento através de recursos como o a Outorga Onerosa;
- VI - Elaborar um Plano de Arborização Viária, dando mais atenção à área central a fim de criar identidade visual para os eixos mais importantes através da escolha das espécies;
- VII - Implementar e incentivar a construção de calçadas, determinando um padrão único que garanta uma continuidade do passeio livre e áreas permeáveis;
- VIII - Manter a qualidade da iluminação pública, substituindo-as gradativamente por luminárias de LED e realizando o rebaixamento onde for necessário;
- IX - Realizar periodicamente a manutenção das vias urbanas, bem como da infraestrutura de drenagem, esgoto, entre outras;
- X - Garantir a manutenção dos espaços livres públicos e dos equipamentos de lazer, ampliando a oferta de academias Vida Ativa e parquinhos infantis, onde for necessário.

SEÇÃO V Da Macrozona Urbana de Qualificação

Art. 32. A Macrozona Urbana de Qualificação é caracterizada pela predominância do uso residencial e por uma presença maior de lotes vazios, principalmente nos bairros mais recentes. Encontram-se, no entanto, conflitos pontuais com usos potencialmente poluentes e incômodos, e também conflitos com córregos urbanos e suas áreas de preservação, onde se localizam irregularidades fundiárias e Áreas de Preservação incompletas, apresentando, no entanto, potencial para criação de parques urbanos e vias paisagísticas. A área ainda carece de complementação de infraestrutura, no que se refere a atendimento da rede de esgoto, pavimentação asfáltica e eficiência da iluminação pública, mas em relação às demais infraestruturas, é atendida.

Art. 33. A delimitação da Macrozona Urbana de Qualificação tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - Manter o nível de densidade habitacional baixo e médio, determinando eixos principais de usos mistos e adensados, onde seria permitida uma verticalização adequada;
- II - Priorizar a edificação nos lotes vazios já servidos de infraestrutura nesta área antes de permitir a ocupação das áreas e expansão do perímetro urbano;
- III - Fomentar as associações de bairro e incentivar a participação da população nos processos decisórios do município;
- IV - Promover medidas de atenuação dos impactos causados por fábricas, comércios e indústrias distribuídos na área residencial, por meio da utilização de ferramentas como Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e atuação do Conselho de Desenvolvimento Econômico na determinação de contrapartidas compensatórias para a cidade;
- V - Desenvolver programas para a qualificação e capacitação da população local;
- VI - Viabilizar a construção de moradias para a população de baixa renda, através de programas governamentais, utilizando-se também de instrumentos urbanísticos como a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- VII - Instituir o planejamento e a gestão coletiva como forma de solucionar o déficit habitacional, utilizando-se de recursos existentes com o Plano Local de Habitação do Interesse Social (PLHIS);
- VIII - Buscar programas alternativos para o financiamento de habitação de interesse social que preencham a lacuna existente na oferta de moradia;
- IX - Promover a regularização fundiária nos conflitos existentes entre habitações junto à Área de Preservação Permanente de córregos urbanos, viabilizando a adequação, realocação e construção de novas moradias em lugares adequados;
- X - Recuperar as áreas ambientais degradadas, garantindo a preservação das nascentes e córregos urbanos e utilizando-se do seu potencial para criação de parques urbanos e vias paisagísticas que ofereçam pistas de caminhada, ciclo faixas e áreas de lazer;
- XI - Adequar os pontos de despejo de águas pluviais, com a construção ou adequação de emissários e dissipadores de energia;
- XII - ampliar a disponibilidade de espaços públicos qualificados para o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e de lazer, promovendo a periódica manutenção dos equipamentos já existentes;
- XIII - Promover a manutenção, adequação e reforma de equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social e administração pública;
- XIV - Investir no atendimento completo de infraestrutura urbana, complementando a pavimentação asfáltica, drenagem, esgotamento sanitário, entre outros;
- XV - Promover a criação de uma identidade visual da paisagem por meio da padronização das calçadas e Plano de Arborização Viária, definindo espécies adequadas e caracterizando eixos principais através da escolha de espécies ornamentais;
- XVI - viabilizar o tratamento adequado aos esgotos urbanos, por meio de substituição de fossas rudimentares por fossas sépticas e complementação da rede de esgoto;
- XVII - implementar e incentivar a construção de calçadas, determinando um padrão único que garanta uma continuidade do passeio livre e áreas permeáveis.

SEÇÃO VI Da Macrozona Urbana de Expansão

Art. 34. A Macrozona Urbana de Expansão abrange a área prevista para expansão da malha urbana. É caracterizada atualmente pela produção rural e presença dos cursos d'água Rio Treze, Sanga Menegus e Rio São Francisco Falso Braço Sul. Em relação ao uso residencial, percebe-se a tendência da implantação de novos loteamentos na direção sudoeste e nordeste (sentido Boa Vista), expandindo a área urbana de forma linear. Da mesma maneira, a área industrial e comercial tende a conectar-se com Boa Vista junto à avenida marginal e no outro sentido em direção ao Distrito Industrial II. O controle da ocupação e utilização dessa área





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

serão feitos por meio de zoneamento e diretrizes viárias, a fim de evitar futuros conflitos entre os usos.

Art. 35. A delimitação da Macrozona Urbana de Expansão tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Redefinir a área do perímetro urbano, prevendo áreas de expansão urbana adequadas de acordo com as características ambientais do entorno e demanda estimada por novos lotes proporcionais à taxa de crescimento da população e atual déficit habitacional;
- II - Promover a expansão urbana controlada por meio de zoneamento, liberando porções de território contíguas à malha urbana existente de forma gradativa somente após o loteamento de pelo menos 90% da Macrozona de Qualificação;
- III - Coibir a fragmentação do território, impedindo a liberação de loteamentos distantes da malha urbana e criação de grandes vazios urbanos;
- IV - Coibir a ampliação desnecessária das redes de infraestrutura básica;
- V - Garantir a continuidade do sistema viário existente, prevendo diretrizes viárias que auxiliem a expansão urbana de forma organizada;
- VI - Prever vias paisagísticas que preservem as nascentes e cursos d'água existentes, distribuindo a presença das áreas verdes na paisagem urbana e associando essas faixas lineares com espaços de lazer;
- VII - Exigir o fornecimento de infraestrutura básica por parte das loteadoras nos novos loteamentos, incluindo a construção de calçadas de acordo com o padrão municipal;
- VIII - Exigir o planejamento da arborização viária dos novos loteamentos de forma a evitar conflitos com a rede elétrica e conferir qualidade ambiental aos novos bairros;
- IX - Garantir a porcentagem necessária de terrenos para equipamentos públicos, áreas de lazer e habitação de interesse social nos novos loteamentos, de forma a facilitar a implantação desses equipamentos no futuro para atender ao crescimento populacional;
- X - Manter a qualidade do parcelamento urbano nos novos loteamentos, equilibrando a oferta de terrenos maiores de acordo com o padrão atual da cidade com a oferta de terrenos menores para atendimento das demandas habitacionais;
- XI - Distribuir de forma planejada a densidade, garantindo uma densidade mínima para a otimização da infraestrutura e definindo eixos de uso misto e permissão de verticalização média por meio de Outorga Onerosa;
- XII - Prever a necessidade de espaços físicos, infraestrutura e equipamentos adequados para as diversas práticas da educação, saúde, assistência social, esportes, cultura e lazer, com acessibilidade universal.

SEÇÃO VII

Da Macrozona Urbana Industrial I

Art. 36. A Macrozona Urbana Industrial I se caracteriza atualmente pela concentração de comércios e serviços de maior porte e indústrias com facilidade de acesso à rodovia BR-277. O objetivo desta macrozona é abranger usos menos poluentes e impactantes à área urbana, devido à sua proximidade com o uso residencial, permitindo pequenas indústrias e serviços de menor impacto, que possam oferecer contrapartidas para minimizar os incômodos.

Art. 37. A delimitação da Macrozona Urbana Industrial I tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Incentivar a instalação de empreendimentos de pequeno e médio porte e de baixo impacto ambiental, de abrangência local e regional;
- II - Incentivar e dar suporte à indústria local, utilizando matéria prima local;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III - fomentar a articulação entre os setores: agricultura, comércio e indústria do município, com o intuito de potencializar a economia local;
- IV - Promover a instalação de novas indústrias, através de incentivos fiscais, parcerias ou outras alternativas, tornando a instalação de empresas no município atrativa para os empreendedores;
- V - Promover e incentivar atividades geradoras de empregos e o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- VI - Garantir o uso sustentável da atividade industrial através da fiscalização da destinação de resíduos e geração de poluição, evitando possíveis contaminações do solo urbano e do lençol freático;
- VII - Permitir o parcelamento do solo em lotes menores que a Macrozona Industrial II, facilitando o acesso à instalação de pequenos comércios e indústrias;
- VIII - Definir nos parâmetros do zoneamento a necessidade de implantação de uma barreira de vegetação densa dentro do lote quando próximo ao limite com uma zona residencial para redução de impactos e incômodos;
- IX - Complementar e manter a infraestrutura viária, de drenagem, esgotamento sanitário, iluminação, entre outras.

SEÇÃO VIII Da Macrozona Urbana Industrial II

Art. 38. A Macrozona Urbana Industrial II abrange a faixa contígua à marginal da rodovia BR-277 nos trechos entre a Sede e o bairro Boa Vista, e a oeste, incluindo também os distritos industriais II e III. A área já permite atualmente indústrias maiores e mais pesadas, e deve reforçar essa característica já que está menos próxima das áreas residenciais. O acesso direto à rodovia facilita o escoamento da produção e logística, evitando o tráfego de caminhões e veículos pesados dentro da área urbana. Nos distritos industriais mais isolados, devem-se localizar as indústrias mais pesadas, como agroindústrias.

Art. 39. A delimitação da Macrozona Urbana Industrial II tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Promover a concentração nesta área de empreendimentos de maior porte e impacto, de abrangência local e regional;
- II - Incentivar e dar suporte à indústria local, utilizando matéria prima local, principalmente para o escoamento e beneficiação da produção agrícola municipal;
- III - fomentar a articulação entre os setores: agricultura, comércio e indústria do município, com o intuito de potencializar a economia local;
- IV - Promover a instalação de novas indústrias, através de incentivos fiscais, parcerias ou outras alternativas, tornando atrativa a instalação de empresas no município para os empreendedores;
- V - Promover e incentivar atividades geradoras de empregos e o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- VI - Garantir o uso sustentável da atividade industrial através da fiscalização da destinação de resíduos e geração de poluição, evitando possíveis contaminações do solo urbano e do lençol freático;
- VII - Definir nos parâmetros do zoneamento a necessidade de implantação de uma barreira de vegetação densa dentro do lote quando próximo ao limite com uma zona residencial, para redução de impactos e incômodos;
- VIII - Complementar e manter a infraestrutura viária, de drenagem, esgotamento sanitário, iluminação, entre outros.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO IX Setor Especial dos Eixos Rodoviários

Art. 40. O Setor Especial dos Eixos Rodoviários compreende a faixa de 120 m (cento e vinte metros) para cada lado a partir da faixa de domínio das rodovias BR-277 e PR-488, quando sobrepostas às Macrozonas Rurais. Os eixos rodoviários exigem tratamentos especiais na definição dos parâmetros de uso do solo.

Art. 41. A delimitação do Setor Especial dos Eixos Rodoviários tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Regular e fiscalizar a instalação de atividades que envolvam a utilização direta do eixo rodoviário como meio de logística, destinadas apenas para usos não-residenciais;
- II - Regular a criação de estradas rurais margeando as rodovias BR-277 e PR-488, dentro da extensão do município, para tráfego de máquinas agrícolas, evitando a utilização, por tais máquinas, das citadas rodovias.

SEÇÃO X Do Setor Especial Rururbano

Art. 42. O Setor Especial Rururbano engloba as principais concentrações de moradores em meio à zona rural, contando com equipamentos de saúde, de escola e de lazer, referente às comunidades Nova União e Tatu-Jupy. Estas localidades possuem problemas com processos erosivos no solo e falta de um sistema de tratamento da água, que é fornecida por pontos de captação comunitários que atendem vários domicílios. São caracterizadas pelo aspecto rururbano, já que estão inseridas na zona rural, mas concentram uma quantidade de moradias que configuram uma comunidade.

Art. 43. A delimitação do Setor Especial Rururbano tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Incentivar e fomentar atividades agropecuárias que promovam a autonomia da população local e que sejam de baixo impacto ambiental;
- II - Manter densidade habitacional baixa, característica de vilas rurais;
- III - buscar parcerias para viabilização da qualificação e capacitação dos trabalhadores;
- IV - Promover ações e programas de educação ambiental, a fim de viabilizar alternativas de reciclagem do lixo e tratamento adequado de esgotos domésticos;
- V - Viabilizar alternativas para o tratamento adequado dos esgotos e abastecimento de água;
- VI - Ampliar o acesso ao transporte coletivo e melhorar possibilidades de comunicação;
- VII - Promover e fomentar o associativismo entre produtores rurais;
- VIII - Manter infraestruturas básicas e qualidade dos equipamentos públicos;
- IX - Concentrar investimentos em habitação social rural nestas localidades.

SEÇÃO XI Do Setor Especial dos Parques Urbanos

Art. 44. O Setor Especial dos Parques Urbanos se caracteriza pelas Áreas de Preservação Permanente junto ao leito e nascente dos córregos urbanos, Áreas de Preservação Ambiental e Parques Urbanos. Atualmente a área urbana abrange os cursos d'água Sanga Menegus e Sanga Biapó, com a presença de ocupações ribeirinhas irregulares e escassez da vegetação ciliar, bem como a dificuldade da delimitação real dos limites da APP. Além da necessidade de complementação da vegetação, existem também conflitos com o escoamento das águas pluviais que carecem de dissipadores de energia adequados, atualmente com potencial de



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

erosão. Já a área prevista para expansão urbana irá abranger os cursos d'água Rio Treze e Rio São Francisco Falso Braço Sul, apresentando a necessidade de se definir diretrizes viárias e limites de proteção da APP para se evitar futuros conflitos

Art. 45. A delimitação do Setor Especial dos Parques Urbanos tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Garantir a continuidade da mata ciliar para que se estabeleça um corredor de biodiversidade ao longo dos cursos d'água do município, inclusive nos trechos urbanos;
- II - Garantir a preservação do Meio Ambiente, protegendo e conservando as nascentes e os leitos dos córregos e rios municipais e urbanos;
- III - Atualizar levantamento cartográfico da hidrografia urbana que está inserida atualmente na cidade e dos cursos d'água que serão alcançados pela expansão urbana, para possibilitar o desenho adequado de diretrizes viárias;
- IV - Recuperar áreas degradadas e com mata ciliar escassas nas Áreas de Preservação Permanente;
- V - Promover programas de educação ambiental para conscientização sobre a importância da manutenção dos bens naturais e conscientização ambiental através dos mais diversos meios;
- VI - Realizar Plano de Regularização Fundiária para as ocupações precárias e irregulares junto aos córregos urbanos, buscando recursos para a construção de novas moradias em lugares adequados, regularizações, reformas e realocações;
- VII - Proteger limites da Área de Preservação Permanente (APP) com calçamento, faixas de caminhada, ciclovia e implantação de alambrados nas divisas para evitar reincidência de ocupações irregulares e incorporar a presença dessas áreas verdes na paisagem urbana;
- VIII - Consolidar o Parque Urbano junto ao córrego Sanga Biapó e criar um parque junto ao córrego Sanga Menegus através da qualificação das áreas verdes e livres, implantando equipamentos de lazer, sinalização turística e áreas de estar adequadas;
- IX - Promover a conscientização da população em relação ao lixo e macro-resíduos que são descartados junto às áreas de preservação, evitando a contaminação e dificuldade de estabelecimento da vegetação nativa, divulgando o procedimento correto de descarte desses itens já administrado pela prefeitura.

CAPÍTULO IX

Dos Parâmetros de Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo

Art. 46. Lei municipal específica definirá os Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, na qual deverão ser considerados os objetivos das macrozonas, zonas e setores definidos nesta Lei.

Art. 47. Os parâmetros para parcelamento do solo serão regulados por Lei Municipal específica.

Parágrafo Único. Não será admitido o parcelamento do solo para outros fins que contrariem os objetivos e parâmetros das macrozonas, zonas e setores determinados nesta Lei.

SEÇÃO I

Dos Empreendimentos e Atividades de Impactos

Art. 48. Os empreendimentos e atividades geradoras de impacto são aqueles que podem causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico, ou na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, sejam estas instalações públicas ou privadas, residenciais ou não-residenciais.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 49. São considerados Empreendimentos Geradores de Impacto aqueles destinados ao uso não residencial que ocupem área maior que 600 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 50. São considerados Empreendimentos e Atividades Geradoras de Impacto, independentemente da área construída:

- I - Terminais de transporte de passageiros;
- II - Terminais de carga e descarga;
- III - Garagens de veículos de transporte de passageiros;
- IV - Cemitérios;
- V - Postos de venda de combustível;
- VI - Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- VII - Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- VIII - Supermercados acima de 300m²;
- IX - Empreendimentos esportivos acima de 300m²;
- X - Igrejas;
- XI - escolas;
- XII - Condomínios;
- XIII - Granjas.

Parágrafo único. A aprovação de Empreendimentos Geradores de Impacto poderá ficar condicionada à Elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, caso o Poder Público julgue necessário.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 51. Consideram-se Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos de Indução do Desenvolvimento Territorial de Céu Azul:

- I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com títulos da dívida pública;
- IV - Consórcio Imobiliário;
- V - Direito de superfície;
- VI - Direito de Preempção;
- VII - Transferência do direito de construir;
- VIII - Operação Urbana Consorciada;
- IX - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- X - Outorga Onerosa do Direito de Construir.

CAPÍTULO X Do Planejamento, da Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 52. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios são instrumentos urbanísticos que objetivam garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade através da indução da ocupação e da utilização de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas consideradas prioritárias pelo Plano Diretor Municipal.

§ 1º Parcelamento Compulsório é a divisão obrigatória de áreas ociosas do solo urbano, em unidades juridicamente independentes, na forma de loteamentos, desmembramentos e/ou fracionamentos;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Edificação Compulsória é a edificação obrigatória em áreas urbanas ociosas já parceladas;

§ 3º Utilização Compulsória é a utilização obrigatória de áreas urbanas ociosas já parceladas e edificadas.

§ 4º A indução da ocupação deve ocorrer em áreas dotadas de infraestrutura e de fácil acesso aos equipamentos e serviços urbanos;

Art. 53. A aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios do solo urbano, objetiva:

- I - Induzir a ocupação de áreas da cidade servidas por infraestrutura e de fácil acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- II - Inibir a expansão urbana para áreas desprovidas de infraestrutura;
- III - inibir as produções agropecuárias extensivas dentro do perímetro urbano.

Art. 54. O Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios poderão ser aplicados nas seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona Urbana de Consolidação;
- II - Macrozona Urbana de Qualificação;

Art. 55. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, não utilizado ou utilizado inadequadamente que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

Art. 56. Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos citados no Art. 50 desta Lei os imóveis urbanos que não cumprirem sua função social, pelo que compreende-se, especificamente, os seguintes casos:

- I - Imóvel urbano com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento não atinja o mínimo definido para a Macrozona em que este se insere;
- II - O conjunto de imóveis urbanos, contíguos ou não, de um único proprietário registrado, cujo somatório das áreas registradas seja superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) e cujo coeficiente de aproveitamento de cada imóvel não atinja o mínimo definido para a Macrozona em que este se insere;
- III - edificação abandonada há mais de 05 (cinco) anos, independentemente de sua área construída.

§ 1º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 2º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor Municipal.

Art. 57. Os imóveis nas condições a que se refere o Art. 54 serão identificados e seus proprietários notificados.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A notificação far-se-á:

- I - Por servidor público do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II - Por carta registrada com aviso de recepção, quando o proprietário for domiciliado fora do Município;
- III - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, efetivar a utilização adequada do imóvel, segundo os critérios estabelecidos pela presente Lei, ou protocolar projeto de edificação.

§ 3º As obras de edificação deverão ser iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de aprovação do projeto.

§ 4º Em caso de empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, conforme determina o § 5º do Art. 5º do Estatuto da Cidade.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO XI Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 58. A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo visa fazer cumprir os objetivos dispostos no Art. 53º desta Lei.

Art. 59. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Art. 55, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 2º do referido artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme as disposições constantes da Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor da alíquota inicial será de 3% (três por cento), no segundo ano da exigência de pagamento de IPTU progressivo no Tempo esta será de 6%, no terceiro ano será de 9%, no quarto ano será de 12%, até atingir, no quinto ano, a alíquota máxima de 15%.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 60. O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado nas seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona Urbana de Consolidação;
- II - Macrozona Urbana de Qualificação.

Art. 61. Caso a obrigação de edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos o Poder Executivo Municipal:





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - Manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista no Capítulo I do Título IV desta Lei; ou
- II - Poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme previsto no Capítulo III do Título IV da presente Lei.

CAPÍTULO XII

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 62. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I - Refletirá o valor venal estabelecido pelo Código Tributário Municipal, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a primeira notificação de que trata o Art. 55 desta Lei;
- II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 2º ao 5º as mesmas obrigações de edificação ou utilização previstas no Art. 55 desta Lei.

CAPÍTULO XIII

Do Consórcio Imobiliário

Art. 63. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor em unidades imobiliárias a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor venal do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante a concessão urbanística ou outra forma de contratação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 64. O instrumento do Consórcio Imobiliário visa:

- I - Realizar planos de Habitação de Interesse Social;
- II - Implantar equipamentos comunitários e urbanos;
- III - viabilizar espaços públicos de esporte e lazer.

Art. 65. A Edificação e Utilização Compulsória poderão ser aplicadas nas seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona Urbana de Consolidação;
- II - Macrozona Urbana de Qualificação.

Art. 66. O instrumento do Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado tanto nos imóveis sujeitos à obrigação legal de edificação ou utilização, quanto naqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIV **Do Direito de Superfície**

Art. 67. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 68. É facultado ao proprietário urbano a concessão a outrem do direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 69. A aplicação do instrumento do Direito de Superfície em Céu Azul visa ordenar e direcionar a expansão urbana, bem como democratizar o acesso à terra urbana e rural.

Art. 70. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço.

§ 4º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 5º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 6º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 71. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 72. Extingue-se o direito de superfície:

- I - Pelo advento do termo;
- II - Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 73. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO XV Do Direito de Preempção

Art. 74. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por mais 05 (cinco) anos.

Art. 75. O direito de preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - Ordenamento E direcionamento da expansão urbana;
- III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

Art. 76. Através de Lei Municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder à delimitação das áreas sujeitas à incidência do direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 73.

Parágrafo único. O Direito de Preempção poderá ser utilizado:

- I - Macrozona Urbana de Consolidação;
- II - Macrozona Urbana de Qualificação;
- III - Macrozona Urbana de Expansão;
- IV - Macrozona Urbana Industrial I;
- V - Macrozona Urbana Industrial II;
- VI - Setor Especial Rururbano;
- VII - Setor Especial dos Parques Urbanos.

Art. 77. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do caput, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO XVI

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 78. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 79. O Poder Público Municipal poderá fazer uso de operações urbanas consorciadas a fim de viabilizar, por exemplo:

- I - Implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- II - implantação e melhoria dos equipamentos e espaços públicos;
- III - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento municipal.

Art. 80. Cada aplicação da Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I- Definição da área a ser atingida;
- II- Programa básico de ocupação da área;
- III- Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV- Finalidades da operação;
- V- Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI- Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII- Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII- Cronograma físico-financeiro, orçamento e fontes do financiamento.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 81. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I- A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XVII

Do estudo prévio de impacto de vizinhança

Art. 82. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, geradores de impacto urbanístico e ambiental, definidos na Seção I do Capítulo II do Título III desta Lei, poderão depender da elaboração e da aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) caso o Poder Executivo Municipal julgue necessário.

Art. 83. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, não previstos nos exemplos estabelecidos na Seção I do Capítulo II do Título III da presente Lei, causadores de impacto de vizinhança deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes fatores:

- I- Interferência significativa na infraestrutura;
- II- Alteração significativa da paisagem em que se insere;
- III- Alteração significativa das práticas sociais cotidianas em sua área de influência, afetando a saúde, a segurança, a locomoção e/ou bem-estar da população;
- IV- Necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- V- Interferência significativa na prestação de serviços públicos;

Art. 84. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I- Adensamento populacional;
- II- Infraestrutura básica, incluindo o consumo de água e de energia elétrica, bem como a geração de resíduos sólidos e líquidos;
- III- Equipamentos comunitários, como de saúde e educação;
- IV- Uso do solo e dinâmica das atividades socioeconômicas;
- V- Valorização imobiliária;
- VI- Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VII- Ventilação e iluminação naturais;
- VIII- Poluição sonora e do ar;
- IX- Paisagem e morfologia urbanas;
- X- Práticas sociais cotidianas da população afetadas pela implantação do empreendimento.

Parágrafo único. A definição da área de influência do empreendimento fará parte do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, podendo variar entre a escala do entorno imediato, a escala da cidade ou distrito e a escala do município.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 85. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de medidas mitigadoras, através de melhorias para o município, tais como:

- I- Ampliação e/ou implementação das redes de infraestrutura básica – água tratada, drenagem pluvial, energia elétrica, tratamento de esgoto;
- II- Ampliação e adequação do sistema viário – pavimentação e sinalização;
- III- Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- IV- Cotas de emprego e cursos de capacitação, entre outros;
- V- Área de terreno ou área construída para implantação de equipamentos comunitários;
- VI- Implementação de transporte coletivo municipal;
- VII- Viabilização da construção de unidades de Habitação de Interesse Social;

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura do Termo de Compromisso pelo interessado, no qual este se comprometerá a arcar integralmente com as despesas decorrentes da implantação das medidas mitigadoras e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 86. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança ao qual se refere este capítulo será apreciado por órgãos competentes do Poder Executivo Municipal que poderá basear sua decisão em parecer emitido pelo Conselho de Gestão do Plano Diretor.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo municipal, por qualquer interessado.

Art. 87. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental estadual e federal.

CAPÍTULO XVII

Da Outorga Onerosa Do Direito De Construir

Art. 88. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é a faculdade concedida ao proprietário de imóvel urbano, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento máximo permitido pelos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Ordenamento Territorial.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificada e a área total do terreno.

§ 2º A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 89. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será permitida apenas na Macrozona Urbana de Consolidação e na Macrozona Urbana de Qualificação.

Art. 90. Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados por regulamentação específica.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 91. A Lei Municipal Específica estabelecerá ainda as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando no mínimo:

- I- A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II- Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III- A contrapartida do beneficiário.

Art. 92. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a III do Art. 82 desta Lei.

TÍTULO V

Do Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município

Art. 93. O Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município visa alcançar os princípios, objetivos, políticas e diretrizes estabelecidos nesta Lei, através do estabelecimento de um sistema democrático e participativo de monitoramento, revisão, aperfeiçoamento e acompanhamento da implementação do Plano Diretor Municipal.

Art. 94. O Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município de Céu Azul é composto por:

Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor;
Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHS;
Sistema de Informações Municipais;
Instrumentos de participação direta;
Demais Conselhos Municipais;
Sistema de Acompanhamento e Controle e Implementação do PDM com indicadores;
Grupo Técnico Permanente – GTP.

Art. 95. O Poder Executivo Municipal fica comprometido a divulgar amplamente as informações pertinentes ao planejamento e à gestão do Município através de meios de comunicação de longo alcance dentro do Município, por meio de seu órgão de imprensa próprio.

CAPÍTULO XVIII

Do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor

Art. 96. O Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor é um órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, fiscalizador da implementação do Plano Diretor, bem como instrumento de auxílio ao poder municipal para planejar e gerenciar o desenvolvimento do município.

Art. 97. O Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor será composto por:

- I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;
- II – 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- III – 01 (um) representante do Segmento Empresarial;
- IV – 01 (um) representante do Segmento dos Trabalhadores;
- V – 01 (um) representante dos Moradores da Área Urbana;
- VI – 01 (um) representante dos Moradores da Área Rural;
- VII – 01 (um) representante dos Movimentos Sociais e Populares.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Os representantes serão indicados por suas instituições e nomeados por meio de Decreto Municipal a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º Os representantes poderão ser reconduzidos por no máximo dois mandatos, devendo haver, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros a cada mandato.

Art. 98. Compete ao Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor:

- I- Acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II- Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor Municipal;
- III- Deliberar sobre projetos de Lei relacionados ao Plano Diretor Municipal, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IV- Zelar pela integração entre as políticas municipais de desenvolvimento socioeconômico, desenvolvidas pelos diversos departamentos e setores do Poder Executivo Municipal;
- V- Acompanhar a elaboração e deliberar sobre o Plano de Ação e Investimentos para o Município, a ser desenvolvido com base na presente Lei;
- VI- Emitir pareceres sobre os Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;
- VII- Deliberar sobre alteração do coeficiente mínimo de aproveitamento definidos para cada macrozona;
- VIII- Acompanhar e monitorar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial, dispostos no Título IV desta Lei;
- IX- Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- X- Convocar, organizar e coordenar as Conferências e Assembleias Municipais;
- XI- Convocar audiências públicas;
- XII- Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMDHIS;
- XIII- Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- XIV- Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 99. O Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 100. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional ao Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

CAPÍTULO XIX

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento e de Habitação de Interesse Social

Art. 101. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, já existente no município, será transformado em Fundo Municipal de Desenvolvimento e de Habitação de Interesse Social – FMDHIS, de natureza contábil, tendo a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar as políticas, as diretrizes, os planos e os programas decorrentes do Plano Diretor Municipal, em obediência às prioridades nele estabelecidas, assim como, de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 102. O FMDHIS é constituído por:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I- Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação; (+ infraestrutura e saneamento ambiental)
- II- Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMDHIS;
- III- Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMDHIS;
- VI- Transferências intergovernamentais;
- VII- Receitas provenientes da Concessão de Direito de Superfície de áreas públicas, exceto nas ZEIS;
- VIII- Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- IX- Doações;
- X- Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 103. O Fundo Municipal de Desenvolvimento e de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

Art. 104. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e de Habitação de Interesse Social serão aplicados:

- I- Na aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II- Na produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III- Na urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV- Na implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V- Na aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI- Na recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII- Em outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMDHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO XX Do Sistema de Informações Municipais

Art. 105. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer e divulgar informações para o planejamento e gestão municipais, subsidiando a tomada de decisões e a participação da comunidade ao longo do processo.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, administrativos, físico-territoriais, ambientais, imobiliários e outros aspectos relevantes para o Município, buscando o estabelecimento de um cadastro interdisciplinar e multifinalitário.

Art. 106. O Sistema de Informações deverá obedecer aos princípios:

- I- Da simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II- Da democratização, difusão e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de execução, controle e avaliação do plano diretor municipal.

CAPÍTULO XXI Dos Instrumentos de Participação Direta

Art. 107. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I- Conferências Municipais;
- II- Assembleias Municipais;
- III- Audiências Públicas;
- IV- Plebiscito e referendo popular;
- V- Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

§ 1º Os instrumentos referidos nos incisos II e III também serão utilizados no processo de elaboração e votação da Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e lei do Orçamento Anual.

§ 2º Os instrumentos citados nos incisos IV e V deverão ser utilizados conforme prescritos na Constituição Federal e Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998 e demais legislações correlatas.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Céu Azul, no que se refere ao processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, garantirão os instrumentos de participação direta.

SEÇÃO I Das Conferências

Art. 108. As Conferências Municipais ocorrerão em consonância e prazos estabelecidos com as Conferências Federais e Estaduais, seguindo os prazos, regimentos e deliberações a serem cumpridos, dentro do estabelecido pelos Órgãos de suas competências, e serão convocadas pelos Conselhos Municipais dentro de cada área de sua política pública.

Parágrafo único. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 109. As Conferências terão, dentre outras atribuições:

- I- Rever os Planos Municipais;
- II- Eleger delegados para participarem em Conferências Estaduais, conforme legislação pertinente;
- III- Avaliar a implantação das diretrizes de desenvolvimento do Município, previstas nesta Lei;
- IV- Sugerir ao executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação das políticas, diretrizes, objetivos e instrumentos previstos nesta Lei, bem como os planos, programas e projetos delas decorrentes;
- V- Deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte.

SEÇÃO II Das Assembleias Municipais



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 110. As Assembleias Municipais serão preparatórias às Conferências Municipais à, podendo ocorrer em período prévio às mesmas.

§ 1º As Assembleias poderão ocorrer, extraordinariamente, quando convocadas pelos Conselhos Municipais, para consultas prévias da população dentre as políticas públicas municipais.

§ 2º Todos os cidadãos poderão participar das Assembleias Municipais.

§ 3º A organização dos debates será feita de acordo com o estabelecido pelos Órgãos de suas competências e demais legislações Federais ou Estaduais que regulem a matéria.

Art. 111. As Assembleias Municipais deverão:

- I- Ter pauta definida pelo seu Conselho;
- II- Ser organizada pelo Poder Público em parceria com entidades da sociedade civil.

SEÇÃO III Das Audiências Públicas

Art. 112. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo dos Planos Municipais.

Art. 113. As audiências deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- Serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de Comunicação de massa ao alcance a toda população local;
- II- Ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III- Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV- Garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V- As intervenções realizadas serão registradas por escrito em ata, para acesso e divulgação públicos, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa.
- VI- Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias com antecedência mínima de 96 horas da realização da respectiva audiência pública.

Art. 114. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

Art. 115. A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos emitidos pelos Conselhos Nacionais e legislações Federais ou Estaduais que regulem a matéria.

TÍTULO V Das Disposições Gerais E Transitórias

Art. 116. O Plano Diretor somente poderá ser alterado ou revisado por Conferência.

Art. 117. São partes integrantes desta Lei os Anexos, no qual constam:





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I- Mapa 1 - Macrozoneamento Rural;
- II- Mapa 2 - Macrozoneamento Urbano;

Art. 118. Será utilizada como unidade fiscal a Unidade de Referência de Céu Azul – URCA, a qual será utilizada principalmente na cobrança de todos os tributos municipais.

Art. 119. Os coeficientes de aproveitamento mínimos definidos nesta Lei só poderão ser revistos com a deliberação do Conselho Municipal da Cidade de Céu Azul.

Art. 120. O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer no crime de improbidade administrativa de acordo com a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, principalmente:

- I- Não incorporar os princípios, objetivos, políticas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II- Não convocar a Conferência Municipal no prazo estabelecido por esta Lei.

Art. 121. O No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei Complementar, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 122. O Executivo, após a promulgação desta Lei Complementar, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 123. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 10(dez) anos.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Céu Azul – Estado do Estado, em 3 de abril de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5 / 4 / 2019
Página: 1936 Educação 2141



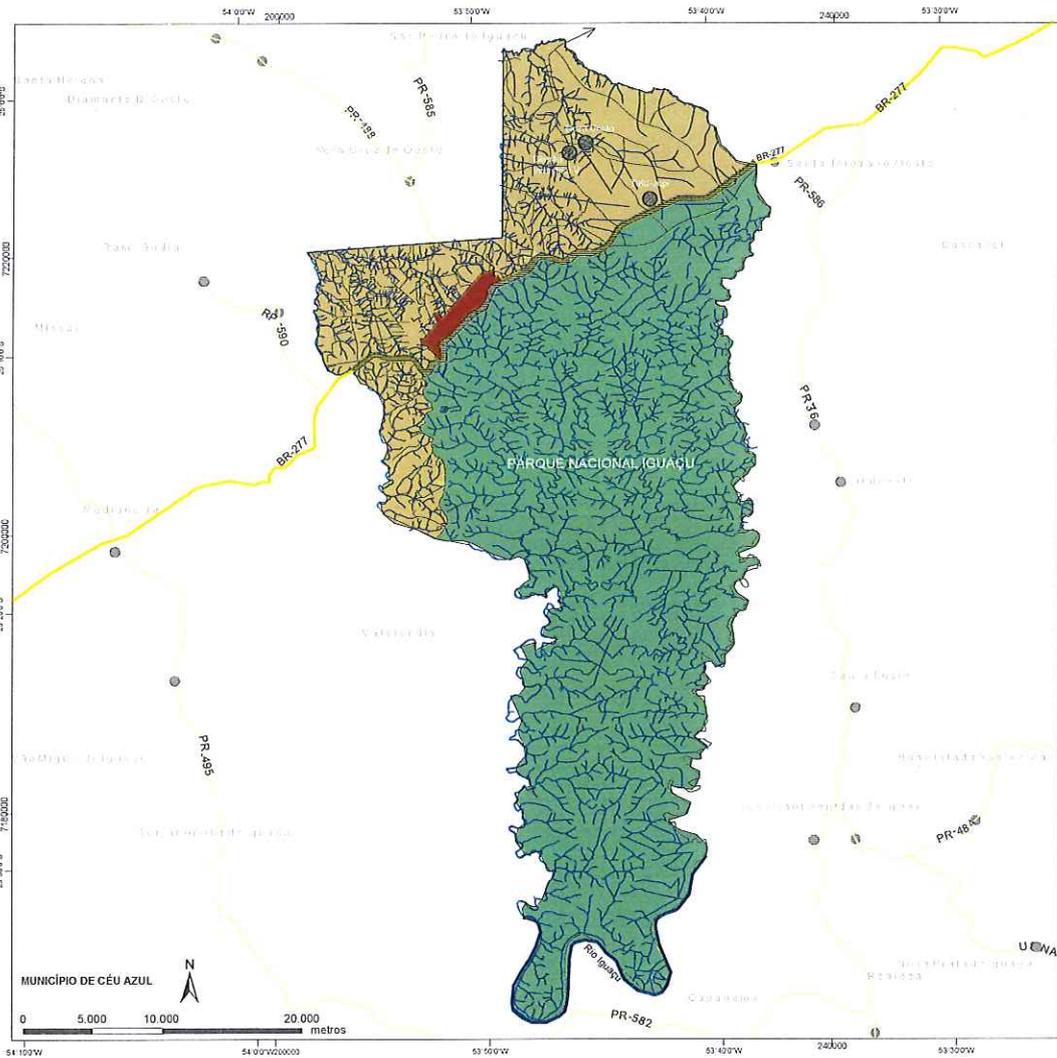
Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXOS - LEI COMPLEMENTAR Nº001/2019

ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento Municipal

ANEXO II – Mapa do Macrozoneamento Urbano



MACROZONEAMENTO
Macrozonas Municipais

- MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- MACROZONA PARQUE NACIONAL IGUAÇU
- MACROZONA RURAL
- SETOR ESPECIAL DE EIXOS RODOVIÁRIOS
- SETOR ESPECIAL RURURBANO

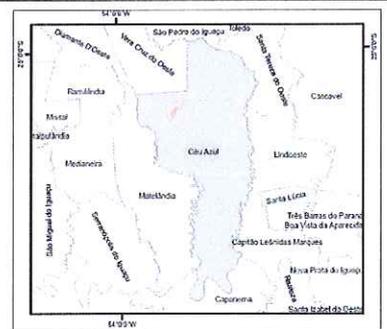
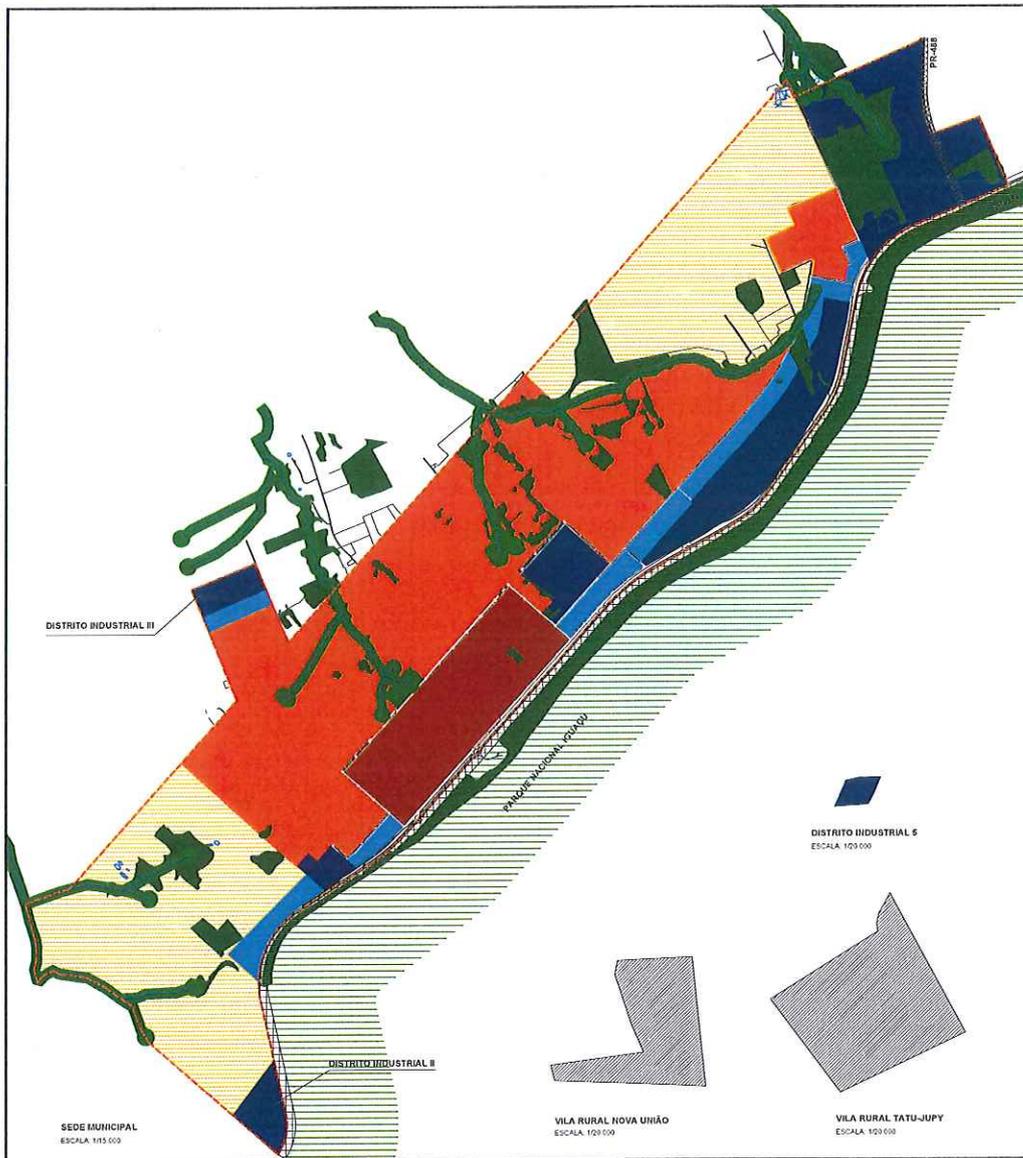
Convenções Cartográficas

- CORPOS HÍDRICOS, LAGOS OU REPRESAS
- ÁREA URBANA

Fonte:
Cartografia: Paracampus de Engenharia
Mapa realizado através de coleta por aerofotogrametria e laser scanner - Outubro 2013
Atualização através de levantamentos no local

Sistema de coordenadas:
SIRGAS 2010 UTM Zona 22s
Projecção:
Transversal Mercator
Datum:
Geóida 2000m

| | | |
|---|---------|---|
| PRODUTO 3 | MAPA 01 | 2018 |
| Município de Céu Azul - PR | | |
| PLANO DIRETOR MUNICIPAL | | |
| Mapa de Macrozoneamento Municipal de Céu Azul - PR | | |
| | | SRM Consultoria e Projeto LTD A - ME 10.547.437/0091-93 Responsável Técnico: Rafael Ruy Geógrafo CREA 55.770-D |



MACROZONAMENTO
Macrozonas Urbanas

- M. URBANA DE CONSOLIDAÇÃO
- M. URBANA DE QUALIFICAÇÃO
- M. URBANA DE EXPANSÃO
- M. URBANA INDUSTRIAL I
- M. URBANA INDUSTRIAL II
- SETOR ESPECIAL DOS PARQUES URBANOS
- SETOR ESPECIAL DE EIXOS RODOVIÁRIOS
- SETOR ESPECIAL RURURBANO

Convenções Cartográficas

- CORPOS HÍDRICOS, LAGOS OU REPRESAS
- REMANESCENTES FLORESTAIS OU REFORESTAMENTO
- PARQUE NACIONAL IGUAÇU
- PERÍMETRO URBANO

Fonte: Companhia Paranaense de Energia Celso e revisão através de cobertura aerofotogramétrica e laser scanner. Outubro, 2013.

Sistema de coordenadas: SIRGAS 2000 UTM Zona 22S
Projecção: Transversal métrica
Datum: Sph 2000m
Escala: 2000m

| | | |
|---|---|--|
| PRODUTO 3 | MAPA 02 | 2018 |
| Município de Céu Azul - PR | | |
| PLANO DIRETOR MUNICIPAL | | |
| Mapa de Macrozonamento Urbano | | |
|  |  | SRM Consultoria e Projeto LTDA - ME 10.647.497/0001-98 Responsável Técnico: Bruno Rogon Geógrafo CREA 95 770/D |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.029/2019 PERÍMETRO URBANO

02 de 07

A handwritten signature in blue ink, consisting of several vertical and diagonal strokes, is located in the bottom right area of the page.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.029/2019, 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Céu Azul, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o perímetro das zonas urbanas do Município de Céu Azul, que passa a compreender as seguintes localidades:

I - Zona urbana do Distrito-Sede de Céu Azul;

II – Demais zonas urbanas:

- a) zona urbana do Distrito Industrial V;
- b) zona urbana da Vila Rural Nova União;
- c) zona urbana da Vila Rural Tatu-Jupy.

Art. 2º A representação cartográfica e o memorial descritivo dos Perímetros Urbanos do Município constam nos anexos, parte integrante da presente Lei:

I – Anexo I: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano do Distrito-Sede de Céu Azul.

II – Anexo II: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Industrial V.

III – Anexo III: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano da Vila Rural Nova União.

IV – Anexo IV: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano da Vila Rural Tatu-Jupy.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL-PR, em 3 de abril de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5/4/2019
Página: 37 a 48 Edição 2141



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO-SEDE DE CÉU AZUL
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
COMARCA DE MATELÂNDIA – PR
ÁREA: 9.489.038,99 m² OU 948,9038 HA

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Partindo do marco 02, pela coordenada plana UTM E:215328.061 e N:7217875.776, deste, por uma linha seca de 174,09 metros, e azimute plano de 202°59'18", chega-se ao marco 03, deste, por uma linha seca de 485,27 metros, e azimute plano de 190°53'46", chega-se ao marco 04, deste, por uma curva com raio de 617,80 metros e distância de 248,17 metros, chega-se ao marco 05, deste, por uma linha seca de 576,70 metros, e azimute plano de 215°08'49", chega-se ao marco 06, deste, por uma curva com raio de 603,28 metros e distância de 273,11 metros, chega-se ao marco 07, deste, por uma linha seca de 550,15 metros, e azimute plano de 240°42'32", chega-se ao marco 08, deste, por uma curva com raio de 1067,88 metros e distância de 365,00 metros, chega-se ao marco 09, deste, por uma linha seca de 1721,23 metros, e azimute plano de 221°30'03", chega-se ao marco 10, deste, por uma curva com raio de 1117,32 metros e distância de 291,14 metros, chega-se ao marco 11, deste, por uma linha seca de 331,90 metros, e azimute plano de 237°11'15", chega-se ao marco 12, deste, por uma linha seca de 175,28 metros, e azimute plano de 236°10'29", chega-se ao marco 13, deste, por uma curva com raio de 494,65 metros e distância de 365,25 metros, chega-se ao marco 14, deste, por uma linha seca de 640,34 metros, e azimute plano de 167°32'47", chega-se ao marco 15, deste, por uma curva com raio de 310,13 metros e distância de 260,12 metros, chega-se ao marco 16, deste, por uma linha seca de 30,27 metros, e azimute plano de 311°08'47", chega-se ao marco 17, deste, por uma linha seca de 329,43 metros, e azimute plano de 311°08'47", chega-se ao marco 18, deste, partindo pela linha de ampliação, com 1587,28 metros, e azimute plano de 311°08'47", chega-se ao marco 19, deste, por uma linha seca de 1.843,39 metros e azimute plano de 41°35'51", chega-se ao marco 19-A, deste, por uma linha seca de 607,82 metros e azimute plano de 337°58'33", chega-se ao marco 19-B, deste, por uma linha seca de 393,22 metros e azimute plano de 65°24'50", chega-se ao marco 19-C, deste,



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

por uma linha seca de 423,80 metros e azimute plano de $156^{\circ}03'47''$, chega-se ao marco 19-D, deste, por uma linha seca de 4.384,96 metros e azimute plano de $41^{\circ}35'51''$, chega-se ao marco 20, deste, por uma linha seca de 106,74 metros e azimute plano de $155^{\circ}26'29''$, chega-se ao marco 21, deste, por uma linha seca de 835,06 metros e azimute plano de $65^{\circ}50'07''$, chega-se ao marco 22, deste, por uma linha seca de 229,06 metros e azimute plano de $181^{\circ}51'49''$, chega-se ao marco 23, deste, por uma linha seca de 162,30 metros e azimute plano de $178^{\circ}11'32''$, chega-se ao marco 24, deste, por uma linha seca de 87,48 metros e azimute plano de $170^{\circ}08'44''$, chega-se ao marco 25, deste, por uma linha seca de 87,27 metros e azimute plano de $159^{\circ}11'36''$, chega-se ao marco 26, deste, por uma linha seca de 291,72 metros e azimute plano de $70^{\circ}19'31''$, chega-se ao marco 27, deste, por uma linha seca de 437,29 metros e azimute plano de $156^{\circ}13'54''$, chega-se ao marco 28, deste, por uma linha seca de 654,31 metros e azimute plano de $247^{\circ}10'16''$, chega-se ao marco 29, deste, por uma linha seca de 45,65 metros e azimute plano de $236^{\circ}29'23''$, chega-se ao marco 30; deste, por uma linha seca de 88,61 metros e azimute plano de $232^{\circ}37'55''$, chega-se ao marco 31; deste, por uma linha seca de 85,03 metros e azimute plano de $223^{\circ}41'16''$, chega-se ao marco 32, deste, por uma linha seca de 81,21 metros e azimute plano de $214^{\circ}34'09''$ chega-se ao marco 02, ponto inicial da descrição deste perímetro.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO

DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO INDUSTRIAL 05
PARTE DO LOTE RURAL N° 14-B, MATRÍCULA N° 19683
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
COMARCA DE MATELÂNDIA – PR
ÁREA: 56.381,57 M² OU 5,6381 HA

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Partindo do marco 01, pela coordenada plana UTM E:219725.778 e N:7227301.506, deste, confrontando com parte do lote rural n° 14-B, com distância de 106,92 metros e azimute 76°18'51" até o marco 02, deste, segue confrontando com o lote rural n° 14-B, com distância de 170,99 metros e azimute 89°21'53" até o marco 03, deste, segue confrontando com uma Estrada Municipal, com distância de 139,15 metros e azimute 203°12'11" até o marco 04; deste, segue confrontando com uma Estrada Municipal, com distância de 63,04 metros e azimute 206°33'51" até o marco 05; deste, segue confrontando com o lote rural n° 15-A, com distância de 31,63 metros e azimute 211°27'21" até o marco 06; deste, segue confrontando por uma estrada municipal com o lote rural n° 14-B, com distância de 262,87 metros e azimute 265°52'25" até o marco 07; deste, segue confrontando com o lote rural n° 14-A, com distância de 220,77 metros e azimute 23°09'48" até o marco 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO

DO PERÍMETRO URBANO DE NOVA UNIÃO
DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
COMARCA DE MATELÂNDIA – PR
ÁREA: 659.446,39 m² OU 65,9446 HÁ

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Partindo do marco 01, pela coordenada plana UTM E:221170.768 e N:7229148.687, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 588,21 metros, e azimute plano de 87°08'38", chega-se ao marco 02, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 1.016,64 metros, e azimute plano de 174°00'36", chega-se ao marco 03, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 1.181,59 metros, e azimute plano de 272°15'56", chega-se ao marco 04, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 126,75 metros, e azimute plano de 345°46'51", chega-se ao marco 05, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 731,24 metros, e azimute plano de 82°24'09", chega-se ao marco 06, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 48,77 metros, e azimute plano de 335°26'59", chega-se ao marco 07, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 186,30 metros, e azimute plano de 336°39'30", chega-se ao marco 08, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 410,48 metros e azimute plano de 341°24'39", chega-se ao marco 09, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 112,56 metros e azimute plano de 9°22'39" chega-se ao marco 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO

DO PERÍMETRO URBANO TATU-JUPY
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
COMARCA DE MATELÂNDIA – PR
ÁREA: 1.137.632,00 m² OU 113,7632 HA

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Partindo do marco 01, pela coordenada plana UTM E:224211.574 e N:7222991.585, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 989,34 metros, e azimute plano de 57°50'39", chega-se ao marco 02, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 57,79 metros, e azimute plano de 349°59'29", chega-se ao marco 03, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 86,41 metros, e azimute plano de 11°39'52", chega-se ao marco 04, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 83,26 metros, e azimute plano de 30°40'33", chega-se ao marco 05, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 98,28 metros, e azimute plano de 27°36'12", chega-se ao marco 06, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 1.236,74 metros, e azimute plano de 151°43'02", chega-se ao marco 07, deste, confrontando com a Rodovia BR 277, por uma linha seca de 1.078,45 metros, e azimute plano de 244°23'32", chega-se ao marco 08, deste, confrontando com a área rural, por uma linha seca de 910,65 metros e azimute plano de 323°07'16", chega-se ao marco 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXOS-LEI Nº 2.029/2019 PERÍMETRO URBANO.

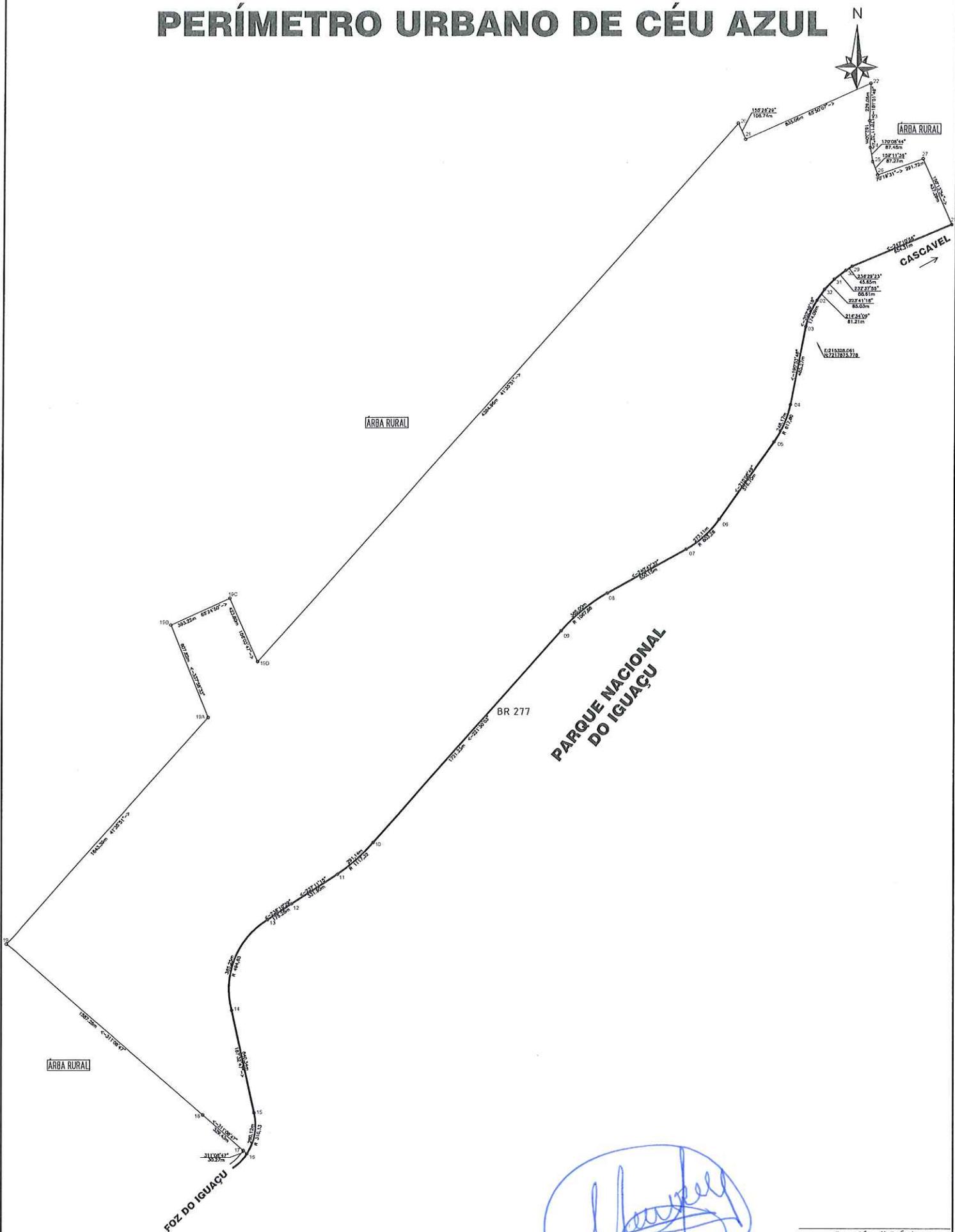
ANEXO I – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito-Sede de Céu Azul.

ANEXO II – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Industrial V

ANEXO III – Mapa do Perímetro Urbano da Vila Rural Nova União.

ANEXO IV – Mapa do Perímetro Urbano da Vila Rural Tatu-Jupi

PERÍMETRO URBANO DE CÉU AZUL

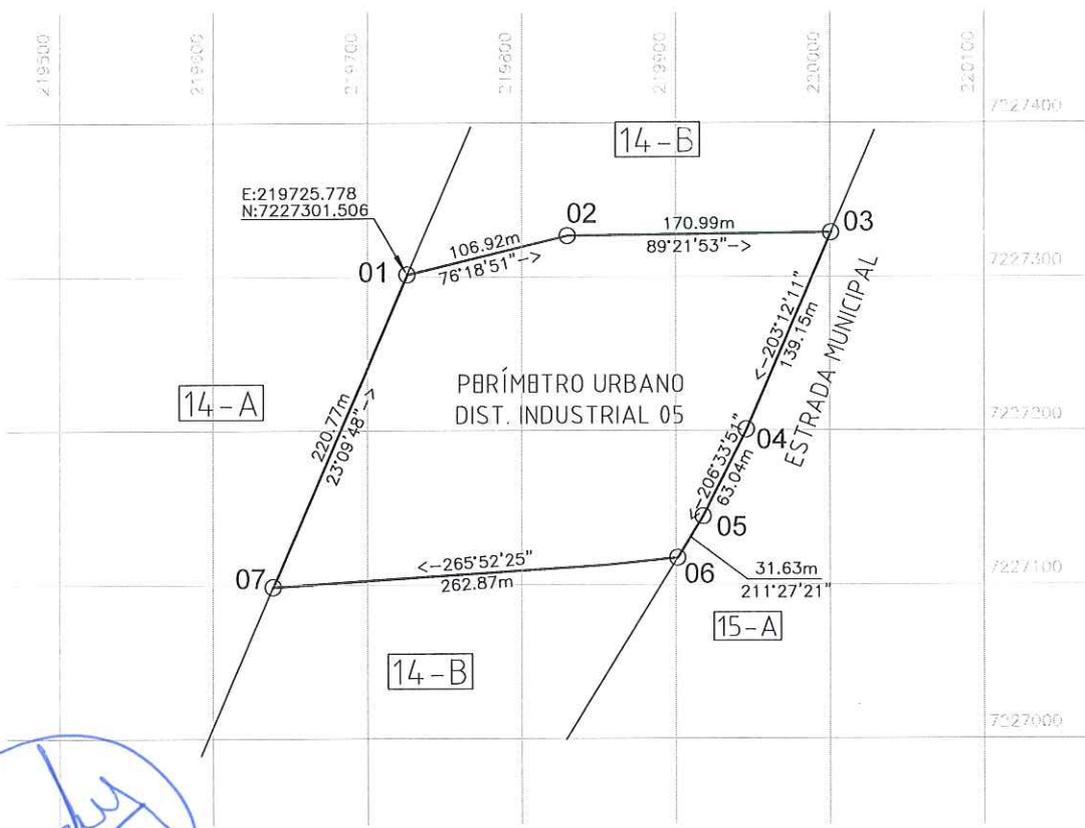
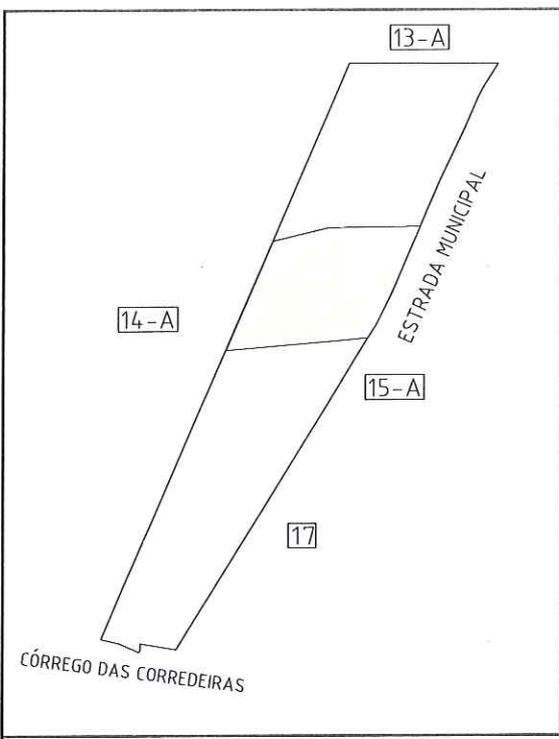
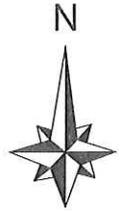


Handwritten signature in blue ink.

PROPRIETÁRIO

João Yasuji Sakai
Eng. Civil CREA 21735-D

| | | | |
|---|---------------------------------------|--|--|
| DEMAPP TOPOGRAFIA KULCHESKI & CIA LTDA FONE/FAX: 45 3262-1444 MILTON: 45 9982-5036 SANDRO: 45 9104-2118 demapptopografia@hotmail.com VERA CRUZ DO OESTE - PR | PERÍMETRO URBANO DA CIDAD DE CÉU AZUL | | ÁREA: 9.489.038,99 m ² OU 948,9038 HA |
| | MUNICÍPIO DE CÉU AZUL | | |
| | COMARCA DE MATILÂNDIA - PR | | DATA: MARÇO DE 2018 |
| | VERA CRUZ DO OESTE - PR | | BSCALA 1:12.500 |



PROPRIETÁRIO

DEMAPP
TOPOGRAFIA
KULCHESKI & CIA LTDA
FONE/FAX: 45 3267-1444
MILTON: 45 9 9982-5036
45 9 8421-4441
 demapptopografia@hotmail.com
 VERA CRUZ DO OESTE - PR

PÉRÍMETRO URBANO DO DISTRITO INDUSTRIAL 05
 PARTE DO LOTE RURAL Nº 14-B, MATRÍCULA Nº 19683

MUNICÍPIO DE CÂU AZUL
 COMARCA DE MATÊLÂNDIA - PR

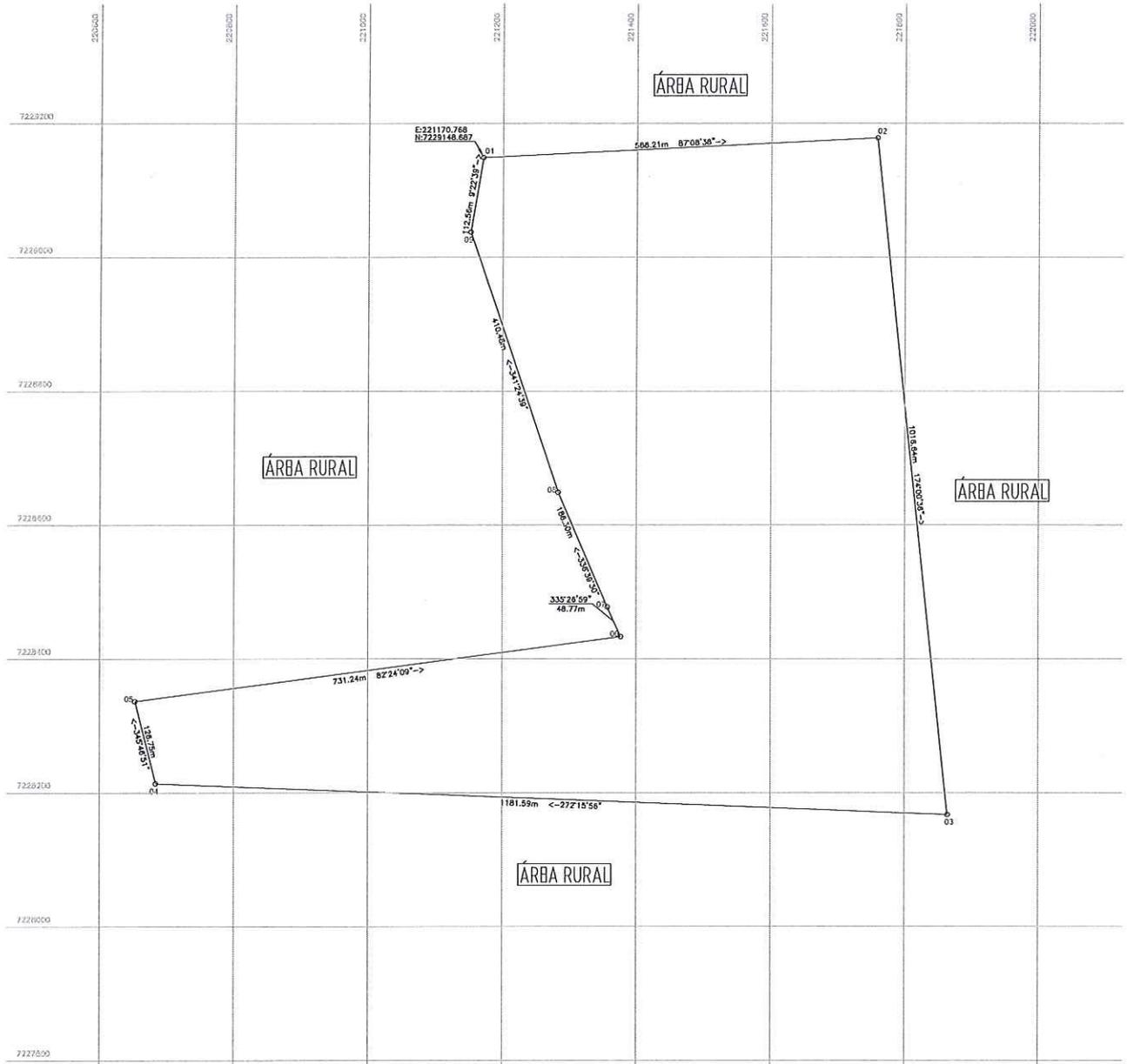
DATA: MAIO DE 2018

ÁREA:
 56.381,57 M²
 OU 5,6381 HA

ESCALA 1:5.000

DESENHO: THALIA

PERÍMETRO URBANO DE NOVA UNIÃO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL



[Handwritten signature]

João Yasuji Sakai
Eng. Civil CREA 21735-D

DEMAP TOPOGRAFIA
 KULCHESKI & CIA LTDA
 FONE/FAX: 45 3267-1444
 MILTON: 45 9982-5036
 45 8421-4441
 demaptopografia@hotmail.com
 VERÁ CRUZ DO OESTE - PR

PERÍMETRO URBANO DE NOVA UNIÃO
 DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

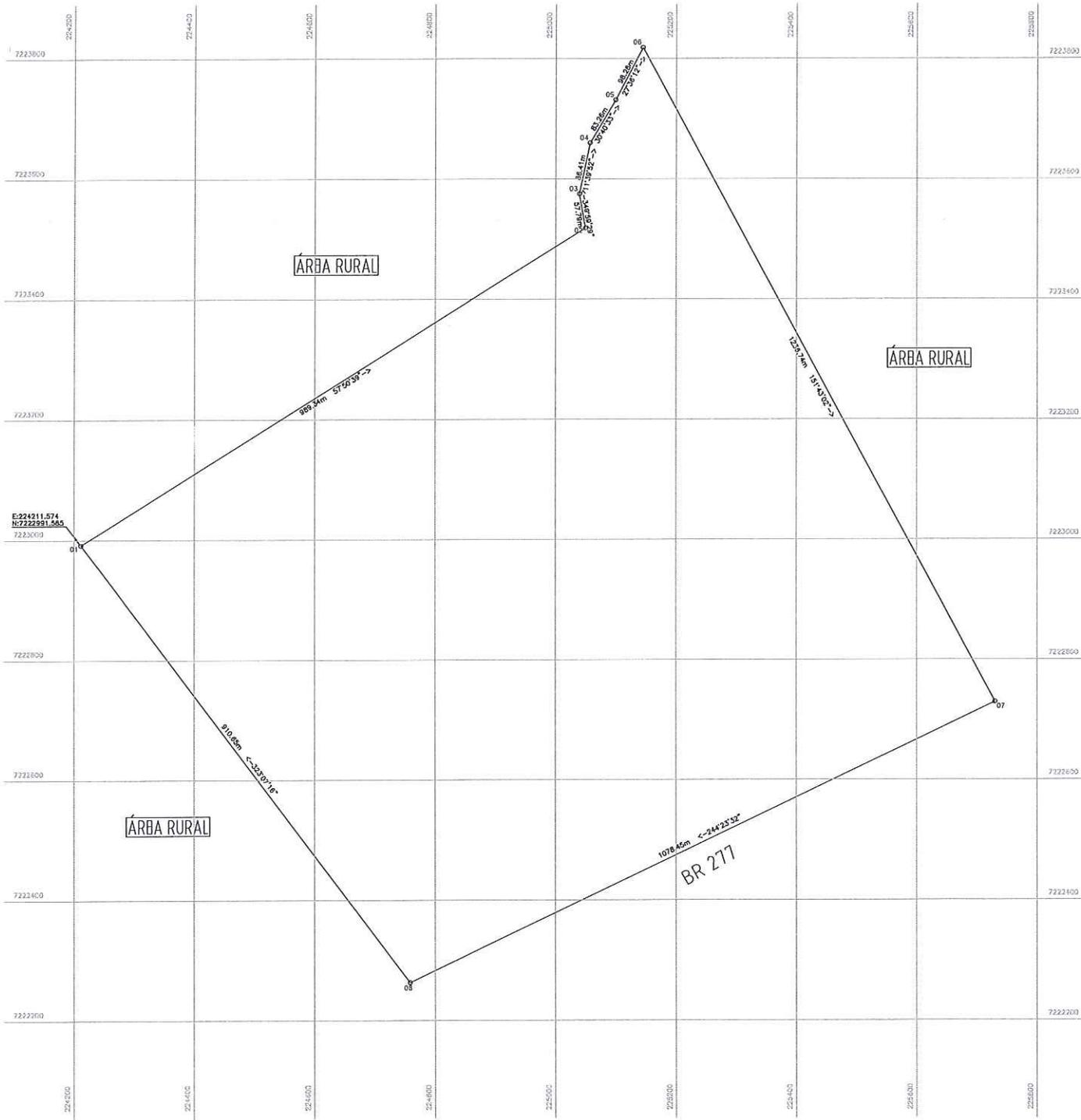
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
 COMARCA DE MATILÂNDIA - PR
 DATA: MARÇO DE 2018

ÁRBA:
 659.446,39 m²
 OU 65,9446 HA

ESCALA 1:5.000

DESENHO: THALIA

PERÍMETRO URBANO PEPINÃO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL



ÁREA RURAL

ÁREA RURAL

ÁREA RURAL

BR 277

E224211.574
N7222291.585



PROPRIETÁRIO

João Yasuji Sakai
Eng. Civil CREA 21735-D

DEMAPP
TOPOGRAFIA
KULCHESKI & CIA LTDA
FONE/FAX: 45 3267-1444
MILTON: 45 9982-5036
45 8421-4441
demapptopografia@hotmail.com
VERA CRUZ DO OESTE - PR

| | |
|---|--|
| PBRÍMBTR URBANO PEPINÃO | |
| MUNICÍPIO DE CÉU AZUL COMARCA DE MATILÂNDIA - PR | ÁREA: 1.137.632,00 m ² OU 113,7632 HA |
| DATA: MARÇO DE 2018 | |
| BSCALA 1:5.000 | DBSBNHO: THALIA |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.030/2019 ZONEAMENTO E USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO

03 de 07



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

| | |
|--|-----------|
| TÍTULO I | 3 |
| Das Disposições Preliminares..... | 3 |
| CAPÍTULO I | 3 |
| Dos Objetivos | 3 |
| CAPÍTULO II | 3 |
| Das Definições..... | 3 |
| TÍTULO II | 7 |
| Do Zoneamento | 7 |
| SEÇÃO I | 7 |
| Da Zona Central..... | 7 |
| SEÇÃO II | 7 |
| Da Zona Residencial..... | 7 |
| SEÇÃO III | 8 |
| Da Zona de Comércio e Serviço | 8 |
| SEÇÃO IV..... | 8 |
| Da Zona Industrial..... | 8 |
| SEÇÃO V..... | 9 |
| Da Zona de Proteção Ambiental | 9 |
| SEÇÃO VI..... | 10 |
| Das Zonas Especiais | 10 |
| SEÇÃO VII..... | 10 |
| Das Zonas Especiais das Vilas Rurais | 10 |
| SEÇÃO VIII..... | 10 |
| Das Zonas de Expansão Urbana | 10 |
| SEÇÃO IX..... | 11 |
| Da Zona Especial de Interesse Social..... | 11 |
| TÍTULO III | 13 |
| Dos Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano | 13 |
| CAPÍTULO III | 13 |
| Da Classificação e Relação dos Usos do Solo..... | 13 |
| CAPÍTULO IV | 15 |
| Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano | 15 |
| SEÇÃO I | 16 |
| Das Taxas de Ocupação e de Permeabilidade e do Coeficiente de Aproveitamento | 16 |
| SEÇÃO II | 17 |
| Do Número de Pavimentos e dos Recuos Mínimos | 17 |
| SEÇÃO III | 18 |
| Testada mínima e Área Mínima do Lote | 18 |
| SEÇÃO IV..... | 18 |
| Da área de recreação e das Vagas de Estacionamento..... | 18 |
| CAPÍTULO V | 19 |
| Dos Alvarás | 19 |
| CAPÍTULO VI | 21 |
| Das Disposições Finais..... | 21 |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.030/2019, de 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre o Zoneamento e Uso de Ocupação do Solo do município de Céu Azul, constante do Plano Diretor do Município de Céu Azul e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre parâmetros de utilização e edificações do solo do Município de Céu Azul, de forma a garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei nº. 10.257/01, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade e em conformidade com a Lei do Plano Diretor de Céu Azul.

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 2º A presente lei tem como objetivos:

- I- Ordenar a ocupação do território municipal de forma a garantir sua qualidade paisagística e urbanística, preservando seus bens sócio-ambientais;
- II- Promover o acesso equitativo à moradia urbana e rural, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte, aos equipamentos comunitários, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III- Delimitar áreas para usos incômodos para a coletividade tais como Indústrias;
- IV- Garantir que o parcelamento do solo urbano atenda ao aumento populacional, visando à continuidade da malha urbana, evitando-se a formação de vazios e propondo o adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do Município;
- V- Priorizar a implantação de habitação de interesse social onde já exista infraestrutura urbana e acesso aos equipamentos comunitários;
- VI- Promover o adensamento populacional, quando possível, em áreas bem servidas por equipamentos urbanos e comunitários;
- VII- Coibir a fragmentação do território e a ampliação desnecessária das redes de infraestrutura básica;
- VIII- Garantir a participação da população nas etapas de elaboração e revisão do planejamento do uso e da ocupação do solo do município.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

§ 1º Quanto aos índices urbanísticos;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I. **Coefficiente de Aproveitamento:** Valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona;
- II. **Taxa de ocupação:** Proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote, multiplicada por 100 (cem);
- III. **Taxa de Permeabilidade:** Proporção entre a área não pavimentada do lote e a área total do lote, multiplicada por 100 (cem);

EX: COEFICIENTE 1,4
TERREHO ORIGINAL



=



+



Fig.01 – Exemplo de cálculo do coeficiente de Aproveitamento

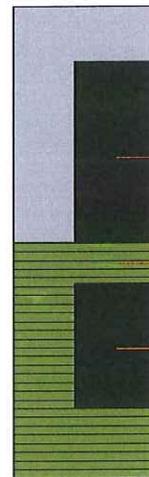


Fig. 02 – Exemplo de Taxa de Ocupação e Taxa de Permeabilidade

- IV. **Área Computável:** área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno;
- V. **Área Construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;
- VI. **Área Não Computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- VII. **Número de Pavimentos:** Altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, altura essa medida em pavimentos, contados a partir do pavimento de acesso principal;
- VIII. **Lote Mínimo:** fração ou parcela pela qual a área total da propriedade deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a mesma;
- IX. **Recuo Frontal:** menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa entre a propriedade privada e o espaço público;
- X. **Recuo Posterior:** menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa do fundo do lote.
- XI. **Recuo Lateral:** é a menor distância estabelecida entre a construção e a divisa lateral do lote – que visa garantir iluminação e ventilação adequadas – e pode ser diferenciada para cada uma das laterais, dependendo do tipo de edificação em questão;
- XII. **Recuo Entre Edificações:** é a distância mínima exigida entre uma edificação e outra dentro do lote;
- XIII. **Testada:** largura do lote voltada para a via pública.

§ 2º Quanto aos Usos do Solo Urbano;

- I. **Uso Permitido:** Uso adequado às zonas, sem restrições;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II. **Uso Permissível:** Uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura, ouvido o parecer do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e órgãos locais e estaduais de apoio técnico.

III. **Uso Proibido:** Uso inadequado às zonas;

§ 3º Quanto às Zonas, segundo o uso predominante;

a) **Zonas Residenciais:** áreas destinadas predominantemente ao uso residencial, unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar, coletivo, geminado e em série, onde os outros usos permitidos e/ou permissíveis devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação ao uso residencial;

b) **Zonas Comerciais e de Serviços:** áreas onde se concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não, onde os demais usos permitidos e/ou permissíveis são considerados complementares ao uso predominante;

c) **Zonas Industriais:** áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida dos habitantes e da preservação dos recursos ambientais;

d) **Zonas de Preservação Permanente:** áreas destinadas à proteção do Patrimônio Cultural, Paisagístico, Arqueológico, Arquitetônico e Ambiental com possibilidade de uso para lazer público, ouvido o parecer dos órgãos municipais e estaduais competentes.

§ 4º Quanto às Atividades;

a) Habitação:

I. **Unifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

II. **Bifamiliar:** ocupação com duas habitações unifamiliares no lote;

III. **Multifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia com unidades autônomas, superpostas (prédio de apartamentos);

IV. **Coletiva:** edificação destinada a moradia de um grupo de pessoas, como pensões, asilos, internatos e similares;

V. **Geminada:** edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, com uma parede comum;

VI. **Em Série:** edificações destinadas a moradias autônomas posicionadas paralelamente ou transversalmente a logradouros públicos, dentro de um mesmo lote, em regime de condomínio, em número igual ou inferior a 20 unidades;

b) **Comércio:** Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

c) **Serviço:** Atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual.

d) **Indústria:** Atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

e) **Agricultura de Hortifrutigranjeiros:** Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas, e para as necessidades do próprio agricultor ou com vistas de mercado.

f) **Lazer Público ou Privado:** Atividade pela quais as pessoas exercem o direito ao descanso, ao encontro com outras pessoas e ao divertimento, seja em espaços criados, mantido e regulamentado pelo poder público, seja em espaços privados.

§ 5º Quanto ao Zoneamento Rural é a classificação do uso potencial do solo da área Rural do Município em zonas, de acordo com suas condições naturais. Entende-se por uso a destinação dada a qualquer parcela do solo municipal para atividades, silvoagropecuárias



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ou não, conforme se harmonizem, sejam toleráveis e não conflite com a utilização determinada pela presente lei.

§ 6º Quanto ao parcelamento do solo;

- a) **Loteamento:** é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novos arruamentos, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação das vias existentes;
- b) **Arruamento:** é qualquer logradouro público destinado à circulação e/ou utilização pública;
- c) **Desmembramento:** é a subdivisão de gleba em parcelas menores com o aproveitamento da infraestrutura existente, sem a abertura, prolongamento ou modificação de arruamentos, sendo que as parcelas resultantes deverão ter necessariamente acesso direto aos logradouros públicos existentes;
- d) **Fracionamento ou subdivisão:** é a subdivisão de lotes em duas ou mais frações menores com ou sem a necessidade de abertura de travessa para acesso das novas parcelas, respeitadas as dimensões mínimas de lotes definidas por esta lei.
- e) **Remembramento:** é a junção de dois ou mais lotes contíguos, para formarem apenas um imóvel.

§ 7º Quanto aos termos gerais;

- a) **Alvará de Construção:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;
- b) **Alvará de Localização e Funcionamento:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita a regulamentação por esta Lei;
- c) **Ampliação ou Reforma em Edificações:** obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeita também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;
- d) **Baldrame:** Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;
- e) **Equipamentos Comunitários:** São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- f) **Equipamentos Urbanos:** São os equipamentos públicos de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de água pluvial, coleta de esgoto, rede telefônica e de gás canalizado;
- g) **Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- h) **Faixa de Preservação de Curso D'água:** Faixa paralela, de dimensão variável proporcional à largura do curso d'água a proteger, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a preservar as espécies vegetal e animal desse meio, e evitar a erosão; sendo esta faixa regulamentada pelas leis Federal, Estadual e Municipal relativas a matéria;
- i) **Regime Urbanístico:** Conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e entorno;
- j) **Subsolo:** Pavimento abaixo do nível de acesso principal, pelo passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

TÍTULO II Do Zoneamento

Art. 4º A Divisão Territorial de Céu Azul visa agrupar áreas, que devido a suas peculiaridades constituem sub-unidades dentro da área municipal.

Art. 5º As Zonas e Eixos da área urbana, delimitados no Anexo IV desta Lei, são denominadas da seguinte maneira:

I. Zona Central (ZC)

II. Zona Residencial (ZR)

II.I Zona Residencial I (ZR1)

II.II Zona Residencial II (ZR2)

III. Zona de Comércio e Serviço (ZCS)

IV. Zona Industrial

IV.I Zona Industrial I (ZI1)

IV.II Zona Industrial II (ZI2)

IV.III Zona Industrial III (ZI3)

V. Zona de Proteção Ambiental (ZPA)

VI. Zonas Especiais (ZE)

VII. Zona Especial das Vilas Rurais (ZEVr)

VIII. Zona de Expansão Urbana

VII.I Zona de Ocupação Prioritária I (ZOP1)

VII.II Zona de Ocupação Prioritária II (ZOP2)

VII.III Zona de Expansão de Comércio e Serviço (ZECS)

IX. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

SEÇÃO I Da Zona Central

Art. 6º A Zona Central abrange uma área consolidada e central, sendo a principal localização do comércio e serviço local, equipamentos públicos e governamentais, contando também com usos habitacionais e misto. Possui baixa concentração de lotes não edificadas e é bem servida de infraestrutura.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação definidos para esta zona possibilitam sua definição como uma zona de atividades mistas, que garanta a permanência do uso habitacional predominante, permitindo média densidade populacional e construtiva.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona são definidos no **ANEXO III** desta Lei.

§ 3º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas - para esta zona estão listadas no **ANEXO II** desta Lei.

SEÇÃO II Da Zona Residencial

Art. 7º As Zonas Residenciais são áreas com uso predominantemente residencial, caracterizadas pela necessidade de complementação da infraestrutura urbana. Possuem concentração de lotes vazios, conjuntos habitacionais municipais e algumas habitações precárias.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação definidos para esta zona possibilitam sua definição como uma zona de atividades mistas não-incômodas ao uso habitacional predominante, com baixa e média densidade populacional e construtiva.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 3º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.

§ 4º As Zonas Residenciais subdividem-se em:

I – Zona Residencial I: Predominantemente residencial, com baixa e média densidades, inseridas no distrito-sede;

II – Zona Residencial II: Predominantemente residencial, com baixa e média densidades, destinada aos loteamentos futuros a serem implantados nas áreas vazias do distrito-sede e nas Zonas de Ocupação Prioritária, conforme sejam liberadas;

SEÇÃO III

Da Zona de Comércio e Serviço

Art. 8º A Zona de Comércio e Serviço é caracterizada pela concentração de atividades comerciais e de serviço localizadas junto à marginal rodoviária. São usos predominantemente não impactantes nem incômodos, permitindo a conciliação com o uso residencial.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação definidos para esta zona possibilitam sua definição como uma zona de atividades comerciais e de serviços de porte local, regional e setorial, que permita a permanência do uso habitacional.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta Zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 3º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta Zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.

§ 4º As atividades existentes com alvará de funcionamento regulares que não se enquadrarem nos usos permitidos para esta Zona serão mantidas, não se concedendo, no entanto, alvarás de funcionamento para novos empreendimentos.

SEÇÃO IV

Da Zona Industrial

Art. 9º A Zona Industrial abrange áreas com atividades industriais de diversos portes, abrangendo também usos de comércio e serviço mais incômodos, não permitindo o uso residencial.

§ 1º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 2º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º As Zonas Industriais subdividem-se em:

I – Zona Industrial I: Caracteriza-se pela presença de indústrias mais próximas das áreas residenciais, devendo abranger indústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental, compatíveis com atividades urbanas de uso diversificado.

a. As atividades industriais incômodas serão permitidas nesta zona, podendo estar sujeitas a medidas mitigadoras propostas pelo Conselho do Desenvolvimento Econômico de Céu Azul;

b. Também serão permitidas nesta zona atividades de comércio e serviço de médio e grande porte;

I – Zona Industrial II: Área exclusivamente industrial de médio e grande porte localizada predominantemente junto à marginal da rodovia BR-277, possuindo facilidade de logística e escoamento da produção. Abrange atividades potencialmente poluentes, mas não perigosas.

Nesta zona permitem-se atividades que possam gerar incomodidade e nocividade, sujeitas às normas específicas e condicionadas a alvará de licença do órgão municipal do meio ambiente e Estudo de Impacto de Vizinhança, se o Município achar necessário.

I – Zona Industrial III: Área exclusivamente industrial de grande porte, localizada às margens do perímetro urbano, distante das áreas residenciais, principalmente nos distritos industriais.

a. Nesta zona permitem-se atividades que possam gerar incomodidade, nocividade e periculosidade, sujeitas às normas específicas e condicionadas a alvará de licença do órgão municipal do meio ambiente e Estudo de Impacto de Vizinhança, se o Município achar necessário.

b. Os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para esta Zona possibilitam sua definição como de usos incômodos, nocivos e/ou perigosos, de alta densidade construtiva e não residencial e são especificados nos **ANEXOS II e III** desta Lei.

SEÇÃO V

Da Zona de Proteção Ambiental

Art. 10. A Zona de Proteção Ambiental corresponde às áreas estabelecidas como unidade de conservação, faixas ao longo dos cursos d'água e em torno das nascentes, sejam elas intermitentes ou não, e reservas nativas.

§ 1º Entende-se por Áreas de Preservação Permanente – APP, área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade.

§ 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para esta zona possibilitam sua definição como um local de preservação ambiental, não parcelável e não ocupável.

§ 3º Admitem-se apenas edificações que se destinem estritamente ao apoio às funções dos parques e reservas florestais, cuja localização não invada as áreas mínimas em torno de cursos d'águas e nascentes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 11. A supressão de vegetação nas Zonas de Proteção Ambiental dependerá de autorização do Conselho de Gestão do Plano Diretor de Céu Azul, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Art. 12. Compreendem também na área rural as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais municipais. Para efeitos desta Lei, entende-se por Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, áreas protegidas nos termos da Lei que instituiu o Código Florestal Brasileiro, e que devem respeitar suas determinações.

SEÇÃO VI Das Zonas Especiais

Art. 13. Zonas destinadas a abrigar padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional, não enquadráveis nas demais zonas, dividem-se em:

I – ZE1: Cemitério Municipal de Céu Azul

II – ZE2: Carmelo Cristo Rei

§ 1º Devido às características da atividade desta instituição religiosa, fica vedada a construção de edificações com mais de dois pavimentos nos lotes circunvizinhos à instituição.

SEÇÃO VII Das Zonas Especiais das Vilas Rurais

Art. 14. A Zona Especial das Vilas Rurais corresponde às áreas dos distritos das Vilas Rurais que, apesar da predominância residencial de baixa densidade, abrangem atividades diversas devido às suas características rururbanas.

§ 1º Os parâmetros de ocupação do solo para esta Zona são definidos no ANEXO III desta Lei.

§ 2º Os parâmetros de uso do solo - atividades permitidas, permissíveis e proibidas – para esta Zona estão listadas no ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO VIII Das Zonas de Expansão Urbana

Art. 15. Estas zonas localizam-se próximas a áreas urbanas já ocupadas, facilitando a expansão da infraestrutura urbana. Apresentam-se como área adequadas para expansão urbana estimada para os próximos dez anos.

Art. 16. As Zonas de Expansão Urbana subdividem-se em:

I – Zona de Ocupação Prioritária I: Referente a área de entorno imediato das ocupações urbanas existentes.

§ 1º Esta é a zona prioritária para expansão urbana, devendo ser liberada para utilização e loteamento apenas quando a atual área urbana já estiver 90% ocupada com edificações.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Os loteamentos nesta zona somente serão aprovados se a sua localização for contígua à malha urbana existente, a fim de evitar a criação de vazios urbanos.

§ 3º A partir do momento da liberação de utilização desta zona, por meio de Decreto Municipal, a mesma se unirá à Zona Residencial II (ZR2), utilizando os parâmetros de ocupação do solo e usos permitidos para esta Zona.

§ 4º A atividade de uso industrial não será permitida nesta zona, uma vez que já tem zonas específicas para esse uso em local adequado com espaço suficiente para implantação de novos empreendimentos.

II – Zona de Ocupação Prioritária II: Área adequada para expansão urbana secundária, após a Zona de Ocupação Prioritária I ter sido predominantemente ocupada.

§ 1º Esta é a zona secundária para expansão urbana, devendo ser liberada para utilização e loteamento apenas quando a área urbana já houver incorporado a Zona de Ocupação Prioritária I, e já encontrar-se 85% ocupada com edificações.

§ 2º Os loteamentos nesta zona somente serão aprovados se a sua localização for contígua à malha urbana existente, a fim de evitar a criação de vazios urbanos.

§ 3º A partir do momento da liberação de utilização desta zona, por meio de Decreto Municipal, a mesma se unirá à Zona Residencial II (ZR2), utilizando os parâmetros de ocupação do solo e usos permitidos para esta Zona.

§ 4º A atividade de uso industrial não será permitida nesta zona, uma vez que já tem zonas específicas para esse uso em local adequado com espaço suficiente para implantação de novos empreendimentos.

III – Zona de Expansão de Comércio e Serviço: Faixa linear junto à marginal rodoviária, que deve dar continuidade aos usos de comércio e serviço conforme a área urbana for se expandindo.

§ 1º Esta é a zona prevista para a expansão da Zona de Comércio e Serviço (ZCS), devendo ser liberada para utilização e loteamento apenas quando as Zonas de Expansão Residencial forem liberadas.

§ 2º Os parâmetros de ocupação do solo para esta zona serão definidos a partir do momento da sua liberação por meio de Decreto Municipal, configurando-se como Zona de Comércio e serviço (ZCS).

SEÇÃO IX

Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 17. São porções do território urbano próximas a áreas urbanas já ocupadas, destinada prioritariamente à Habitação de Interesse Social.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada prioritariamente a famílias com renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, podendo atender ainda a famílias com renda mensal até 5 (cinco) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º O estabelecimento de loteamento popular privado, sem vínculo com a promoção pública, nas Zonas Especiais de Interesse Social poderá ser permitido, desde que seja aprovado pelo Conselho de Gestão do Plano Diretor de Céu Azul e condizente com a renda da população a qual se destina esta Zona;

§ 3º Os parâmetros de utilização e edificação das Zonas Especiais de Interesse Social serão sempre flexibilizados quando se tratar de sua adequação para implementação de Habitação de Interesse Social através da ação do Poder Público ou de uma parceria público-privada.

Art. 18. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para esta Zona são definidos nos ANEXOS II e III desta Lei, e aplicam-se somente no caso de construções individuais, desvinculadas de qualquer programa do poder público.

§ 1º Os parâmetros dos quais trata o caput deste artigo possibilitam a configuração destas Zonas como mistas e de alta densidade populacional e construtiva.

§ 2º Os supracitados parâmetros serão sempre flexibilizados quando se tratar de sua adequação para implementação de Habitação de Interesse Social através da ação do Poder Público ou de uma parceria público-privada.

Art. 19. Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a definição, os objetivos e a classificação previstos na Lei do Plano Diretor Municipal e os parâmetros para regularização fundiária de Interesse Social, na Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 20. As ocupações irregulares sobre áreas de propriedade pública serão regularizadas por meio de concessão especial de uso para fins de moradia, de forma individual ou coletiva, nos termos da Medida Provisória nº 2220/2001.

Art. 21. Não serão cobrados custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e da sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social conforme art. 72 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

Art. 22. Não serão devidas custas referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro de alienação do imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos, conforme art. 46 da medida Provisória nº 459 de 25 de março de 2009.

Art. 23. A área abrangida pela ZEIS também corresponde aos lotes e edificações em conflito com a Área de Preservação Permanente dos córregos Sanga Menegus e Sanga Biapó em seus trechos urbanos.

§ 1º A área a que se refere o caput deve ser alvo de um Plano de Regularização Fundiária para compreender a real situação do conflito ambiental e habitacional.

§ 2º O Plano deve estudar cada caso para identificar as soluções e correções necessárias, seja de regularização fundiária, relocação ou permanência de residências e recuperação ambiental.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para esta zona serão definidos a partir dos resultados do Plano de Regularização por meio de Decreto Municipal, dando prioridade para a escolha das mesmas zonas dos bairros adjacentes e pela Zona Especial de Interesse Social nos casos de necessidade de regularização ou atuação por meio de programas governamentais.

TÍTULO III

Dos Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano

Art. 24. Os Parâmetros de Utilização e Edificação são regras que definem os tipos de edificações permitidas, o tamanho e a forma que as construções irão possuir, imprescindíveis para a garantia da iluminação e ventilação natural, de uma maior privacidade ao espaço íntimo dos lotes, da utilização adequada dos espaços públicos e da constituição de uma forma legível a estes.

§ 1º A classificação das atividades permite seu ordenamento em categorias relativas ao tipo, ao porte e ao grau de periculosidade necessárias para distribuição adequada destas no território urbano e para evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, efeitos negativos sobre o meio ambiente e sobre a saúde pública, e a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana.

§ 2º Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano, abordados no presente título, aplicam-se de forma diferenciada no espaço urbano de Céu Azul, de acordo com o Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Classificação e Relação dos Usos do Solo

Art. 25. Para os fins desta Lei, as atividades no solo urbano de Céu Azul classificam-se nas seguintes categorias:

§ 1º Quanto à sua definição:

- a) Permitidos;
- b) Permissíveis;
- c) Proibidos;

§ 2º Quanto aos tipos de atividades:

I – Habitação: local destinado à moradia;

II – Comércio: atividade mercantil que se caracteriza pela venda, troca ou compra de produtos;

III – Serviços: atividade definida pela execução de trabalho ou desempenho de função, remunerada ou não por terceiros, caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra, assistência técnica, intelectual, entre outras;

IV – Indústria: atividade qualificada pela transformação seriada de matéria-prima em produto comerciável.

§ 3º Quanto à subclassificação hierárquica de habitação, comércio, serviço e indústria:

- | | | |
|-----------------------|--------|-------------------------|
| 1. Residencial | 1.01 - | Habitação Unifamiliar |
| | 1.02 - | Habitação Multifamiliar |
| | 1.03 - | Habitação Coletiva |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | | |
|-------------------------------------|----------------|--|
| 2. Comércio | 2.01 | Comércio Varejista de Utilização Diária |
| | 2.02 | Comércio Varejista de Utilização Periódica |
| | 2.03 | Comércio Varejista de Utilização Ocasional |
| | 2.04 | Comércio Atacadista e Depósito - Grupo A Grupo B |
| 3. Serviço | 3.01 | Serviços Profissionais Vinculados a Habitação |
| | 3.02 | Serviços de Reparação e Conservação - Grupo A Grupo B Grupo C |
| | 3.03 | Serviços Pessoais |
| | 3.04 | Serviços Domiciliares |
| | 3.05 | Serviços de Diversão |
| | 3.06 | Serviços de Lazer |
| | 3.07 | Serviços Culturais |
| | 3.08 | Serviços Comunitários e Sociais |
| | 3.09 | Serviços de Transportes |
| | 3.10 | Serviços de Saúde |
| | 3.11 | Serviços Profissionais e Técnicos |
| | 3.12 | Serviços de Comunicação |
| | 3.13 | Serviços Bancários |
| | 3.14 | Serviços Auxiliares |
| | 3.15 | Serviços Públicos |
| | 3.16 | Serviços de Construção Civil |
| 4. Indústria | 4.01 - Grupo A | Indústria de Produtos Alimentares |
| | | Indústria de Produtos Alimentares Primária |
| | | Indústria do Vestuário |
| | | Indústria Têxtil |
| | 4.02 - Grupo B | Indústria de Material Elétrico e de Comunicações |
| | | Indústria de Produtos de Matéria Plástica |
| | | Indústria de Papel e Papelão |
| | | Indústria Editorial e Gráfica |
| | 4.03 - Grupo C | Indústria Química |
| | | Indústria da Perfumaria |
| | | Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário |
| | | Indústria de Bebidas |
| | | Indústria da Borracha |
| | 4.04 - Grupo D | Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos |
| | | Indústria de Couro e Peles e Produtos Similares |
| | | Indústria do Fumo |
| Indústria de Madeira | | |
| Indústria do Mobiliário | | |
| Indústria do Material de Transporte | | |
| 5. Atividades Especiais | 5.01 | Beneficiamento de matéria-prima Local |
| | 5.02 | Indústrias vinculadas a Extração de matéria-prima Local |
| | 5.03 | Depósito, Silo, Armazéns e demais Construções vinculadas a Atividade Rural |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 4º Quanto a Classificação do Uso do Solo, no que tange à habitação, comércio, aos serviços e à indústria, vide rol exemplificativo no Anexo I.

Art. 26. Será estudado caso a caso, pelo órgão competente da Prefeitura, mesmo quando incluídas nos agrupamentos de usos permitidos e/ou permissíveis do Anexo II - Tabela de Uso do Solo, as seguintes atividades:

- Horto - mercado;
- Supermercado;
- Feira-livre;
- Posto de abastecimento;
- Hospitais;
- Clínicas de repouso e geriatria;
- Estabelecimentos de ensino formal de 1º Grau, 2º Grau e 3º Grau
- Escola maternais, creches, jardim de infância e centro de cuidados;
- Asilos;
- instituições para menores;
- estações de radiodifusão;
- equipamentos administrativos;
- equipamentos de segurança pública (polícia civil e militar, corpo de bombeiros e pe nitenciária);
- indústrias.

Art. 27. As atividades não especificadas no Anexo I serão analisadas tendo em vista a sua similaridade com as constantes na listagem, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

Art. 28. Postos de saúde, creches, ensino pré-escolar, escolas de 1º e 2º graus, escolas de línguas, escolas profissionalizantes, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, serão admitidos em todas as zonas mediante parecer favorável do órgão competente de planejamento municipal, exceto as Industriais 1 e 2.

Art. 29. Os usos do solo caracterizados como Comércio e Serviço Específico serão objeto de análise especial pelo órgão competente de planejamento municipal e serão passíveis de exigência de parecer favorável do E.I.V., caso o Poder Público julgue necessário.

Art. 30. As atividades de posto de abastecimento, posto de venda de gás, depósito de inflamáveis, comércio atacadista e varejista de produtos químicos, comércio de fogos de artifícios, deverão obedecer uma distância mínima de 125 metros de escolas, academias, centros culturais e recreativos.

Art. 31. As atividades que não se enquadram nas especificações dos Artigos anteriores serão analisadas, tendo em vista suas características específicas, pelo Conselho de Gestão do Plano Diretor Municipal e pela Prefeitura Municipal de Céu Azul, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

CAPITULO IV

Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo Urbano

Art. 32. Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo visam questões como a garantia da iluminação e ventilação natural, a maior privacidade ao espaço íntimo dos lotes e a utilização adequada dos espaços públicos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 33. Os Parâmetros de Utilização e Edificação do Solo em Céu Azul são:

- a) Taxa de Ocupação máxima;
- b) Taxa de Permeabilidade mínima;
- c) Coeficiente de Aproveitamento máximo;
- d) Número de Pavimentos máximo;
- e) Recuos mínimos;
- f) Testada Mínima;
- g) Área mínima do lote;
- h) Área de Recreação;
- i) Vagas de estacionamento.

SEÇÃO I

Das Taxas de Ocupação e de Permeabilidade e do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 34. Taxa de Ocupação Máxima (TO) é a relação percentual entre a projeção horizontal da área construída e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a fórmula seguinte: $(\text{Área do terreno} \times TO)/100 = \text{máxima de projeção área construída permitida}$.

Parágrafo único. Não serão computadas no cálculo da Taxa de Ocupação as projeções das seguintes áreas e dependências:

- I - Equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural do terreno;
- II - Pérgolas;
- III - Marquises;
- IV - Beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - Varandas e sacadas com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade e no máximo 4m (quatro metros) de comprimento.
- VI - Áreas de garagem descobertas.

Art. 35. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é a relação entre o total das áreas construídas e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a seguinte fórmula: $(\text{Área do Terreno} \times CA) = \text{somatório máximo permitido das áreas construídas}$.

Parágrafo único. Não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as seguintes áreas das edificações:

- I. Equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural do terreno;
- II. Pérgolas;
- III. Marquises;
- IV. Beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V. Varandas e sacadas com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade e no máximo 4m (quatro metros) de comprimento, desde que não vinculadas a dependência de serviço;
- VI. Áreas de garagem descobertas;
- VII. Área de escada de incêndio, poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;
- VIII. Área para estacionamento quando localizada sob pilotis ou subsolo;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- IX. Pavimentos situados no subsolo, para fins residenciais, desde que observadas outras exigências mínimas estabelecidas pelo Código de Obras e no Código de Posturas;
- X. Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

Art. 36. Taxa de Permeabilidade Mínima é o percentual mínimo do lote que deverá continuar permeável à infiltração da água da chuva, podendo ser tratado com vegetação ou não.

Art. 37. As Taxas de Permeabilidade e Ocupação para cada Zona encontram-se especificados no Anexo III da presente Lei.

SEÇÃO II

Do Número de Pavimentos e dos Recuos Mínimos

Art. 38. A Altura máxima das edificações é a dimensão vertical máxima, expressa em número de pavimentos, incluído o térreo (excluindo-se a altura do telhado – cobertura).

§1º Nos casos de altura máxima expressada em número de pavimentos, será admitido um pé direito mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e no máximo 5m (cinco metros) por pavimento (excluindo-se a altura do telhado-cobertura), caso ultrapasse este limite, a edificação não estará adequada à legislação.

§2º Não serão considerados no cálculo da altura: as coberturas, chaminés, casas de máquinas, antenas e demais equipamentos de serviço implantados na cobertura.

Art. 39. O Número Máximo de Pavimentos para casa Zona encontra-se especificado no Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. Os pavimentos deverão respeitar a altura máxima estipulada no artigo anterior.

Art. 40. O Recuo Frontal é a distância mínima permitida entre a edificação e a divisa entre a propriedade privada e o espaço público.

§1º Os Recuos Frontais para cada Zona urbana encontram-se especificados no Anexo III desta Lei.

§ 2º O recuo frontal pode ser dispensado em algumas edificações comerciais de acordo com a Zona/Eixo que está inserido.

Art. 41. O Recuo Lateral é a distância mínima estabelecida entre a construção e a divisa lateral do lote e visam garantir iluminação e ventilação adequadas.

§1º Os Recuos Laterais para cada Zona urbana estão descritos no Anexo III desta Lei.

§2º O Recuo Lateral é dispensável na ausência de aberturas (portas e/ou janelas), nas zonas definidas no Anexo III.

§ 3º Para edificações superiores a 02 (dois) pavimentos deverá haver um acréscimo de 0,20 m (vinte centímetros) além do recuo mínimo exigido 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada pavimento a mais que for construído.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 42. O Recuo de Fundos é a distância mínima estabelecida entre a construção e a divisa dos fundos do lote e visa garantir iluminação e ventilação adequadas.

§1º Os Recuos de Fundos encontra-se especificados no Anexo II desta Lei.

§2º O Recuo de Fundos é dispensável na ausência de aberturas (portas e/ou janelas), nas zonas definidas no Anexo III.

Art. 43. O Recuo entre Edificações é a distância mínima estabelecida entre duas construções situadas em um mesmo lote.

Parágrafo Único. Os Recuos entre Edificações é de no mínimo 3 (três) metros.

SEÇÃO III

Testada mínima e Área Mínima do Lote

Art. 44. Testada mínima é a largura mínima do lote voltada para a via pública.

Parágrafo Único. A Testada Mínima para cada Zona urbana encontra-se especificada no Anexo III da presente Lei.

Art. 45. A área Mínima do Lote é a fração mínima do lote resultada de loteamento ou desmembramento.

Parágrafo Único. Alguns lotes podem ainda sofrer fracionamentos ou subdivisões, desde que respeitem a dimensão mínima do lote para a zona a qual pertence, especificadas no Anexo III da presente Lei.

Art. 46. Para conjuntos de habitações populares promovidos pelo setor público, o lote mínimo poderá ser reduzido, respeitando o mínimo previsto nas Leis Federais pertinentes e a Lei do Parcelamento do Solo do município.

Parágrafo Único. Para a modalidade de casas geminadas, um lote de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) poderá ser fracionado em dois lotes de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e sistema de condomínio, de acordo com o estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo de Céu Azul.

SEÇÃO IV

Da área de recreação e das Vagas de Estacionamento

Art. 47. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades habitacionais será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) de área aberta por unidade de moradia;
- b) Quota de 3,00 m² (três metros quadrados) de área coberta por unidade de moradia;
- c) Localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos;
- d) Superfície permeável - com areia ou vegetação - de no mínimo 12 m², incluída na quota da Alínea "a".



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 48. Em edifício comercial, de prestação de serviços, de habitação unifamiliar, multifamiliar e coletiva, será obrigatória a destinação de área de estacionamento interna para veículos, conforme parâmetros a seguir:

- a) em edifícios de habitação unifamiliar, multifamiliar e coletiva: uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- b) em edifícios de escritórios: uma vaga para cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- c) em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- d) em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- e) em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos, excluídas as vagas para ambulâncias;
- f) em hotéis: uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

Art. 49. Os imóveis em Áreas de Interesse Social e os loteamentos implantados antes da vigência desta Lei serão dispensados da exigência de vagas de estacionamento, desde que os usos requeridos sejam compatíveis com a definição programada para as referidas vias.

Art. 50. Dimensões das vagas e circulações são definidas pelo Código de Obras Municipal.

CAPÍTULO V Dos Alvarás

Art. 51. A localização de quaisquer obras, parcelamentos e/ou atividades dependerá de autorização prévia do Município de Céu Azul, através de consulta prévia, para a posterior emissão do Alvará correspondente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município expedirá:

- I. Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- II. Alvará de Loteamento, Desmembramento, Fracionamento ou Remembramento do Solo;
- III. Alvará de Localização e Funcionamento de atividades.

Art. 52. Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão definidos e será estabelecido um prazo para a sua regulamentação ou adequação.

§ 1º Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de um ano, os procedimentos para regularizar o exposto neste Artigo;

§ 2º Será proibida toda ampliação e reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 3º A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

Art. 53. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídas.

Art. 54. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 55. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 56. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 57. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para tratamento e disposição final adequada dos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental, gerenciamento dos resíduos sólidos e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, definem-se as atividades perigosas, nocivas ou incômodas como:

- I. **Perigosas:** atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. **Nocivas:** atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que possam emitir gases ou poeiras que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, corpos hídricos e solo;
- III. **Incômodas:** atividades que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança.

Art. 58. A concessão de alvará de funcionamento a atividades nocivas, incômodas ou perigosas consideradas permissíveis em determinada área dependerá, além do atendimento de exigências específicas de cada caso, da aprovação do projeto completo pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Céu Azul e pelos órgãos competentes do Município e, se este for o caso, da União, do Estado.

Art. 59. A instalação de empreendimentos ou atividades de grande porte e/ou de impacto (Hipermercados, Centro de Eventos, Estádios Esportivos, Conjuntos Habitacionais, etc.) dependerão da aprovação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Céu Azul, que poderá exigir um ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (E.I.V.).

Parágrafo único. O E.I.V. deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 60. Os empreendimentos e Atividades geradoras de impacto são aqueles que podem causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico e cultural, na paisagem urbana e ambiental ou na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, sejam estas instalações públicas ou privadas, residenciais ou não-residenciais.

§ 1º São considerados Empreendimentos Geradores de Impacto aqueles desatinados ao uso não residencial que possuam área construída maior que 1.000 m² (mil metros quadrados);

§ 2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Órgão Municipal Competente e o Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Céu Azul reservar-se-ão o direito de avaliá-lo e de estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus delas decorrentes.

Art. 61. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para cada instalação ou atividade ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos através de Termo de Referência do Município.

Art. 62. Fica expressamente proibida a concessão de alvarás para construção e funcionamento de motéis nos setores especiais, sendo que as normas para construção de motéis serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo, respeitado o direito de vizinhança.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 63. São partes integrantes e complementares desta Lei os anexos;

| | |
|-----------|--|
| Anexo I | - Classificação de Atividades de Uso do Solo |
| Anexo II | - Tabela de Uso do Solo; |
| Anexo III | - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo; |
| Anexo IV | - Mapa de Zoneamento Urbano |

Art. 64. A presente Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR, 3 de abril de 2019


Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5/4 2019

Página: 49 a 81 edição 2141



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO I

Classificação de Atividades de Uso do Solo

1-Residencial

- 1.01 Habitação Unifamiliar
- 1.02 Habitação Multifamiliar
- 1.03 Habitação Coletiva

2.01 - Comércio Varejista de Utilização Diária

- Açougue
- Fruteira/quitanda
- Padaria
- Armazém
- Hortomercado

2.02 - Comércio Varejista de Utilização Periódica

- Bar/Café/Lancheira
- Restaurante
- Papelaria
- Fármacia/drogaria/perfumaria
- Calçados/artefatos de couro
- Artigos do vestuário
- Ferragem
- Material elétrico
- Tabacaria/revistas
- Artigos lotéricos
- Confeitaria/bomboniere
- Armarinhos/bijouterias
- Bazar
- Supermercado/feira-livre

2.03 - Comércio Varejista de Utilização Ocasional

- Peças e acessórios para veículos
- Livraria
- Artigos sanitários/material de construção
- Móveis e artigos de decoração
- Óticas/joalherias
- Floriculturas/floristas
- Artigos fotográficos
- Máquinas/aparelhos/equipamentos diversos
- Eletrodomésticos
- Veículos
- Presentes/artesanatos/souveniers
- Discos e fitas
- Produtos agrícolas veterinários
- Funerária
- Artigos religiosos
- Vidraçarias
- Artigos desportivos
- Artigos de plásticos e borracha
- Equipamento de som
- Equipamento de segurança
- Instrumentos médicos hospitalares / material odontológico / aparelhos ortopédicos e auditivos / equipamentos científicos e de laboratórios



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Brinquedos
Antiquário
Centro comercial
Loja de departamentos

2.04 - Comércio Atacadista e Depósito

GRUPO A

Alimentos
Bebidas e fumo
Vestuário e têxteis
Peles e couros
Papel, artigos papelarias e gráficas
Instrumentos musicais
Mobiliário
Máquinas, veículos e equipamentos
Produtos farmacêuticos
Material de construção

GRUPO B

Minérios/metais/resinas/plásticos e borrachas
Depósito ou posto de revenda de gás

3.01 - Serviços Profissionais Vinculados a Habitação

Serviços de Reparação

Consertos de calçados e artigos de couro
Consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso doméstico ou pessoal.

Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás

Serviços de Estética Pessoal

Barbearias

Salões de beleza

Manicuros e pedicuros

Massagistas

Serviços de Confecção sob Medida

Alfaiataria

Atelier de costura / bordado / crochê e tricô

Serviços Profissionais

Profissional liberal / técnico e universitário

Profissional autônomo

3.02 - Serviços de Reparação e Conservação - Oficinas

GRUPO A

Reparação de artigos de couro

Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás

Reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não

Reparação de artigos diversos, jóias, relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos

Encadernação, plastificação, douração

Pintura de placas e letreiros

GRUPO B

Lavagem e lubrificação

Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados....)



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)
Reparação e manutenção de veículos automotores, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem

GRUPO C

Serralheira

Tornearia

Niquelagem e cromagem

Esmaltação

Galvanização

Retificação de motores

Reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem

3.03 - Serviços Pessoais

Confecção sob medida de artigos do vestuário

Confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro

Barbearias "salões" de beleza e massagistas

Sauna duchas e termas

Laboratórios de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese

Estúdios fotográficos

3.04 - Serviços Domiciliares

Tinturarias e lavanderias

Empresas de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de móveis

Empresas de vigilância

Serviço de ajardinamento

Serviço de buffet

Hotéis

Casas de cômodo e pensões

3.05 - Serviços de Diversão

Casas noturnas

Jogos eletrônicos

Boliches e bilhares

3.06 - Serviços de Lazer

Área verde de uso público para recreação ativa (praças)

Clubes e locais privados de uso recreativo e/ou esportivo

Equipamentos comunitários de lazer

3.07 - Serviços Culturais

Estabelecimento de ensino formal de 1º Grau

Estabelecimento de ensino formal de 2º Grau

Estabelecimento de ensino formal de 3º- Grau

Escolas especiais

Escolas maternas, creches, centros de cuidados, jardim de infância e pré-primário

Bibliotecas

Auditórios, teatros e cinemas

Centro cultural museu e pinacoteca

Templos e locais de culto em geral



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

3.08 - Serviços Comunitários e Sociais

Agências de serviço social
Ligas de associações assistenciais e beneficentes
Entidades de classe e sindicais
Instituições para menores asilos
Conselhos comunitários e associações de moradores

3.09 - Serviços de Transportes

Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos
Posto de abastecimento
Agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas, trailers e camionetas
Transportadora e empresas de mudança
Empresa de táxi e ônibus (garagem)

3.10 - Serviços de Saúde

Ambulatórios consultórios médicos e odontológicos
Clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria
Bancos de sangue
Hospitais

3.11 - Serviços Profissionais e Técnicos

Serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria
Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e promoções processamentos de dados
Serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, topografia
Serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação
Consultórios veterinários
Clínicas, alojamentos e hospitais e veterinários
Escritórios relacionados à atividade da Construção Civil.

3.12 - Serviços de Comunicação

Agência dos correios e telégrafos
Agência telefônica
Estação de radiodifusão

3.13 - Serviços Bancários

Bancos
Financeiras

3.14 - Serviços Auxiliares

Escritório de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos
Escritório de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão
central de serviços de apoio às empresas

3.15 - Serviços Públicos

Equipamentos administrativos



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Federal
Estadual
Regional
Municipal
Policiais civis e militares
Corpo de bombeiros
Penitenciárias

3.16 - Serviços De Construção Civil

Empresas de construção civil, terraplanagem, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e afins.

4.01 - GRUPO A

Indústria De Produtos Alimentares

Fabricação de produtos de padaria; confeitaria e pastelaria
Fabricação de balas, caramelos, chocolates, goma de mascar
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces .

Indústria De Produtos Alimentares Primária

Beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentares
Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais
abate e frigorificação de aves
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
Desossa, transformação e beneficiamento de gado

Indústrias Diversas

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica
Fabricação de brinquedos
Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições
Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias
Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos

Indústria Do Vestuário

Confecção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário
Fabricação de acessórios do vestuário
Confecção de artefatos diversos de tecidos, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens
Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças

Indústria Têxtil

Malharia
Artigos de passamanarias, fitas, filós, rendas e bordados

4.02 - GRUPO B

Indústria de Material Elétrico e de Comunicações

Fabricação de material elétrico eletrônico



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios
Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios (exclusive máquinas industriais e comerciais)

Indústria De Produtos De Matéria Plástica

Fabricação de laminados plásticos
Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não
Fabricação de artigos diversos de material plástico (objetos de adorno, artigos de escritório...)
Fabricação de móveis moldados de material plástico
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins
Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber-glass

Indústria de Papel e Papelão

Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada a produção de papel
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção de papelão, cartolina e cartão

Indústria Editorial e Gráfica

Impressos de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado execução de serviço gráfico diversas impressões litográficas e "off set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido
Execução de serviços gráficos para embalagens em papel, papelão, cartolina e material plástico
Edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais
Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados

4.03 - GRUPO C

Indústria Química

Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secante

Indústria da Perfumaria

Fabricação de produtos de perfumaria em geral
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina
Fabricação de velas

Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

Indústria de Bebidas

Fabricação de bebidas não alcoólicas
Fabricação de cervejas, chopes e maltes
Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Destilação de álcool etílico

Indústria da Borracha

Fabricação de artefatos de borracha - peças e acessórios, para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico
Fabricação de artefatos de borracha, não especificados ou não classificados

Indústria de Produtos de Minerais Não Metálicos

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras
Fabricação de material cerâmico
Fabricação de peças e ornatos de gesso
Fabricação e elaboração de vidro e cristal
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto
Fabricação de argamassa

Indústria de Couros, Peles e Produtos Similares

Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem
Fabricação de artefatos de couros e peles

Indústria do Fumo

Fabricação de cigarros
Fabricação de cigarrilhas

4.04 GRUPO D

Indústria da Madeira

Artefatos de bambu, vime, palha e junco
Artigos de cortiça
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
Fabricação de chapas e placas de madeira, madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não de material plástico, inclusive artefatos
Desdobramento da madeira,
Fabricação de artigos diversos de madeira

Indústria do Mobiliário

Fabricação de artigos de colchoaria
Fabricação de móveis de madeira
Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário
Montagem de móveis de madeira, vime e junco
Montagem de móveis de metal
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados

Indústria do Material de Transporte

Fabricação de estofados e capas de veículos
Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios
Fabricação de carrocerias para veículos automotores exclusive chassis



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Indústria Mecânica

Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios

Fabricação, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e agrícolas

Indústria Metalúrgica

Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas, manuais e artigos de metal

Serralheria

Fabricação de estrutura metálica

5. Atividades especiais

5.01- Beneficiamento de matéria-prima local

5.02 - Indústrias vinculadas a extração de matéria-prima local

5.03 - Depósito, Silo, Armazéns e demais construções vinculadas a atividade rural



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO II Tabela de Uso do Solo

| TABELA DE USO DO SOLO | | | |
|-----------------------|--|--|-----------------------|
| ZONA | USO PERMITIDO | USO PERMISSÍVEL | USO PROIBIDO |
| ZC | Habitação Unifamiliar, Multifamiliar e Coletiva; Comércio Varejista de Utilização Diária, Periódica e Ocasional Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A (exceto Pintura de Placas e Letreiros) Serviços Pessoais, Domiciliares, de Diversão, de Lazer, Culturais e de Saúde; Serviços Profissionais e Técnicos, de Comunicação, Bancários, Auxiliares e Serviços Públicos. | Serviços Comunitários e Sociais; Serviços de Transportes (exceto Posto de Abastecimento); Indústrias do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária); Comércio Atacadista e Depósito (apenas depósito ou posto de revenda de gás). | Todos os demais usos. |
| ZR1 | Habitação Unifamiliar, Multifamiliar e Coletiva; Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Comércio Varejista de Utilização Periódica e Ocasional Serviços Domiciliares, de transportes Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Indústrias do Grupo A (excluindo indústrias de produtos alimentares primária) Comércio Atacadista e Depósito (apenas depósito ou posto de revenda de gás). | Todos os demais usos. |
| ZR2 | Habitação Unifamiliar, Multifamiliar e Coletiva; Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Comércio Varejista de Utilização Periódica e Ocasional Serviços Domiciliares, de transportes Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Indústrias do Grupo A (excluindo indústrias de produtos alimentares primária) Comércio Atacadista e Depósito (apenas depósito ou posto de revenda de gás). | Todos os demais usos. |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | | | |
|-------------|--|--|------------------------------------|
| ZCS | Habitação Unifamiliar e Multifamiliar; Comércio Varejista de Utilização Diária, Periódica e Ocasional; Comércio Atacadista do Grupo A; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais; Serviços Profissionais e Técnicos ; Serviços de Comunicação; Serviços Auxiliares; Indústria do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária); | Habitação Coletiva Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde Serviços Bancários Serviços Públicos Serviços Culturais (excluindo estabelecimento de ensino, creches, etc) Serviços de Lazer Serviços de Transportes Serviços da Construção Civil Comércio Atacadista e Depósito (exceto minérios/metais/resinas e plásticos). | Todos os demais usos. |
| ZI1 | Comércio Varejista de Utilização Diária, Periódica e Ocasional; Comércio Atacadista do Grupo A e Grupo B; Indústria do Grupo A e do Grupo B; Serviços de Transportes; Serviços de Construção Civil. | Nenhum | Habitação; Todos os demais usos |
| ZI2 | Indústria do Grupo A, B, C e D; Serviços de Transportes; Serviços de Construção Civil. | Nenhum | Habitação; Todos os demais usos |
| ZI3 | Indústria do Grupo A, B, C e D. Atividades Especiais. | Nenhum | Habitação; Todos os demais usos |
| ZEVR | Habitação Unifamiliar e Multifamiliar; Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Todos os demais usos (exceto Atividades Especiais). | Atividades Especiais |
| ZEIS | Habitação Unifamiliar e Multifamiliar; Serviços Profissionais vinculados a Habitação; Serviços Pessoais, de Lazer, Culturais, Comunitários e Sociais e de Saúde. | Com. Varejista de Utilização Diária; Serviços de reparação e conservação do Grupo A; | Todos os demais usos. |

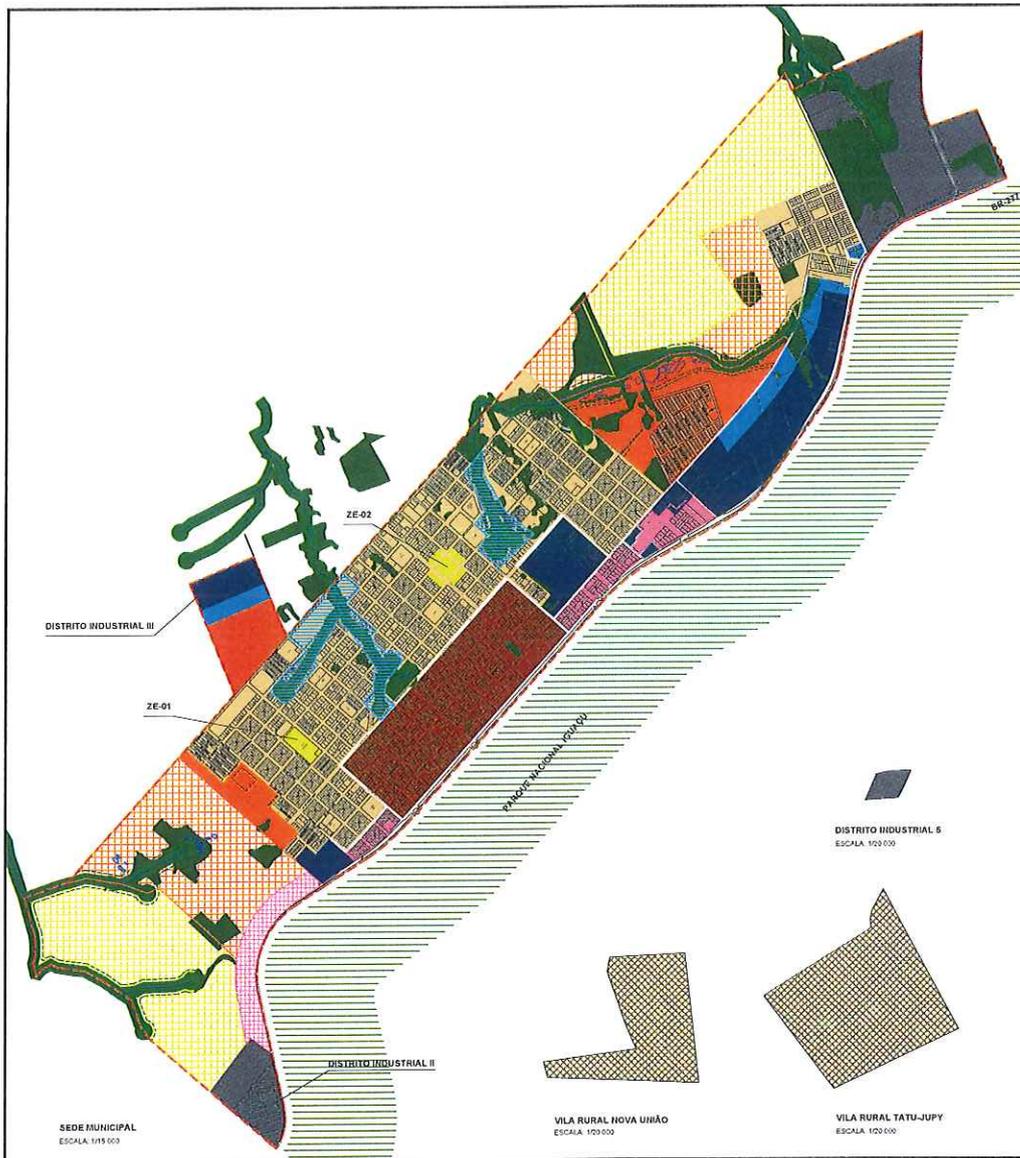


Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO III Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo

| TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO | | | | | | | | | | | | | | |
|--|--|-------------|-------------------------|-----------|----------------------------------|----------------------------------|-------------|-----------------------------------|-------------|------------|----------|------------------|--------------|-------------------------|
| ZON A | TESTADA (m) / ÁREA MÍNIMA DE LOTE (m²) | | TAXA DE OCUPAÇÃO (%) | | TAXA DE PERMEABILIDADE (%) | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO | | NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS | | RECUOS (m) | | | | |
| | MEIO DE QUADRA | ESQUI NA | TÉRREO + 1 | TORR E | | NORMA L | OUTORG A | NORMA L | OUTOR GA | FRONTAL | | LATERAL / FUNDOS | | |
| | | | | | | | | | | CO M. | RE S. | C/ ABERT. | S/ ABERT. | 2º PAV E DEMAIS |
| ZC | 10 / 250 | 12 / 300 | 70 | 60 | 15 | 5 | 6 | 8 | 12 | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |
| ZR1 | 10 / 170 | 12 / 200 | 70 | 60 | 10 | 1,4 | 2,5 | 2 | 4 | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |
| ZR2 | 10 / 250 | 12 / 300 | 70 | 60 | 10 | 1,4 | 2,5 | 2 | 4 | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |
| ZCS | 10 / 250 | 12 / 300 | 75 | - | 10 | 1,5 | - | 2 | - | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | - |
| ZI1 | 15 / 500 | 19 / 630 | 75 | - | 10 | 1,5 | 3 | 2 | 6 | 5 | - | 1,5 | 1,5 | - |
| ZI2 | 20 / 1000 | 24 / 1250 | 80 | - | 10 | 1,6 | 3 | 2 | 6 | 5 | - | 2,5 | 2,5 | - |
| ZI3 | 20 / 1000 | 24 / 1250 | 80 | - | 10 | 1,6 | 3 | 2 | 6 | 5 | - | 2,5 | 2,5 | - |
| ZEVR | 10 / 250 | 12 / 300 | 70 | - | 10 | 1,4 | - | 2 | - | Disp. | 3 | 1,5 | Disp. | - |
| ZEIS | 10 / 170 | 12 / 200 | 70 | - | 10 | 2,5 | - | 4 | - | - | 3 | 1,5 | Disp. | 1,5 + (0,2 a cada pav.) |



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Mapa de Zoneamento Urbano

- Zona Central (ZC)
- Zona Residencial I (ZR1)
- Zona Residencial II (ZR2)
- Zona de Comércio e Serviço (ZCS)
- Zona Industrial I (ZI1)
- Zona Industrial II (ZI2)
- Zona Industrial III (ZI3)
- Zona de Proteção Ambiental (ZPA)
- Zonas Especiais (ZE)
- Zona de Ocupação Prioritária I (ZOP1)
- Zona de Ocupação Prioritária II (ZOP2)
- Zona de Expansão de Comércio e Serviço (ZEC5)
- Zona Especial das Vistas Rurais (ZEVr)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Convenções Cartográficas

- Corpos Hídricos, Lagos ou Represas
- Parque Nacional Iguaçu
- Remanescentes Vegetais
- Perímetro Urbano

FONTE: Companhia Paranaense de Energia
Mapa realizado através de cobertura aerofotogramétrica e
fotogrametria Digital 2013
Atualizado através de levantamentos locais e
informações da Prefeitura Municipal de Cêú Azul

Sistema de coordenadas:
SRDAS 2000 UTM Zona 22s
Projção:
Tranversal mercator
Datum:
Siga 2000m

| | | |
|--|----------|---|
| PRODUTO 4 | ANEXO IV | 2018 |
| Município de Cêú Azul - PR | | |
| PLANO DIRETOR MUNICIPAL | | |
| Mapa de Zoneamento Urbano do Município de Cêú Azul - PR | | |
| | | SRM Consultoria e Projeto LTDA - ME 10.647.497/0001-98 |
| | | Responsável Técnico: Bruno Rigotti Geógrafo CREA 95 770/D |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.031/2019 PARCELAMENTO DO SOLO

04 de 07



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO I | 4 |
| Disposições Preliminares | 4 |
| CAPÍTULO II | 5 |
| Das Definições | 5 |
| CAPÍTULO III | 5 |
| Das Áreas Parceláveis e das Não Parceláveis | 5 |
| CAPÍTULO IV | 7 |
| Requisitos Urbanísticos | 7 |
| SEÇÃO I | 7 |
| Dimensionamento de Lotes e Quadras em Loteamentos | 7 |
| SEÇÃO II | 7 |
| Da Doação de Áreas Destinadas ao Uso Público em Loteamentos | 7 |
| SEÇÃO III | 8 |
| Das Vias Públicas | 8 |
| SEÇÃO IV | 9 |
| Das Exigências da Infraestrutura Básica | 9 |
| CAPÍTULO V | 11 |
| Dos fracionamentos ou subdivisões | 11 |
| SEÇÃO I | 11 |
| Dos Tipos de Fracionamentos ou Subdivisões | 11 |
| SEÇÃO II | 11 |
| Requisitos para Fracionamentos ou Subdivisões | 11 |
| CAPÍTULO VI | 12 |
| Do Loteamento Fechado | 12 |
| CAPÍTULO VII | 13 |
| Dos Parcelamentos para Fins de Interesse Social | 13 |
| CAPÍTULO VIII | 14 |
| Dos Parcelamentos para Fins Rurais | 14 |
| CAPÍTULO IX | 15 |
| Da Consulta Prévia | 15 |
| CAPÍTULO X | 16 |
| Anteprojeto de Loteamento | 16 |
| CAPÍTULO XI | 17 |
| Projeto de Loteamento | 17 |
| CAPÍTULO XII | 18 |
| Projeto de Desmembramento e Unificação | 18 |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO XIII | 19 |
| Aprovação e Registro de Loteamento | 19 |
| CAPÍTULO XIV | 22 |
| Das Infrações, Embargos e Multas | 22 |
| CAPÍTULO XV | 23 |
| Disposições Finais | 23 |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.031/2019, de 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Céu Azul, constante do Plano Diretor Municipal de Céu Azul e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e unificação do solo para fins urbanos do Município de Céu Azul sendo elaborada nos termos da Lei Federal 6.766/79, considerando suas posteriores modificações pelas Leis Federais 9.785/99, 10.932/2004, 11.445/2007, 11.977/2009, 12.424/2011 e 12.608/2012, além de demais disposições sobre a matéria, complementadas por normas específicas de competência do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro Urbano do Município.

§ 2º Considera-se zona agrícola, para fins de aplicação desta Lei, aquela pertencente ao Município de Céu Azul, localizada fora dos limites definidos pela Lei do Perímetro Urbano do Município.

§ 3º O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido nas Áreas declaradas urbanas por lei municipal e de urbanização específica assim declaradas até a data de aprovação desta Lei.

§ 4º O parcelamento da Área Agrícola somente será permitido para fins rurais e usos permissíveis especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

- I - Orientar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II - Prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;
- III - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV - Assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- V - Ordenar a estrutura fundiária da zona agrícola.

Art. 3º A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou unificação no Município, dependerá de prévia licença da Prefeitura Municipal, devendo ser ouvidas, quando for o caso, o Conselho Municipal De Gestão Do Plano Diretor Municipal De Céu Azul.

§ 1º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos, desmembramentos e unificações efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Esta Lei complementa, não altera ou substitui, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, na Lei de Uso de Ocupação do Solo e na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

Art. 4º O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou unificação, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 5º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - Área do parcelamento: é a área que abrange o loteamento, desmembramento, unificação, fracionamento ou reparcelamento;
- II - Área do domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso, poderão ter seu acesso restrito;
- III - Área total dos lotes: é a resultante da diferença entre área do parcelamento e a área de domínio público;
- IV - Arruamento: é o ato de abrir uma via ou um logradouro destinado à circulação ou utilização pública;
- V - ART/RRT: Atestado de Responsabilidade Técnica/ Registro de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA/CAU;
- VI - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- VII - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VIII - desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do Sistema Viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- IX - Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- X - Equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;
- XI - Faixa não edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XII - Fracionamento: é a subdivisão de gleba ou lote em lotes destinados à edificação;
- XIII - Loteamento: é a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;
- XIV - Reparcelamento: consiste na divisão de área resultante de unificação por qualquer das modalidades previstas nesta Lei;
- XV - Unificação ou remembramento: é a reunião de lotes ou glebas em glebas maiores, destinadas a edificação ou posterior parcelamento, com aproveitamento do sistema viário existente;
- XVI - Via de circulação: é a via destinada à circulação de veículos e pedestres.

CAPÍTULO III Das Áreas Parceláveis e das Não Parceláveis

Art. 6º Somente será permitido parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Só serão admitidos loteamentos contíguos à malha urbana ocupada, com acesso direto ao sistema viário já implantado e sem que se criem vazios urbanos.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI. Nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, a critério do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ou do DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, não podendo nunca ser inferior as dimensões mínimas estabelecidas pelos órgãos acima citados;
- VII. Nas faixas de prolongamento de vias definidas na Lei do Sistema Viário Básico;
- VIII. Em terrenos situados nas Vilas Rurais, exceto os que forem distritos.
- IX. Nas Áreas de Preservação Permanente - APP, que para zonas urbanas, correspondem a faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros.
- X. Nas faixas marginais às nascentes e olhos d'água na largura de 50,00 m (cinquenta metros) de cada lado;
- XI. Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas, de acordo com a resolução No 04 de 18 de setembro de 1985, do CONAMA, Conselho Nacional do Meio-Ambiente e conforme Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- XII. Sob redes de alta tensão e em faixas marginais às ferrovias, dutos e redes de alta tensão, na largura de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, medidos a partir de cada um dos limites das respectivas faixas de domínio, salvo se a largura maior for determinada em legislação federal ou estadual ou em instrução técnica específica indicada pelas autoridades responsáveis pela instalação dos referidos equipamentos;
- XIII. Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;

§ 1º A supressão das áreas de preservação permanente mencionadas neste artigo, poderá ser autorizada unicamente por órgão ambiental competente, e mediante procedimento administrativo prévio, conforme determinações da Resolução do Conama nº 369/2006, nos casos de utilidade pública, interesse social, e de intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental.

§ 2º As áreas que possuem nascentes, lagos, reservatórios naturais ou artificiais e cursos d'água, bem como as áreas que possuem vegetação nativa, deverão ser objeto de diretrizes específicas, quando de seu parcelamento, visando à preservação das condições naturais do meio ambiente, a serem definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As áreas de proteção ambiental, as áreas de preservação permanente e as faixas "non aedificandi", não serão computadas para efeitos de cálculos do IPTU, quando o seu reflorestamento se der com espécies nativas da região.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV Requisitos Urbanísticos

SEÇÃO I Dimensionamento de Lotes e Quadras em Loteamentos

Art. 8º As dimensões e área mínimas, bem como os usos e os parâmetros de ocupação dos lotes oriundos de parcelamento, serão aqueles da zona em que se localiza a gleba, segundo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 9º As quadras não poderão ter comprimento superior a 230 m (duzentos e trinta metros) e sua área não poderá exceder 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados).

§ 1º Serão admitidos dimensionamentos diferenciados de quadras quando se tratar de parcelamentos de interesse social ou zonas industriais, mediante a análise do Conselho Municipal De Gestão Do Plano Diretor Municipal De Céu Azul.

SEÇÃO II Da Doação de Áreas Destinadas ao Uso Público em Loteamentos

Art. 10. O proprietário da área parcelada cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao uso público, constituídas de:

- I - áreas destinadas aos equipamentos urbanos, institucionais e comunitários;
- II - áreas destinadas à implantação de áreas verdes e espaços livres públicos de lazer e socialização;
- III - áreas destinadas ao sistema viário;

§ 1º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado, sendo que tais equipamentos configuram faixas não edificáveis.

§ 2º Consideram-se comunitários e institucionais os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social, e similares, os quais:

- I - não poderão estar situadas nas faixas não edificáveis;
- II - serão sempre determinadas pelo Poder Executivo Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

Art.11. As áreas mínimas destinadas ao uso público devem ser doadas ao Município na proporção disposta como segue:

- I - 3% (três por cento) da área total destinada a equipamentos comunitários e institucionais.
- II - 1% (um por cento) da área total destinada a áreas verdes e espaços livres públicos de lazer e socialização.
- III - a soma das áreas citadas nos incisos I, II, e das áreas doadas para vias públicas, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco inteiros por cento) do total da área a ser loteada.
- IV - quando a área das vias públicas for igual ou superior a 35%, o parcelador terá que manter as áreas e os percentuais do inciso I e inciso II.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

V - quando tratar-se de loteamentos industriais, a área destinada a doação para usos públicos não será obrigatória, permanecerá somente a destinação das áreas das vias públicas.

§ 1º A Prefeitura Municipal definirá a localização das áreas mencionadas nos incisos I e II deste artigo por ocasião da consulta prévia, podendo tal localização ser descontínua.

§ 2º Com a autorização do órgão competente, o parcelador poderá utilizar maior percentual de área para resolução do sistema de circulação interno ao loteamento, sem prejuízo da percentagem das áreas de uso público mencionadas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º Caso o parcelador resolva o sistema de circulação interno ao loteamento em menor percentagem que a prevista nesta Lei, a percentagem excedente deverá ser somada ao percentual de áreas verdes ou para equipamento urbano e comunitário a critério do órgão responsável da Prefeitura.

§ 4º Não serão consideradas como áreas verdes as áreas dos canteiros centrais de vias, as rótulas viárias e similares e as áreas localizadas entre os passeios e o alinhamento dos lotes. Estas serão computadas na área do sistema viário.

§ 5º O Poder Executivo poderá receber áreas de fundo de vale como doação, mas, para efeito do cálculo das áreas definidas no inciso II deste artigo, serão computados, no máximo, 25,0% (vinte e cinco inteiros por cento) do total dessas áreas.

SEÇÃO III Das Vias Públicas

Art. 12. As áreas destinadas ao sistema viário devem ser doadas em quantidade que permita:

- I - o acesso a pelo menos uma testada do lote gerado através do parcelamento;
- II - o atendimento ao disposto pelos Parâmetros da Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 1º As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

§ 2º Todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que a Prefeitura Municipal indicar como sendo diretrizes viárias, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

§ 3º No caso de impossibilidade de prolongamento ou ligação com outras vias deverá ser adotado o arremate das vias que permita o retorno de veículos, observados os critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário Municipal.

Art. 13. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, a infraestrutura mínima estabelecida por esta lei.

Art. 14. Ao longo das áreas de fundo de vale dos loteamentos, será obrigatória a execução de uma via paisagística, de modo a delimitar esta área e os loteamentos próximos a esta, e a possibilitar o acesso público, monitoramento e conservação ambiental destas áreas.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A distância da via paisagística ao curso d'água será de, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros) em torno de nascentes e 30,00m (trinta metros) de cada lado de suas margens.

§ 2º A faixa de terra resultante será gravada como Área de Preservação Permanente e será entregue ao Município cercada, com vedação do tipo alambrado ou tela metálica, e com sua cobertura arbórea preservada, ou recomposta onde tiver desaparecido.

§ 3º As calçadas das vias paisagísticas laterais ao fundo de vale serão entregues ao Município pavimentadas, conforme modelo previsto na Lei do Sistema Viário Municipal;

§ 4º As vias paisagísticas de novos loteamentos deverão contornar os maciços florestais existentes contíguos aos cursos d'água, independente da distância que estes tiverem em relação a estes últimos.

Art. 15. A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar ao patrimônio e domínio do Município as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público, as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos e à habitação de interesse social constantes do projeto geométrico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16. Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público, por áreas de equipamentos comunitários e destinados à habitação de interesse social não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público Municipal, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

Art. 17. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de suas denominações oficiais, só poderão ser feitas por meio de números e letras.

SEÇÃO IV

Das Exigências da Infraestrutura Básica

Art. 18. Toda infraestrutura básica deverá conectar-se com as redes existentes.

Parágrafo único. Considera-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, rede de abastecimento de água potável, solução adequada de esgotamento sanitário, pavimentação viária e rede de energia elétrica pública e domiciliar.

Art. 19. Todo projeto de loteamento deverá atender aos seguintes requisitos mínimos, a serem executados por responsabilidade do loteador:

- I - demarcação das quadras, lotes, vias de circulação e demais áreas, através de marcos que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até 1 (um) ano após a aprovação do loteamento;
- II - rede de drenagem de águas pluviais de acordo com as normas do órgão municipal competente;
- III - rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;
- IV - disposição adequada de esgotamento sanitário de acordo com normas da respectiva concessionária;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

V - rede de coleta de águas servidas de acordo com as normas da respectiva concessionária, ou certidão desta, dispensando expressamente a execução da mesma quando do impedimento técnico;

VI - rede compacta de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública de acordo com as normas da respectiva concessionária;

VII - pavimentação das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

VIII - arborização dos passeios e canteiros, com a densidade mínima de uma árvore por lote, de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;

IX - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar.

§ 1º Quando se tratarem de parcelamentos realizados em Zonas Especiais de Interesse Social fica facultado ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal De Gestão Do Plano Diretor Municipal De Céu Azul discernir sobre a infraestrutura mínima a ser realizada, desde que respeite o mínimo estabelecido pelas Leis Federais 6766/79, 9.785/99 e 11.977/09;

§ 2º Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

§ 3º A Prefeitura Municipal exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água, esgoto, drenagem e outros equipamentos urbanos.

§ 4º O loteador deverá contratar os serviços das devidas concessionárias para a execução da rede de distribuição de abastecimento de água e da rede de energia elétrica.

Art. 20. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O parcelador terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do parcelamento ou expedição do alvará de licença de subdivisão pela Prefeitura Municipal, para executar os serviços e obras de infraestrutura nele exigidos.

§ 2º Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste Artigo deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente, ou às Concessionárias de Serviços Públicos, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO V Dos fracionamentos ou subdivisões

SEÇÃO I Dos Tipos de Fracionamentos ou Subdivisões

Art. 21. Para efeitos de aplicação desta Lei, os fracionamentos ou subdivisões serão classificados em:

- I - fracionamento Longitudinal, quando o fracionamento ocorrer perpendicular à testada, no sentido longitudinal do lote;
- II - fracionamento Transversal, quando o fracionamento ocorrer paralelo à testada, no sentido transversal do lote. Um dos lotes resultantes do fracionamento deverá ter acesso através de travessa;
- III - fracionamento Transversal nos lotes de esquina, quando o fracionamento ocorrer paralelo à testada, no sentido transversal do lote. Os lotes resultantes deste fracionamento possuem acesso direto à rua, não demandando travessa de acesso.

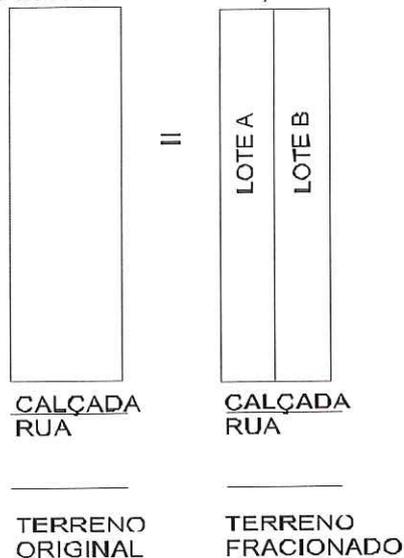


Figura 1- Subdivisão Longitudinal

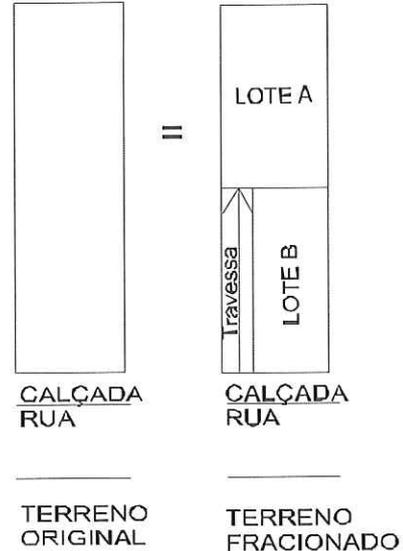


Figura 2 - Subdivisão Transversal

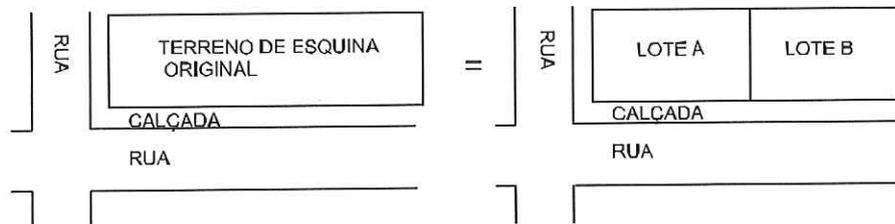


Figura 3 - Subdivisão Transversal em lotes de esquina

SEÇÃO II Requisitos para Fracionamentos ou Subdivisões

Art. 22. A dimensão dos lotes resultantes de fracionamento ou subdivisão não poderá ser inferior a dimensão mínima do lote para a zona a qual pertence, especificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Ficam vedados os fracionamentos de lotes situados nas Vilas Rurais.

Art. 23. Os fracionamentos ou subdivisões transversais, além de atender aos requisitos dispostos neste capítulo, deverão prever uma abertura de travessa de acesso aos lotes.

§ 1º A travessa da qual trata o caput deste artigo deverá:

- I - estar disposta rente a uma das divisas laterais do terreno;
- II - possuir 3,5m de largura.

Art. 24. O pedido de subdivisão dos lotes será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser subdividido na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:

- I - situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II - áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) Zona(s) à qual pertence este imóvel;
- III - divisão de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;
- IV - dimensões lineares e angulares;
- V - indicação das edificações existentes;

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§ 2º Os projetos de subdivisão deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Céu Azul fornecer as informações relativas à localização, coordenadas e altitudes dos marcos da rede primária mais próxima do local do loteamento.

Art. 25. Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Subdivisão para averbação no Registro de Imóveis.

Art. 26. A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

- I - ambos os lotes resultantes da subdivisão possuírem edificações já construídas ou apresentarem projeto arquitetônico já protocolado na Prefeitura Municipal de Céu Azul, como forma de evitar a especulação imobiliária.

Art. 27. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pela Prefeitura Municipal, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VI Do Loteamento Fechado



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 28. Será admitido loteamento fechado, desde que, atenda, cumulativamente, as seguintes disposições:

I - atenda aos requisitos e procedimentos administrativos prescritos nesta Lei, no que couber.

II - as áreas comuns de desfrute dos condôminos, para fins de lazer, serão, no mínimo, as exigidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

III - não interferirem no prolongamento das vias públicas classificadas na Lei de Sistema Viário como sendo Arteriais e Coletoras, e ou outras a critério do órgão competente de planejamento do executivo municipal.

IV - obedeça aos parâmetros dos índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Deverão ser doadas ao Município, por escritura pública, as áreas mínimas segundo as proporções definidas nesta lei, devendo localizar-se externamente ao empreendimento com acesso para vias públicas.

possua no máximo dois acessos de entrada ou saída com controle de fluxo de usuários através de guarita.

VII - as características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado, de propriedade privada deste, obedecerão às normas fixadas pelo órgão competente do município, possuindo:

a) passeios de ambos os lados da via com dimensão mínima 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

b) seção da via carroçável mínima conforme tabela:

| 1 | 2 | 3 |
|------------|-----|---|
| Até 20 | 8,0 | 1 |
| De 21 a 80 | 9,0 | 1 |
| Mais de 80 | 8,0 | 2 |

1. Número de unidades habitacionais a que deve servir o trecho da via;

2. Largura mínima de cada uma das faixas de rolamento da via em metros;

3. Número de faixas de rolamento da via.

Parágrafo único. No caso de extinção do condomínio, as áreas comuns e o sistema de circulação serão doados, sem qualquer ônus à municipalidade que passará encarregar-se de sua manutenção.

CAPITULO VII

Dos Parcelamentos para Fins de Interesse Social

Art. 29. Considera-se lotes para habitação de interesse social aqueles com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) ou com área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) e loteamentos para interesse social aqueles que contenham, no mínimo, 75% de lotes voltados à habitação de interesse social.

Art. 30. Nas áreas de interesse social o parcelamento deverá respeitar o mínimo previsto nas Leis Federais 6766/79 e 11.977/09.

§ 1º O parcelamento do solo urbano para fins populares poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se situe.

§ 3º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas declaradas por lei como de interesse social consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

CAPITULO VIII

Dos Parcelamentos para Fins Rurais

Art. 31. A Zona Rural do Município somente poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril.

§ 1º O parcelamento da Zona Rural para fins rurais deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º O parcelamento da Zona Rural deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - será registrada uma área de Reserva Legal florestal dentro do imóvel, podendo ser localizada fora dele, desde que na sua bacia hidrográfica, preferentemente em uma única área, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente;
- II - serão respeitadas as diretrizes viárias previstas na Lei do Sistema Viário Básico do Município para a região em que se localiza a gleba a ser parcelada;

§ 3º O proprietário de lote objeto de parcelamento na Zona Rural terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o parcelamento na circunscrição imobiliária competente.

§ 4º Não serão exigidos para os parcelamentos na Zona Rural para fins rurais os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 32. O interessado na aprovação de parcelamento rural deverá encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento para Análise Prévia de Parcelamento Rural, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de domínio da gleba;
- II - projeto geométrico do parcelamento, desenhado em escala adequada e apresentado em 5 (cinco) vias em cópia heliográfica ou impresso em papel sulfite, no tamanho A3, e em meio digital (CD, DVD ou meio digital similar), para cada unidade e via de acesso, indicando a situação original e a projetada;
- III - croquis de locação das construções existentes, constando a área individual de cada edificação e todas as cotas necessárias ao conhecimento dos recuos e distanciamentos;
- IV - memorial descritivo de cada lote;
- V - análise prévia do IAP com a locação da área de reserva florestal legal;
- VI - declaração assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico indicando expressamente o uso a que se destinam as unidades resultantes do parcelamento.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva ART devidamente recolhida junto ao CREA e/ou RRT recolhida junto ao CAU.

§ 2º Após análise pelos órgãos competentes, a Prefeitura Municipal expedirá Carta de Anuência para Parcelamento Rural que deverá ser encaminhada à circunscrição imobiliária competente para fins de registro imobiliário.

CAPÍTULO IX Da Consulta Prévia

Art. 33. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
II - planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000 (um por dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante, indicando:

- a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
- c) arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000 m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

III - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:10.000 (um por dez mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência.

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§ 2º Os projetos do loteamento deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Céu Azul fornecer as informações relativas à localização, coordenadas e altitudes dos marcos da rede primária mais próxima do local do loteamento.

Art. 34. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos responsáveis pelos equipamentos e serviços urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - as vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário Básico da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
- II - a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e das áreas verdes;
- IV - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não - edificáveis;
- V - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo despedido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

CAPÍTULO X Anteprojeto de Loteamento

Art. 35. Cumpridas às etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará o anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§ 1º Planta de situação da área a ser loteada, na escala exigida no inciso IV do Artigo 33, em 02 (duas) vias com as seguintes informações:

- I - orientação magnética e verdadeira;
- II - equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000 m (mil metros);

§ 2º Os desenhos do Anteprojeto de Loteamento, na escala 1:2.000 (um por dois mil), em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

- I - orientação magnética e verdadeira;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- III - dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
- IV - sistema de vias com respectivas larguras;
- V - curvas de nível, atuais e projetadas, na equidistância de 1,00m (um metro);
- VI - perfis longitudinais na escala 1:2.000 (um por dois mil) e transversais na escala 1:500 (um por quinhentos) de todas as vias de circulação;
- VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VIII - a indicação das áreas que passarão ao domínio do município, e outras informações, em resumo, sendo:

- a) área total do parcelamento;
- b) área total dos lotes;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

c) área pública, a saber: área destinada à circulação; áreas verdes; e áreas destinadas a equipamentos urbanos, comunitários e institucionais; e áreas destinadas à habitação de interesse social.

§ 3º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

§ 4º O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XI Projeto de Loteamento

Art. 36. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º Plantas e desenhos exigidos nos Parágrafos § 1º e § 2º do Artigo 33 desta Lei, em 04 (quatro) vias contendo obrigatoriamente:

- I- a denominação do loteamento;
- II- a descrição sucinta do loteamento com suas características;
- III- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- IV- a indicação das áreas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- V- a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e também dos que serão implantados;
- VI- os limites e confrontações, Área Total do loteamento, Área Total dos lotes, Área Total Pública, discriminando as áreas do Sistema Viário, área das praças, e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidade pública com suas respectivas percentagens.

§ 2º Deverão ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infraestrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

- I- Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;
- II- Anteprojeto da rede de abastecimento de água;
- III- Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- IV- Anteprojeto da pavimentação e meio-fio;
- V- Anteprojeto de outras obras de infraestrutura que a Prefeitura Municipal julgue necessário;

§ 3º As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 4º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no CREA e/ou CAU, desta região e o número do seu registro na Prefeitura.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 5º Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal 6766/79 e demais cláusulas que especifiquem:

- I- o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;
- II- o prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei;
- III- a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nesta Lei;
- IV- a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;
- V- o enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 6º Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

- I- Título de Propriedade;
- II- Certidões Negativas de tributos municipais, estaduais e ônus reais.

§ 7º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, depois de cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XII

Projeto de Desmembramento e Unificação

Art. 37. O pedido de desmembramento e unificação será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou unificado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:

- I- situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II- tipo de uso predominante no local;
- III- áreas e testadas mínimas, determinadas por esta lei, válidas para a(s) zona(s) à qual pertence este imóvel;
- IV- divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;
- V- dimensões lineares e angulares;
- VI- perfis do terreno;
- VII- indicação das edificações existentes.

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Os projetos de desmembramento e unificação deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundárias, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Céu Azul fornecer as informações relativas à localização, coordenadas e altitudes dos marcos da rede primária mais próxima do local do loteamento.

§ 4º Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is).

Art. 38. Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e Unificação para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 39. A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

os lotes desmembrados e/ou unificados tiverem as dimensões iguais ou maiores que o mínimo estabelecido para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

a parte restante do lote, ainda que edificado, compreende uma porção que pode constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 40. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pela Prefeitura Municipal, depois de cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

Art. 41. No caso de desmembramento, se houver edificações, estas não deverão comprometer os índices urbanísticos previstos para a zona.

CAPÍTULO XIII

Aprovação e Registro de Loteamento

Art. 42. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;

exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência expressa do Capítulo XI.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 43. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá Alvará de Loteamento.

Parágrafo único. No Decreto de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu Registro.

Art. 44. O loteador deverá apresentar à Prefeitura Municipal, antes da liberação do Alvará de Loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I- projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos passeios, meios-fios e sarjetas;
- II- projeto detalhado de arborização dos passeios e canteiros;
- III- projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;
- IV- projeto de abastecimento de água potável;
- V- projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- VI- projeto de rede coleta de águas servidas de acordo com as normas da respectiva concessionária, ou certidão desta, dispensando expressamente a execução da mesma quando do impedimento técnico;
- VII- projeto da rede de distribuição de gás, quando este constar no memorial descritivo ou no anteprojeto;
- VIII- projeto de disposição adequada de esgotamento sanitário;
- IX- os projetos de execução, citados neste artigo, deverão ser acompanhados de:
 - a) Orçamento;
 - b) Cronograma Físico-financeiro.

Art. 45. No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I- executar as obras de infraestrutura referidas no Artigo 19 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Artigo 20;
- II- executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis em vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III- facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV- não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução para garantia da execução das obras;
- V- não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
- VI- utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência desta Lei.

§ 1º As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste Artigo será combinado entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a 02 (dois) anos.

Art. 46. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e os serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 47. Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços.

§1º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º A Prefeitura poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

Art. 48. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:

- I- título de propriedade do imóvel.
- II- histórico dos Títulos de Propriedade do Imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- III- Certidões Negativas:
 - a) de Tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel;
 - b) de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
 - c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;
- IV- certidões;
 - a) dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
 - b) de ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;
 - c) de ônus reais relativos ao imóvel;
 - d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.
- V- cópia do ato de aprovação do loteamento.
- VI- cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;
- VII- exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda;
- VIII- declaração do cônjuge do requerente de que consente com o registro do loteamento.

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas previstas nos nesta Lei.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 49. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Prefeitura, por meio de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria a Prefeitura expedirá um Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infraestrutura de Loteamento.

§ 3º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 50. Esgotados os prazos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e promoverá a ação para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados, que se constituirão em bem público do Município.

Art. 51. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes no Alvará ou do Decreto de Aprovação expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

§ 3º O cancelamento não poderá incidir sobre imóveis vendidos.

Art. 52. A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO XIV

Das Infrações, Embargos e Multas

Art. 53. Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data da publicação desta Lei:

- I - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas Federais e Estaduais pertinentes;
- II - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
- III - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão da promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este Artigo será de 10 a 500 vezes a Unidade de Referência de Céu Azul - URCA.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 54. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para o pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo único. Não cumprida as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 55. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO XV Disposições Finais

Art. 56. Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura, inscritos no Registro de Imóveis, em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito.

§ 1º A promoção da regularização jurídica do parcelamento irregular obedecerá a critérios específicos em cada caso, observadas as demais exigências previstas na legislação pertinente e adoção de medidas penais cabíveis.

§ 2º A aprovação e/ou desmembramento, será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o caput deste Artigo.

§ 3º A aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no Capítulo XIV desta Lei, à cessão de áreas de uso público, ou o correspondente em dinheiro, a época das primeiras alienações.

§ 4º No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 5º Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que o Departamento Jurídico seja autorizado a pleitear sua anulação, parcial ou totalmente, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 57. Ficam expressamente proibidos parcelamentos do solo urbano sob qualquer forma em desacordo com o disposto na presente Lei.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação revogando as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR, em 3 de abril de 2019.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 04 / 04 / 2019
Página: 82 a 104 - educação 2141

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.032/2019 SISTEMA VIÁRIO

05 de 07

Página 1 de 13



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I | 3 |
| Das Disposições Gerais | 3 |
| Capítulo II | 4 |
| Das Definições | 4 |
| CAPÍTULO III | 5 |
| Da Classificação das Vias Urbanas..... | 5 |
| CAPÍTULO IV | 6 |
| Do Sistema de Circulação de Pedestres | 6 |
| SEÇÃO I | 7 |
| Da Faixa de Serviço | 7 |
| SEÇÃO II | 7 |
| Da Faixa Livre | 7 |
| SEÇÃO III | 8 |
| Da Faixa de Acesso | 8 |
| SEÇÃO IV | 8 |
| Do Acesso de Veículos e Pedestres | 8 |
| SEÇÃO V | 8 |
| Da Área Permeável | 8 |
| SEÇÃO VI | 9 |
| Das Demais Definições | 9 |
| CAPÍTULO V | 9 |
| Da Classificação e Definição das Vias Rurais | 9 |
| CAPÍTULO VI | 10 |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.032/2019, 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre diretrizes de arruamento para implantação do sistema viário de Céu Azul, constante do Plano Diretor Municipal de Céu Azul e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar e hierarquizar a implantação do Sistema Viário no Município de Céu Azul, bem como as demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Plano Diretor Municipal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei têm como objetivo:

- I- Garantir a continuidade das principais vias;
- II- Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana, hierarquizando as vias de circulação;
- III- Otimizar os investimentos públicos na infraestrutura viária;
- IV- Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- V- Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- VI- Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.
- VII- Definir parâmetros para a abertura de novas vias.

Art. 2º O sistema viário do município de Céu Azul é composto pelas vias urbanas da cidade, pelas vias das Vilas Rurais e pelas estradas rurais, pelos seus respectivos passeios, além das rodovias estaduais, que obedecem à legislação específica.

Art. 3º É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou unificação que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Céu Azul.

Art. 4º A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT e DER.

Art. 5º O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Todos os logradouros públicos municipais serão conservados pelo poder público municipal.

§1º Atos de vandalismo e depredação dos logradouros públicos serão penalizados pelo órgão competente da Prefeitura mediante aplicação de multas precedidas de notificação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§2º O valor da multa será definido pelo órgão competente e será vinculado à UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 7º Fazem parte integrante e complementar à esta Lei:

- I. anexo I – Mapa do Sistema Viário - Distrito Sede;
- II. anexo II – Gabarito de Vias;
- III. anexo III – Desenho Padrão de Calçadas;

Capítulo II Das Definições

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I- Logradouro Público - avenidas, ruas, alamedas, travessas, contornos rodoviários, estradas e caminhos de uso público;
- II- Código de Trânsito - conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- III- Passeio, Calçada ou Via de Pedestres - parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;
- IV- Sistema Viário Básico - conjunto das vias principais de circulação do Município, com caracterizações específicas e distintas;
- V- Tráfego - fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- VI- Faixa ou Área Permeável – Faixa ou área livre de qualquer tratamento impermeabilizante, destinada à absorção de água pluvial, ao ajardinamento e arborização;
- VII- Faixa Pavimentada – Faixa impermeabilizada por algum tipo de pavimentação, que impossibilita a absorção de água pluvial;
- VIII- Guia de Balizamento – elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais da superfície de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas portadoras de deficiência visual;
- IX- Piso Podotátil de Alerta - Este piso deve ser utilizado para sinalizar situações que envolvem risco de segurança. O piso tátil de alerta deve ser cromo diferenciado ou deve estar associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente;
- X- Piso Podotátil Direcional – Este piso deve ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, como guia de caminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação;
- XI- Testada do Lote – largura do lote voltado para via pública;
- XII- Sarjeta – Escadouro para águas da chuva que beira o meio-fio dos passeios.
- XIII- Caixa de Via (CX) - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;
- XIV- Caixa de Rolamento (CR) - é a faixa composta pelo conjunto das faixas de rolamento e faixas de estacionamento;
- XIV- Faixa de Rolamento (FR) - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;
- XVI- Faixa de Estacionamento (FE) - é a faixa usada para o estacionamento de veículos;
- XVII- Passeio (P) - é a faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres, arborização, redes de infraestrutura, sinalização e mobiliário urbano;
- XVIII- Canteiro (C) - é a faixa destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinados ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal de pedestres e veículos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os elementos Caixa de Via, Caixa de Rolamento, Faixa de Rolamento, Faixa de Estacionamento, Passeio e Canteiro encontram-se exemplificados no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO III Da Classificação das Vias Urbanas

Art. 9º As vias que compõem o sistema viário de Céu Azul são assim classificadas e identificadas no Mapa Viário em anexo:

- I- Rodovia: permite a ligação entre as diversas zonas urbanas do Município e a ligação desta com as demais regiões do país, podendo ser estadual ou federal;
- II- Via de Transição: Percorre as margens da BR 277 na área urbana;
- III- Via Arterial: Via que pela área central da cidade e vai de um extremo ao outro da malha urbana. Tem por função principal estruturar a organização funcional do sistema viário urbano, acumulando os maiores fluxos de tráfego da cidade;
- IV- Via Coletora: Destina-se a coletar o tráfego originado nas vias locais e distribuí-lo para as vias arteriais;
- V- Via Local: Tem como função principal dar acesso direto às propriedades, não devendo ser em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego;
- VI- Via Paisagística: Delimita as Áreas de Preservação Permanente (APP) em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água;

Art. 10. Para efeito do disposto nesta Lei, as vias urbanas da cidade de Céu Azul ficam enquadradas nas seguintes categorias:

I – **Via de Transição:** Avenida Nilo Bazzo, em toda sua extensão.

II – **Vias Arteriais:**

- a) Avenida Nilo Umberto Deitos, em toda sua extensão;
- b) Avenida Marechal Cândido Rondon, entre a Avenida Nilo Bazzo e Avenida Nilo Umberto Deitos;
- c) Avenida Vereador Rubino Pasquetti;
- d) Rua Curitiba em toda sua extensão;
- e) Rua Barão do Rio Branco em toda sua extensão.

III – **Vias Coletoras:**

- a) Rua Florianópolis, entre a Rua Natal até a Rua Moisés Vissotto;
- b) Rua Santos Dumont, em toda sua extensão;
- c) Rua Ricieri Catafesta, em toda sua extensão;
- d) Rua Terezina, em toda sua extensão;
- e) Rua Professor Daniel Muraro, entre a Rua João Pessoa e Rua Moisés Vissotto;
- f) Rua São Luís, em toda sua extensão;

IV – **Vias Locais:** as demais ruas existentes não enquadradas nos incisos anteriores.

Art. 11. Deverão ser observados os seguintes limites de velocidade:

Vias de transição:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- a) 30 km/h nas proximidades dos trevos;
- b) 40 km/h nos demais locais.

II – Vias arteriais: 40km/h.

III – Vias coletoras: 40km/h.

IV – Vias Locais e Paisagísticas: 30km/h

Art. 12. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via urbana são:

para a Via Arterial, conforme Anexo II:

CX - Caixa de rua: de 30,00 m (trinta metros);

CR – Caixa de rolamento: duas caixas de 7,00m (sete metros);

P - Passeio: 5,00 m (cinco metros) de cada lado da via;

C - Canteiro central: 6,00m (seis metros) no distrito Sede.

para a Via Coletora e Via de Transição, conforme Anexo II:

CX - Caixa de rua: 20,00 m (vinte metros);

CR - Caixa de rolamento 13,00 m (treze metros);

P - Passeio: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

para a Via Local, conforme Anexo II:

CX - Caixa da rua: 14,00 m (quatorze metros);

CR - Caixa de rolamento: 8,00 m (oito metros);

P - Passeio: 3,00 m (três metros) de cada lado da via.

para a Via Paisagística, conforme Anexo II:

CX - Caixa da rua: 11,00 m (onze metros);

CR - Caixa de rolamento 9,00 m (nove metros);

P - Passeio: 3,00 m (três metros) de um lado da via e 5,00 (cinco metros) do lado junto à APP com ciclofaixa ou passeio generoso;

§1º As características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado, de propriedade privada deste, obedecerão às normas fixadas pela Lei do Parcelamento do Solo municipal.

§2º O poder público poderá determinar dimensões inferiores às estipuladas para as Vias Locais das Zonas Especiais de Interesse Social caso julgue necessário.

Art. 13. O desenho das vias nos novos loteamentos deve, obrigatoriamente, promover a continuidade das vias existentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando houverem ruas sem saída, estas não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Circulação de Pedestres

Art. 14. O sistema de circulação de pedestres da Cidade de Céu Azul é composto pelos passeios ou vias de pedestre.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§1º Os passeios terão largura mínima de 3,00 m (três metros), variando de dimensão segundo o tipo de via, segundo Anexo II – Gabarito de Vias da presente Lei.

§2º As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00m (quatro metros) e com uma declividade máxima de 8% (oito por cento).

Art. 15. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação nos passeios de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I- acessibilidade universal: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, regulamentada pela NBR 9050, de 11 de Setembro de 2015, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II- segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III- permeabilidade: os passeios deverão apresentar área permeável, como forma de contribuir para a diminuição da velocidade da água da chuva nas galerias, evitando a erosão, conservando o asfalto e recompondo o lençol freático.

SEÇÃO I

Da Faixa de Serviço

Art. 16. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

SEÇÃO II

Da Faixa Livre

Art. 17. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I- possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II- ter inclinação longitudinal acompanhando a inclinação da rua;
- III- ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV- possuir largura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);
- V- ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 18. Na faixa livre deve ser instalado piso tátil, preservando uma distância de 10cm (dez centímetros) entre a Faixa de Serviço e o início do mesmo, de acordo com o Anexo III.

SEÇÃO III Da Faixa de Acesso

Art. 19. A faixa de acesso, quando existente, é a área da calçada junto ao alinhamento predial, destinada a servir de apoio à implantação da edificação, possuindo largura mínima de 1,00m (um metro), variando de acordo com a largura total do passeio.

§1º Esta faixa se inicia a 2,00m (dois metros) de distância da guia do passeio e vai até o alinhamento predial.

§2º A faixa de acesso poderá ser pavimentada ou gramada, desde que seja atendida a proporção mínima de área permeável determinada na Seção V deste capítulo.

§3º Esta faixa poderá, eventualmente, conter rampas destinadas ao acesso de veículos e pedestres à edificação, a fim de possibilitar ajustes nos desníveis existentes entre a calçada e o terreno.

SEÇÃO IV Do Acesso de Veículos e Pedestres

Art. 20. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos e pedestres deverá:

- I- localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;
- II- não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;
- III- nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.
- IV- O acesso de veículos terá dimensão mínima de 2,80m (três metros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), podendo haver apenas um acesso de veículos por lote, ou, em caso de lotes de esquina, no máximo dois acessos de veículos, sendo um por testada.
- V- os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.
- VI- na interrupção das faixas permeáveis, ou guias de balizamento, deverá ser instalado sinalização tátil direcional.

SEÇÃO V Da Área Permeável

Art. 21. Os passeios a serem construídos ou reformados após aprovação da presente Lei devem apresentar área permeável de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação ao seu total, localizada na Faixa de Serviço ou na Faixa de Acesso.

Art. 22. Deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores existentes, destinada à infiltração de água, cujas medidas serão indicadas pelo Plano de Arborização Viária a ser realizado pelo Município;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 23. As normas para implantação de arborização e definição de espécies serão regidas por meio do Plano de Arborização Viária a ser realizado pelo Município.

SEÇÃO VI Das Demais Definições

Art. 24. O sistema de iluminação dos passeios onde houver maior circulação de pedestres deve estar instalado abaixo da copa das árvores, a uma altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) do chão, podendo ser fixada nos postes de iluminação ou ter suporte próprio.

Art. 25. Na pavimentação dos passeios é recomendada a utilização de ladrilhos hidráulicos, pedra jateada, ou piso intertravado.

Parágrafo único. Os ladrilhos hidráulicos deverão atender às especificações e padrões de qualidade fixados nas normas EB 1693/86 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), enquadrados na especificação NBR – 9457.

Art. 26. As normas de acessibilidade universal que não forem atendidas pela presente lei, deverão atender a NBR 9050/2015.

Art. 27. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às normas desta Lei.

Art. 28. Quando os passeios públicos se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§1º - Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o mau estado do passeio atingir 50% (cinquenta por cento) da área do calçamento;

§ 2º - Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

Art. 29. Durante a execução de obras e reparos, o responsável pelo serviço deverá destinar uma faixa de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

Art. 30. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 31. Caberá à Prefeitura Municipal exigir dos proprietários o atendimento ao disposto nesta Lei, bem como, punir, através de multas, aqueles que não o cumprirem.

CAPÍTULO V Da Classificação e Definição das Vias Rurais





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 32. Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais no Município de Céu Azul classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I – vias regionais;
- II – estradas secundárias ou de ligação;
- III – estradas vicinais ou caminhos.

§ 1º Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

§ 2º As vias rurais, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I – vias regionais – são rodovias sob jurisdição estadual ou federal;
- II – estradas secundárias ou de ligação – destinam-se a:

interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais; desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas; garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.

III – estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Art. 33. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via rural são:

I - Estradas secundárias ou de ligação:

- CX - Caixa da via, 9,00 m (nove metros);
- CR - Caixa de rolamento 6,00 m (seis metros);
- R - Faixa de domínio 3,00 m (três metros) além da pista de rolamento.

II – Estradas vicinais ou caminhos:

- CX - Caixa da via, 6,00 m (seis metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- CR - Caixa de rolamento 4,00 m (quatro metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- R - Faixa de domínio 2,00 m (dois metros) além da pista de rolamento.

§ 1º Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§ 2º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

Art. 34. As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

CAPÍTULO VI Das Normas de Implantação

Art. 35. Para as vias integrantes do Sistema Viário e as componentes da abertura de novos loteamentos, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, analisará e fiscalizará os



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

projetos geométricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

Dentro de loteamentos

§ 1º As vias arteriais, coletoras e paisagísticas serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário, obedecendo às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas são:

- I- largura da faixa de rolamento,
- II- largura do canteiro central (se houver),
- III- largura do passeio,
- IV- raio mínimo de curva horizontal,
- V- rampa máxima e rampa mínima,
- VI- sobrelevação máxima,
- VII- iluminação pública,
- VIII- arborização,
- IX- equipamentos complementares (se houver),
- X- elementos de infraestrutura,
- XI- sinalização viária,
- XII- tipo e espessura da pavimentação.

Art. 36. A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos previstos nesta lei.

§ 2º A implantação do arruamento, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 37. Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 38. As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepujarem àqueles da coletividade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário.

Art. 39. A implantação do Sistema Viário, obedecerá a prioridades definidas no Plano Diretor de Céu Azul, e será executada por trechos, seguindo as determinações previstas na presente Lei.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 40. O não cumprimento do disposto nesta Lei, ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. São passíveis de punição, conforme Legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuírem para fraude do espírito desta Lei.

Art. 41. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento Urbano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, 3 de abril de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5 / 4 / 2019
Página: 105 a 120 edição 2141



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

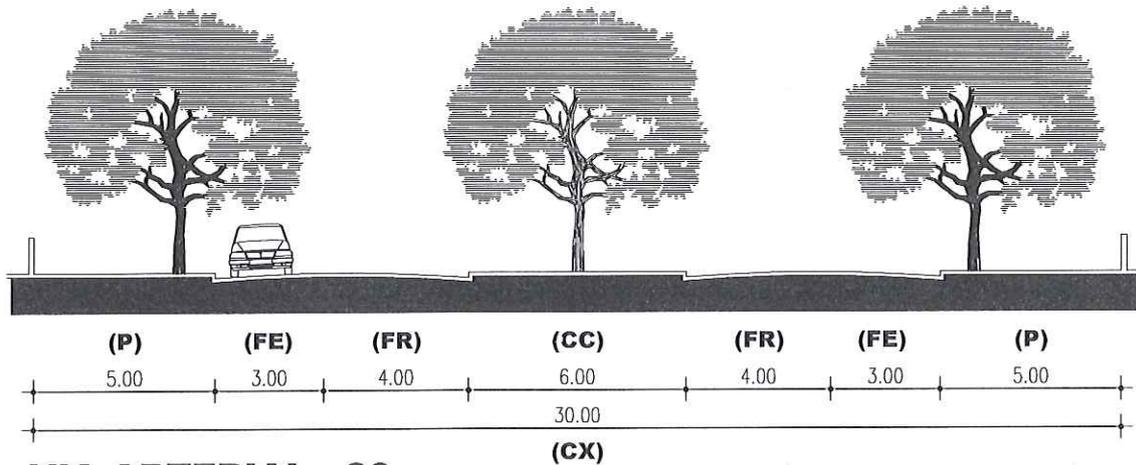
ANEXOS - ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO I – Mapa do Sistema Viário - Distrito Sede;

ANEXO II – Gabarito de Vias;

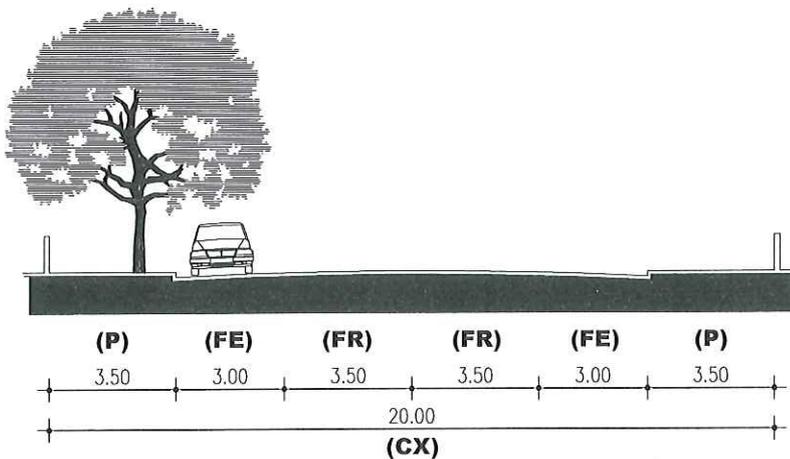
ANEXO III – Desenho Padrão de Calçada

ANEXO II Gabarito de Vias



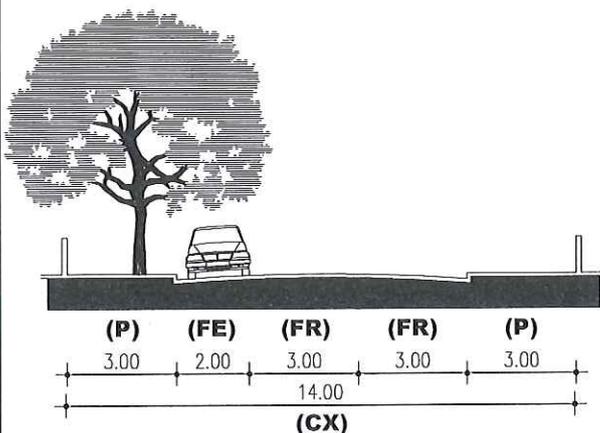
VIA ARTERIAL - 30m

Escala 1:200



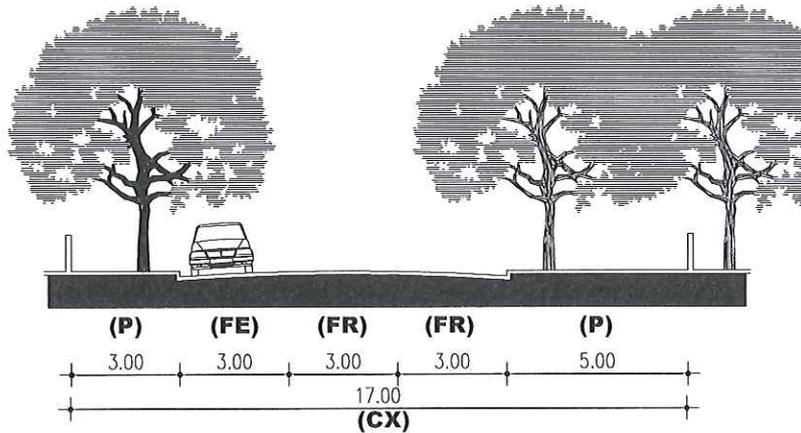
VIA COLETORA E DE TRANSIÇÃO - 20m

Escala 1:200



VIA LOCAL - 14m

Escala 1:200



VIA PAISAGÍSTICA - 17m

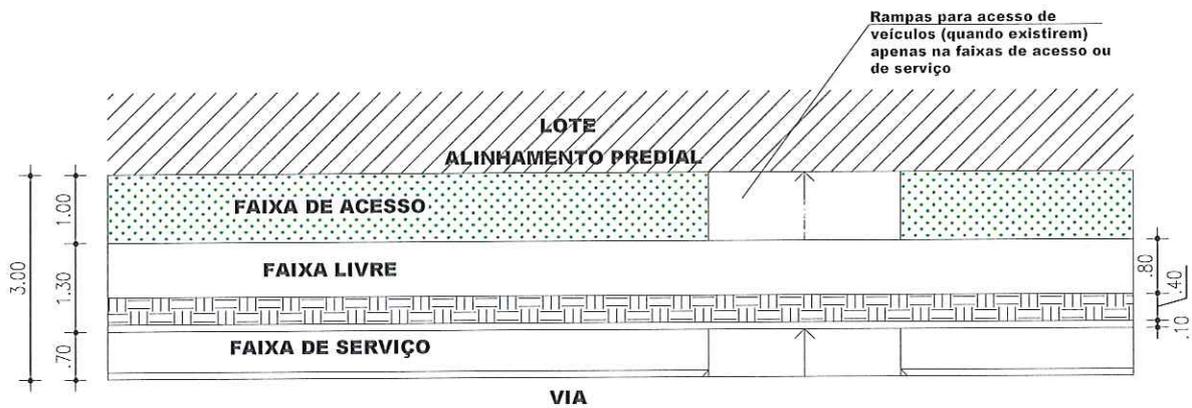
Escala 1:200

DEFINIÇÕES

- (P) - Passeio
- (FE) - Faixa de Estacionamento
- (FR) - Faixa de Rolamento
- (CC) - Canteiro Central
- (CX) - Caixa da Via



ANEXO III
Desenho Padrão de Calçada



MODELO DE CALÇADA
Escala 1:75

DEFINIÇÕES:

FAIXA DE SERVIÇO: Destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências.

FAIXA LIVRE: Destinada à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos.

FAIXA DE ACESSO: Destinada a servir de apoio à implantação da edificação, podendo abrigar rampas de acesso e vegetação.

ÁREA PERMEÁVEL: No mínimo 20% da área da calçada deve ser destinada à área permeável, podendo ser implantada na faixa de serviço ou de acesso.

ACESSO DE VEÍCULOS: Largura mínima de 2,80m e máxima de 3,50, podendo ter apenas um acesso por lote, ou, em caso de lotes de esquina, no máximo dois acessos, sendo um por testada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.033/2019 CÓDIGO DE OBRAS

06 de 07



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I | 6 |
| Das Condições Preliminares | 6 |
| SEÇÃO I | 6 |
| Dos Objetivos | 6 |
| SEÇÃO II | 6 |
| Das Definições | 6 |
| CAPÍTULO II | 10 |
| Das Disposições Administrativas e Técnicas | 10 |
| SEÇÃO I Da Consulta Prévia | 10 |
| SEÇÃO II | 10 |
| Do Anteprojeto | 10 |
| SEÇÃO III | 11 |
| Do Projeto Definitivo | 11 |
| SEÇÃO IV | 12 |
| Do Alvará de Construção | 12 |
| SEÇÃO V | 13 |
| Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto | 13 |
| SEÇÃO VI Das Modificações dos Projetos Aprovados | 14 |
| SEÇÃO VII | 14 |
| Das Obras Paralisadas | 14 |
| SEÇÃO VIII | 14 |
| Das Obras Parciais | 14 |
| SEÇÃO IX | 14 |
| Das Vistorias | 14 |
| SEÇÃO X | 15 |
| Da Expedição do Habite-se | 15 |
| SEÇÃO XI | 16 |
| Das Demolições | 16 |
| SEÇÃO XII | 16 |
| Das Construções para Atividades Industriais | 16 |
| SEÇÃO XIII | 16 |
| Da Responsabilidade Técnica | 16 |
| CAPÍTULO III | 17 |
| Da Execução e Segurança das Obras | 17 |
| SEÇÃO I | 17 |
| Do Canteiro de Obras | 17 |
| SEÇÃO II | 17 |
| Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança | 17 |
| SEÇÃO III | 18 |
| Dos Passeios e das Vedações | 18 |
| CAPÍTULO IV | 19 |
| Das Edificações | 19 |
| SEÇÃO I | 19 |
| Dos Elementos da Construção | 19 |
| SUBSEÇÃO I | 19 |
| Dos Materiais de Construção | 19 |
| SUBSEÇÃO II | 19 |
| Das Paredes | 19 |
| SUBSEÇÃO III | 19 |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | |
|---|-----------|
| Dos Pisos e Entrepisos | 20 |
| SUBSEÇÃO IV | 20 |
| Das Sacadas e Corpos Avançados..... | 20 |
| SUBSEÇÃO V | 20 |
| Das Pérgulas | 20 |
| SUBSEÇÃO VI | 20 |
| Das Portas, Passagens ou Corredores | 20 |
| SUBSEÇÃO VII..... | 21 |
| Das Escadas e Rampas..... | 21 |
| SUBSEÇÃO VIII..... | 22 |
| Dos Elevadores..... | 22 |
| SUBSEÇÃO IX | 23 |
| Das Chaminés | 23 |
| SEÇÃO II | 23 |
| Das Condições Gerais Relativas às Edificações | 23 |
| SUBSEÇÃO I..... | 23 |
| Do Terreno e das Fundações..... | 23 |
| SUBSEÇÃO II Das Escavações E Aterros | 24 |
| SUBSEÇÃO III Dos Recuos e Muros de Divisas | 24 |
| SUBSEÇÃO IV Da Classificação dos Compartimentos | 24 |
| SUBSEÇÃO V Das Condições a que devem satisfazer os compartimentos | 25 |
| SUBSEÇÃO VI | 27 |
| Dos Sótãos, Subsolos e Porões..... | 27 |
| SUBSEÇÃO VII..... | 27 |
| Das Edículas..... | 27 |
| SUBSEÇÃO VIII..... | 27 |
| Dos Jiraus e Mezaninos..... | 27 |
| SUBSEÇÃO IX | 28 |
| Da Subdivisão dos Compartimentos | 28 |
| SUBSEÇÃO X | 28 |
| Dos Vãos de Iluminação e Ventilação | 28 |
| SUBSEÇÃO XII..... | 31 |
| Das Áreas de Estacionamento de Veículos | 31 |
| SUBSEÇÃO XIII Das Áreas de Recreação | 31 |
| SEÇÃO III Das Instalações em Geral..... | 32 |
| SUBSEÇÃO I Das Instalações de Águas Pluviais | 32 |
| SUBSEÇÃO II Das Instalações Hidráulica-Sanitárias | 32 |
| SUBSEÇÃO IV Das Instalações Elétricas | 34 |
| SUBSEÇÃO V Das Instalações de Gás | 34 |
| SUBSEÇÃO VI Das Instalações de Pára-Raios | 34 |
| SUBSEÇÃO VII Das Instalações Telefônicas | 34 |
| CAPÍTULO V..... | 35 |
| DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS | 35 |
| SEÇÃO I | 35 |
| Disposições Gerais | 35 |
| SEÇÃO II | 35 |
| Das Residências Unifamiliares..... | 35 |
| SUBSEÇÃO I..... | 35 |
| Das Residências Isoladas..... | 35 |
| SUBSEÇÃO II | 36 |
| Das Residências Geminadas | 36 |
| SUBSEÇÃO III..... | 36 |
| Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial..... | 36 |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | |
|--|-----------|
| SUBSEÇÃO IV | 36 |
| Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial | 36 |
| SUBSEÇÃO V | 37 |
| Dos Conjuntos Residenciais | 37 |
| SUBSEÇÃO VI | 37 |
| Habitações Populares | 37 |
| SEÇÃO III | 37 |
| Dos Edifícios Multifamiliares | 37 |
| CAPÍTULO VI | 38 |
| DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS | 38 |
| SEÇÃO I | 38 |
| Do Comércio em Geral | 38 |
| SEÇÃO II | 39 |
| Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres | 39 |
| CAPÍTULO VII | 40 |
| DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS | 40 |
| CAPÍTULO VIII | 40 |
| DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS | 40 |
| SEÇÃO I | 40 |
| DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES | 40 |
| SEÇÃO II | 41 |
| DOS HOTÉIS E CONGÊNERES | 41 |
| SEÇÃO III | 41 |
| DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS | 41 |
| SEÇÃO IV | 42 |
| DOS TEMPLOS | 42 |
| SEÇÃO V | 43 |
| DOS GINÁSIOS DE ESPORTES | 43 |
| SEÇÃO VI | 43 |
| DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES | 43 |
| SEÇÃO VII | 43 |
| DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO | 43 |
| PARA VEÍCULOS | 43 |
| SEÇÃO VIII | 45 |
| DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS | 45 |
| CAPÍTULO IX | 45 |
| DAS EDIFICAÇÕES MISTAS | 45 |
| CAPÍTULO X | 45 |
| SEÇÃO I | 46 |
| DAS PASSAGENS COBERTAS | 46 |
| SEÇÃO II | 46 |
| Das Portarias, das Guaritas e das Bilheterias | 46 |
| SEÇÃO III | 46 |
| Dos Parques de Diversões e Circos | 46 |
| SEÇÃO IV | 46 |
| Das Piscinas de Natação | 46 |
| CAPÍTULO XI | 47 |
| Da Adequação das Edificações à Pessoa com Deficiência | 47 |
| CAPÍTULO XII | 47 |
| Dos Emolumentos, Fiscalização e penalidades | 47 |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | |
|--|-----------|
| SEÇÃO I | 47 |
| Dos Emolumentos..... | 47 |
| SEÇÃO III | 48 |
| Das Sanções | 48 |
| SEÇÃO IV..... | 48 |
| Das Multas..... | 48 |
| SEÇÃO V..... | 49 |
| Da Apreensão de Material | 49 |
| SEÇÃO VI..... | 49 |
| Do Embargo da Obra..... | 49 |
| SEÇÃO VII..... | 50 |
| Da Interdição | 50 |
| SEÇÃO VIII..... | 51 |
| Da Demolição | 51 |
| CAPÍTULO XIII..... | 52 |
| Dos Procedimentos Administrativos..... | 52 |
| SEÇÃO I | 52 |
| Do Auto de Infração..... | 52 |
| SEÇÃO II | 52 |
| Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição | 52 |
| SEÇÃO III | 52 |
| Da Defesa do Autuado..... | 52 |
| SEÇÃO IV..... | 53 |
| Da Decisão Administrativa | 53 |
| CAPÍTULO XIV..... | 53 |
| Das Disposições Finais e Transitórias | 53 |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.033/2019, 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações a serem construídas no Município e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Condições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Céu Azul, parte integrante da Lei do Plano Diretor Participativo do Município, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras (construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição) e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Código de Posturas municipal, incidentes sobre o lote, onde elas existirem.

§ 2º Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reformas, modificação e acréscimo desde que atendam as disposições deste Código e da legislação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º Quaisquer obras de construção, demolição ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após exame, aprovação de projetos e concessão de licença pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a admissão de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- II - orientar os projetos e a execução de edificações no Município.

SEÇÃO II Das Definições

Art. 4º Para efeito do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- II - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA.
- III - Alinhamento Predial: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- IV - Alpendre: Área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- V - Altura do edifício: a maior distância vertical entre o menor nível do passeio e um plano horizontal passando pela beira do telhado, quando este for visível ou pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.
- VI - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;
- VII - Alvenaria: processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa;
- VIII - Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;
- IX - Andaime: Obra provisória destinada a susterm operários e materiais durante a execução de obras;
- X - Ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- XI - Andar: qualquer pavimento de um edifício, acima do porão ou embasamento;
- XII - Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- XIII - Área de construção: área total de todos os pavimentos de uma edificação;
- XIV - Área livre: superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- XV - Área de Recuos: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;
- XVI - Área secundária: área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória;
- XVII - Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XVIII - Armazém: edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias;
- XIX - Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XX - Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XXI - Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril, ou guarda-corpo;
- XXII - Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;
- XXIII - Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XXIV - Brise: Conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXV - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XXVI - Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o ultimo pavimento;
- XXVII - Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXVIII - Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;
- XXIX - Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXX - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
- XXXI - Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXXII - Comedor: compartimento destinado a refeitório auxiliar;
- XXXIII - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXXIV - Condomínio: Modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.
- XXXV - Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXXVI - Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- XXXVII - Cota: número que exprime, em metros ou outra unidade de compartimento, distâncias verticais ou horizontais;
- XXXVIII - Croqui: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;
- XXXIX - Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XL - Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XLI - Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XLII - Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XLIII - Duto de Ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários.
- XLIV - Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XLV - Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XLVI - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XLVII - Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XLVIII - Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;
- XLIX - Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- L - Gabarito: dimensões previamente fixadas que definem a largura de logradouro, vias públicas, altura das edificações;
- LI - Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- LII - Guarda-corpo: Vedo de proteção contra quedas entre pisos em desnível;
- LIII - Habitação Popular: Unidade de habitação com até 70,00m², edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos.
- LIV - Hachura: textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;
- LV – Hall ou Saguão: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- LVI - Infração: Violação da Lei;
- LVII – I.S.S: Imposto Sobre Serviços.
- LVIII - Jirau: Piso provisório e desmontável, intermediário entre dois pisos, com área de até 33% da área do piso inferior.
- LIX - Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- LX - Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;
- LXI - Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;
- LXII - Lindeiro: Limítrofe;
- LXIII - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- LXIV - Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;
- LXV - Marquise: Cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;
- LXVI - Meio-Fio: Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
- LXVII - Mezanino: Piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior;
- LXVIII - Muro de arrimo: muro destinado a suportar o empuxo da terra;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- LXIX - Parapeito ou Peitoril: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- LXX - Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LXXI - Parede-Cega: Parede sem abertura;
- LXXII - Parede-Dupla: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;
- LXXIII - Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LXXIV - Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LXXV - Pátio: Espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum.
- LXXVI - Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- LXXVII - Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXXVIII - Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LXXIX - Pérgola ou caramanchão: construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem construir cobertura;
- LXXX - Poço de Luz: Espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade.
- LXXXI - Porão: Pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior.
- LXXXII - Prancha: Folha de projeto em tamanho superior a A4.
- LXXXIII - Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXXXIV - Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LXXXV - Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXXXVI - Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXXXVII - RRT: Registro de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CAU;
- LXXXVIII - Sacada: Construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;
- LXXXIX - Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- XC - Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
- XCI - Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- XCII - Sótão: Aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior.
- XCIII - Subsolo: Pavimento situado abaixo do nível principal de acesso ao terreno, com área igual ou superior a 50% do piso imediatamente superior;
- XCIV - Tabique: parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;
- XCV - Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;
- XCVI - Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- XCVII - Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;
- XCVIII - Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

XCIX - Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

C - Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

CI - Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CII - URCA: Unidade Fiscal Do Município.

CAPÍTULO II

Das Disposições Administrativas e Técnicas

Art. 5º A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - Consulta prévia para a construção;

II - Aprovação do anteprojeto - não obrigatório;

III - Aprovação do projeto definitivo;

IV - Aprovação do projeto de instalação de proteção e combate a incêndio junto ao órgão responsável, quando for necessário;

V - Liberação do alvará de licença de construção.

Parágrafo único. O inciso V deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I

Da Consulta Prévia

Art. 6º Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a consulta prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

§ 1º Ao requerente cabem as seguintes indicações:

I - Nome e endereço do proprietário;

II - Endereço da obra (lote, quadra e bairro);

III - Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

IV - Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);

V - Croqui de situação do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

§ 2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

Do Anteprojeto

Art. 7º A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 8º As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

SEÇÃO III Do Projeto Definitivo

Art. 9º Após a consulta prévia ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

II – Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção preenchida;

III - Planta de localização na escala 1/2000 (um para dois mil), onde constarão:

- a) Orientação norte;
- b) Indicação da numeração e das dimensões do lote a ser construído, dos lotes vizinhos, da distância do lote até a esquina mais próxima e do nome dos logradouros que circundam a quadra;
- c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
- d) Perfis Longitudinais e Transversais.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1/50 (um para cinquenta), contendo:

- a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) A finalidade de cada compartimento;
- c) Indicações das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- e) Indicações de níveis, referendado aos níveis de acesso;

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários á compreensão do projeto com pé direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis e tipo de piso;

VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;

VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Planta de situação, na mesma escala da planta de cobertura, onde constarão:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação ás divisas, as dimensões gerais da edificação e da área permeável;

IX - Uma via de cada ART ou RRT de projetos e de execução;

X - Aprovação da Vigilância Sanitária ou órgão responsável, quando necessário;

XI - Aprovação do Corpo de Bombeiros do projeto contra incêndio, quando necessário;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

XIII - Cópia da escritura do terreno, ou documento de posse;

§ 1º Em todas as peças gráficas nos incisos III, IV, V e VI, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultada previamente a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em, no mínimo 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, deverão ser apresentados conforme disposições do CAU-PR e CREA-PR.

SEÇÃO IV Do Alvará de Construção

Art. 10. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto com o projeto definitivo para a sua aprovação.

Art. 11. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 12. Depois de aprovado o projeto definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme a SEÇÃO VII deste capítulo.

Art. 13 Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 14. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 15. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 16. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para aprovação do projeto definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO V

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 17. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm, (tamanho A4, reduzidas as margens), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da folha do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

- a) Natureza, finalidade, endereço da obra, lote e quadra;
- b) Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);
- c) Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.);
- d) Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU;
- e) Data da confecção ou da última alteração do desenho;
- f) Escala utilizada;
- g) Nome do desenhista;
- h) No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - Espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimentos, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

III - Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;

IV - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas em legendas em cores da seguinte forma:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I – As partes conservadas – cor: preto;
- II – As partes a construir – cor: azul;
- III – As partes a demolir – cor: vermelho.

SEÇÃO VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 18. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo será anotado no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VII

Das Obras Paralisadas

Art. 19. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 12 (doze) meses, o proprietário deverá:

- I - Fazer o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, com muro dotado de portão de entrada;
- II - Remover andaimes e tapumes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III - Tomar as providências necessárias para que não resulte perigo à segurança pública.

SEÇÃO VIII

Das Obras Parciais

Art. 20. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a identificação das partes a conservar, a demolir e a crescer.

Art. 21. Não serão autorizadas obras parciais nas edificações que desatendam as disposições desta Lei quanto ao uso, índice de aproveitamento, taxa de ocupação e limite de altura, salvo:

- I - Para adequação da edificação à Lei;
- II - Para reparos;

SEÇÃO IX

Das Vistorias

Art. 22. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 23. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo CREA e pelo CAU.

SEÇÃO X Da Expedição do Habite-se

Art. 24. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndio.

Art. 25. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo as seguintes exigências:

- I - Cumprimento do disposto no artigo anterior;
- II - Cumprimento dos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e das demais exigências deste Código;
- III - a execução das instalações prediais ter sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 26. O requerimento do Habite-se deverá ser feito pelo proprietário da obra ao órgão municipal competente, dentro do prazo da licença para a construção e acompanhados dos seguintes documentos:

- I - Cópia do Alvará de Licença de Construção;
- II - Documentos que comprovem as aprovações de que trata o inciso III do art. 24, quando for o caso;
- III - comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 1º Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação.

§ 2º A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se.

Art. 27. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independente da outra;
- II - Quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;
- III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

Art. 28. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico, bem como o proprietário, serão notificados de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO XI Das Demolições

Art. 29. A licença para demolição será dada, em requerimento do proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado e o órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário em que serão executadas as obras.

§ 1º É dispensada Licença a demolição de muros de fechamento com até 3 m (três metros) de altura.

§ 2º É necessário a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:
de edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;
de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8 m (oito) metros de altura.

§ 3º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos. Em caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa equivalente a 1 a 50 (cinquenta) vezes a URCA (Unidade Fiscal Municipal).

SEÇÃO XII Das Construções para Atividades Industriais

Art. 30. O licenciamento de projetos de edificações para instalações industriais somente se fará após a aprovação do respectivo processo industrial e prévio exame de viabilidade de localização.

Parágrafo único. A localização de indústrias deverá atender o disposto na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 31. O exame de viabilidade de localização industrial será requerido pelo proprietário e por profissional habilitado juntando:

- I - Planta de situação da área em que será implantado o processo industrial, em escala compatível;
- II - Memorial descritivo, em que constem descrição do processo industrial e do volume estimado de matérias-primas e produtos acabados, volume estimado de fluxo de carga e passageiro, períodos de trabalho, destinação de resíduos e seu tratamento.

Art. 32. O órgão municipal de planejamento examinará a viabilidade da localização industrial em função do regime de uso do solo, da preservação ambiental, e da segurança, do bem-estar e do sossego público.

SEÇÃO XIII Da Responsabilidade Técnica

Art. 33. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quitados com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

§ 1º Os profissionais que apenas elaborarem projetos, não precisarão se cadastrar na Prefeitura desde que não realizem mais que um projeto aprovado, por ano.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Os profissionais sem registro na Prefeitura Municipal de Céu Azul poderão apenas projetar e orientar seus projetos devendo, contudo, apresentar comprovante de pagamento de I.S.S no município de origem, ficando dispensados do Alvará de Funcionamento, desde que não tenham estabelecimento constituído na praça.

Art. 34. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais com registro legal no CREA ou no CAU.

Art. 35. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa, visível no logradouro público, com a indicação dos seus nomes, Títulos e Números de Registros no CREA e/ou CAU, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 36. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III Da Execução e Segurança das Obras

Art. 37. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o Alvará de Licença para a sua realização.

Parágrafo único. Uma obra de construção será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

SEÇÃO I Do Canteiro de Obras

Art. 38. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

SEÇÃO II Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 39. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e em outras normas legais.

Art. 40. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Construção ou da Licença para demolição.

Art. 41. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá autorizar a ocupação superior fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 42. Os andaimes deverão:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - Prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e quaisquer outros equipamentos;
- III - A responsabilidade pelo bom estado de conservação e pela segurança nos andaimes e tapumes é exclusiva do proprietário e ou executor da obra.

SEÇÃO III

Dos Passeios e das Vedações

Art. 43. A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificadas ou não, compete aos seus proprietários e é obrigatória.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

Art. 44. Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser vedados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 45. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§ 1º O piso do passeio deverá ser de material resistente e anti-derrapante.

§ 2º Os passeios deverão obedecer o desnível de 2% (dois por cento) no sentido de via pública, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 46. Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre a Faixa Livre dos passeios públicos, tais como:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - Degraus ou rampas para darem acesso às residências;
- II - Rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.

CAPÍTULO IV Das Edificações

SEÇÃO I Dos Elementos da Construção

SUBSEÇÃO I Dos Materiais de Construção

Art. 47. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 48. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo Único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 49. Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

SUBSEÇÃO II Das Paredes

Art. 50. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

Externas - 0,15 m (quinze centímetros);
Internas - 0,10 m (dez centímetros).

§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 51. As paredes de banheiros, área de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente.

SUBSEÇÃO III Dos Pisos e Entrepisos

Art. 52. Os pisos dos compartimentos mencionados no art. 47 deverão ser impermeáveis e laváveis.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 53. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 54. Os entresijos das edificações serão incombustíveis, admitindo-se o uso de madeira ou similar em edificações de até 02 (dois) pavimentos, e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 55. Os entresijos das edificações, de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo correspondentes ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08 m (oito centímetros).

Art. 56. As edificações de uso coletivo deverão ter pisos, paredes, estrutura e escadas totalmente construídas de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos.

SUBSEÇÃO IV Das Sacadas e Corpos Avançados

Art. 57. Os edifícios poderão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo;

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 58. As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ter caixas para ar condicionado e brises, se:

a) estiverem acima da marquise;

b) se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

SUBSEÇÃO V Das Pérgulas

Art. 59. As pérgulas obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - Terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo da área de sua projeção horizontal;

II - O espaçamento entre as nervuras deverá ser, no mínimo, de 0,20 m (vinte centímetros).

SUBSEÇÃO VI Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 60. O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2 m (dois) metros e as seguintes larguras mínimas:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

I - porta de entrada principal: 0,90 m (noventa centímetros) para as economias de uso único; 1,10 m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas, com até quatro pavimentos, garantindo, porém, sempre a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) por folha e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) naquelas mais de 04 (quatro) pavimentos;

II - Portas principais de acesso às salas, gabinetes, dormitórios, cozinhas e áreas de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);

III - Portas de serviço; 0,80 m (oitenta centímetros);

IV - Portas internas secundárias e portas de sanitários: 0,80 m (oitenta centímetros);

V - Quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

Parágrafo único - As portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora, atendendo as exigências do corpo de bombeiros.

SUBSEÇÃO VII Das Escadas e Rampas

Art. 61. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer à NBR 9050/2015 e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo 56;

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1,00 m (um metro e vinte centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,12 m (doze centímetros), devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII - as escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte sete centímetros);

VIII - as dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula $2H+B=62$ a 64 cm, sendo H a altura do degrau e B a profundidade do mesmo.

IX - Ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus;

Art. 62. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os seguintes requisitos:

- a) manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75 a 0,85m (setenta e cinco a oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) somente serão fixados pela sua face inferior;
- c) terão a largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- d) estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04 m (quatro centímetros).



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 63. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- I - Um acesso sem degraus, no térreo, para deficientes físicos;
- II - Um saguão ou patamar de escada independente do saguão de entrada e distribuição;
- III - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;
- IV - Ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar;
- V - Porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático.

Art. 64. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 65. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SUBSEÇÃO VIII Dos Elevadores

Art. 66. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos, a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligados em todos os pavimentos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação, devendo utilizar como parâmetro as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

SUBSEÇÃO IX Das Chaminés

Art. 67. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50 m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão nos gases, para tanto, deverão dispor, se necessário, de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

Art. 68. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 69. As chaminés de lareiras e de fornos e aquelas destinadas á exaustão de gases em geral deverão:

- I - Guardar o afastamento mínimo de 1 m (um metro) das divisas do terreno;
- II - Elevar-se, pelo menos, a 1 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

SEÇÃO II Das Condições Gerais Relativas às Edificações

SUBSEÇÃO I Do Terreno e das Fundações

Art. 70. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre o terreno:

- I - Úmido, pantanoso ou instável;
- II - Misturado com substância orgânica ou tóxica.

§ 1º Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§ 2º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovados através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 71. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SUBSEÇÃO II Das Escavações e Aterros

Art. 72. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 73. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 74. Todas as escavações e aterros devem estar atentos aos parâmetros do Zoneamento definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, se tratando de áreas próximas à Zonas de Proteção Ambiental.

SUBSEÇÃO III Dos Recuos e Muros de Divisas

Art. 75. Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 76. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Art. 77. Os muros de divisas de terreno terão altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

SUBSEÇÃO IV Da Classificação dos Compartimentos

Art. 78. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por denominação em planta, também, por sua finalidade lógica decorrente da disposição no projeto.

Art. 79. Os compartimentos serão classificados em:

- I - De permanência prolongada noturna;
- II - De permanência prolongada diurna;
- III - De utilização transitória;
- IV - Utilização especial.

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

§ 2º São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4º São compartimentos de uso especial àqueles que, sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

SUBSEÇÃO V

Das Condições a que devem satisfazer os compartimentos

Art. 80. Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais e os compartimentos de utilização transitória poderão ser ventilados e iluminados por áreas secundárias.

Parágrafo único. Os comedores, copas e cozinhas poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 81. Os compartimentos de permanência prolongada noturna terão:

I - Pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - A área mínima de 9 m² (nove metros quadrados) no principal ou único dormitório ;e de 7 m² (sete metros quadrados) para os demais;

III - Forma que permita a inscrição de círculo com diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no principal ou único dormitório; e de 2 m (dois metros) nos demais;

IV - Área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) quando se destinarem a dormitório de empregado desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização, e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,70 m (um metro e setenta centímetros).

Art. 82. Para efeitos do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) a área de armário embutido.

Art. 83. Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 84. Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e, especificamente, o seguinte:

I - As salas de estar, de jantar e visitas terão:

a) pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) área mínima de 9 m² (nove metros quadrados);

c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em qualquer local do piso.

II - as salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho, terão:

a) Área mínima de 8 m² (oito metros quadrados);

b) O pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 85. Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas, comedores, deverão atender o seguinte:

I - As cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, terão:

- a) Pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) Área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);
- c) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e durável;
- e) Paredes revestidas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e durável.

II - Os (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar), terão:

- a) Pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) Área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);
- c) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetros mínimo de 2 m (dois metros).

III - Os vestiários terão:

- a) Pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) Área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitórios e dele dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas neste caso, incluindo a área dos vestiários;
- c) Forma tal que permita a inscrição de diâmetro mínimo de 2 m (dois metros).

IV - Os vestiários terão:

- a) Pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- b) Paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;
- c) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e durável;
- d) Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- e) Ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, podendo ser feito através do poço;
- f) Fincunicabilidade direta com cozinhas, copas, e despensas;
- g) Área mínima de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

V - Os vestíbulos, halls e passagens terão:

- a) Pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- b) Largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

VI - Os corredores terão:

- a) Pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- b) Largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros);
- c) Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando comuns a mais de uma economia;
- d) Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais, com até 04 (quatro) pavimentos;
- e) Quando de mais de 15 m (quinze metros) de extensão, ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço, para cada trecho de 15 m (quinze metros) ou fração.

VII - os halls de elevadores terão:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- a) Distância mínima entre a parede da porta do elevador e a parede fronteira de 1,50 m (metro e cinquenta centímetros), em edifícios residenciais e de 2,00 m (dois metros) nos demais;
- b) Acesso à escada, inclusive de serviço.

SUBSEÇÃO VI Dos Sótãos, Subsolos e Porões

Art. 86. Os sótãos sujeitam-se as exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

Art. 87. No caso de utilização do subsolo e porões nas edificações, deverá ser observado:

- I - Quando sua utilização for para garagens, lazer, despejo ou depósito, não será computado como pavimento;
- II - Quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, desde que se atenda as condições mínimas necessárias para iluminação e ventilação exigidas nesta Lei, será computado como pavimento.

SUBSEÇÃO VII Das Edículas

Art. 88. É permitida a construção de edícula, na divisa de fundo de lote e será incluída no cálculo da taxa de ocupação.

SUBSEÇÃO VIII Dos Jiraus e Mezaninos

Art. 89. É permitida a construção de jiraus e mezaninos internos em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 5 m (cinco metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde esta construção for executada.

Art. 90. Os jiraus e mezaninos deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

- I - Permitir a passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - Ter parapeito;
- III - Ter escada fixa de acesso.

§ 1º Quando os jiraus e mezaninos forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Não será permitida a construção de mezaninos sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devem ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º O jirau, sendo um piso provisório, não será considerado como pavimento nem área computável e não será necessitará apresentação de plantas para aprovação junto ao Município.

Art. 91. A construção de jiraus ou mezaninos deve atender a área máxima de acordo com o disposto a seguir:

I – Jirau: área de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que for instalado.

II – Mezanino: área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento em que for instalado.

SUBSEÇÃO IX Da Subdivisão dos Compartimentos

Art. 92. A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências desta Lei, tendo em vista sua função.

Art. 93. A subdivisão de compartimentos, por meio de divisórias, será permitida quando estes;

I - Não impedirem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes;

II - Não tiverem altura maior que 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. A colocação de divisórias de madeira (tabiques), ou material equivalente, só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem à utilização para a qual seja exigível impermeabilização das paredes.

Art. 94. Os compartimentos formados por divisórias e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação direta, desde que, a juízo do departamento competente, exista suficiente ventilação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art. 95. A colocação de divisórias será requerida com os seguintes esclarecimentos:

I - Natureza do compartimento a subdividir;

II - Espécie da atividade instalada no mesmo compartimento, ou sua utilização;

III - Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes, e todos os que serão abertos.

SUBSEÇÃO X Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 96. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º As aberturas, para efeito deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte da divisa, lateral ou de fundo, do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3,00m (três metros), no caso de edificações de até dois pavimentos.

§ 4º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 4,00m (quatro metros), no caso de edificações com mais de dois pavimentos, somando-se 20cm (vinte centímetros) a cada pavimento, a partir do 4º (quarto) pavimento.

Art. 97. O total da superfície dos vãos das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- I - 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- II - 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- III - 1/12 (um doze avos) de superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º Quando os vãos das aberturas se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal, medida perpendicular ao plano do vão, for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), as relações citadas nos incisos acima deverão ser:

- I - 1/5 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- II - 1/7 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- III - 1/10 (um doze avos) de superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 2º Se a profundidade da cobertura citada no Parágrafo 1º deste artigo for superior a 2,50 m (um metro e vinte centímetros), a área do compartimento será somada à porção da área externa do vão, para cálculo da área mínima de iluminação e ventilação.

§ 3º Sempre que os vãos se localizarem em reentrâncias cobertas, estas terão:

- I - A abertura para a área iluminante ou para a via pública com largura igual a uma vez e meia a profundidade de reentrância quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura;
- II - A abertura para a área iluminante ou para a via pública com largura igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura;
- III - A abertura da reentrância com 50% (cinquenta por cento) da ventilação efetiva, se envidraçada;
- IV - Essa abertura com área mínima igual ao somatório, das áreas exigíveis para vãos que, através dela, iluminem ou ventilem compartimentos;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

V - A viga que encime a abertura em nível inferior ou permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 98. Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por expressa disposição legal, se possa efetuar através de poço, poderão ser ventilados

indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com observância das seguintes condições:

- I - Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- II - Obedecerem à área mínima de ventilação descrita neste código.
- III - Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
- IV - Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- V - comunicação direta com espaços livres, sendo que a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 99. Os compartimentos de utilização transitória ou especial poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I - Serem visitáveis na base;
- II - Permitirem a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro;
- III - Terem revestimento interno liso e impermeável.

Art. 100. Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos compartimentos de utilização transitória ou especial.

Parágrafo único. Nos demais compartimentos serão permitidos iluminação e ventilação zenital, desde que pelo menos 50% da iluminação e ventilação mínima ocorra por meio de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 101. Os recuos das edificações construídas na área urbana municipal deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);

§ 2º Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 3,00m (quatro metros), somando-se 20cm (vinte centímetros) por pavimento, a partir do 4º (quarto) pavimento.

Art. 102. O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação, ou por lajes rebaixadas.

§ 2º Será tolerada a ventilação de escadas, no pavimento térreo, através do corredor de entrada.

Art. 103. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- a) sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- b) tenham iluminação artificial conveniente;
- c) possuam gerador elétrico próprio.

SUBSEÇÃO XII Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 104. Em todas as edificações será obrigatório área de estacionamento interno para veículos, sendo:

- I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município, deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Para edificações em área industrial, o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
- III - Para as demais sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 105. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I - Ter pé direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter sistema de ventilação permanente;
- III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e o mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV - Ter vagas de estacionamento para cada veículo localizadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- V - Ter o corredor de circulação, largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

SUBSEÇÃO XIII Das Áreas de Recreação

Art. 106. As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Uso de Ocupação do Solo, sendo que:

§1º Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00m² (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

SEÇÃO III Das Instalações em Geral

Art. 107. As instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

§ 1º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do caput deste Artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§ 2º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

Art. 108. Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas das ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SUBSEÇÃO I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 109. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 110. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível de passeio.

Art. 111. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SUBSEÇÃO II Das Instalações Hidráulica-Sanitárias

Art. 112. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 113. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

Parágrafo único. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia do Instituto das Águas do Paraná.

Art. 114. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

§ 1º É proibida a construção de fossas em logradouro público;

§ 2º Na construção de poços freáticos de captação de água potável deverá ser guardada uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) entre este e o sumidouro, a montante dos mesmos, de acordo com as determinações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

§ 3º As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de edificações.

Art. 115. Toda a unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha que deverão ser ligados á rede geral de esgoto ou á fossa séptica.

Art. 116. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Art. 117. Os reservatórios deverão possuir:

- I - Cobertura que não permita a poluição da água;
- II - Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - Extravasor (ladrão) com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.
- V - Nível de reserva para incêndio segundo as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 118. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 119. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas ás sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 120. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 121. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionamento de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 02 (dois) dias.

SUBSEÇÃO III Das Instalações para Depósitos de Lixo

Art. 122. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação á coleta.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 123. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo se:

- I - Tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento;
- II - For de uso misto ou de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO IV Das Instalações Elétricas

Art. 124. As edificações serão providas de instalações elétricas, executadas com as prescrições das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.

SUBSEÇÃO V Das Instalações de Gás

Art. 125. As canalizações a gás serão executadas de acordo com o que dispuserem as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço exterior dos gases de combustão dos aquecedores de gás, executada de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás, será obrigatória a previsão nos apartamentos, de locais com ventilação permanente para a colocação do botijão de gás.

SUBSEÇÃO VI Das Instalações de Pára-Raios

Art. 126. Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como escolas, fábricas, hospitais, quartéis, cinemas e semelhantes, sendo também, obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivo ou inflamáveis, em torres ou chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SUBSEÇÃO VII Das Instalações Telefônicas

Art. 127. As instalações telefônicas deverão obedecer as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e das concessionárias de telefonia.

Art. 128. Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único. Cada economia terá instalação de tubulação para, no mínimo, um aparelho telefônico direto.

Art. 129. Para instalação de centros particulares (PBX ou PABX) será prevista, no projeto arquitetônico, área destinada ao equipamento, de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 130. A tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam os da empresa concessionária.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 131. As edificações residenciais classificam-se em:

I – Unifamiliares, podendo ser:

- a) isoladas;
- b) geminadas;
- c) em série, paralelas ao alinhamento predial;
- d) em série, transversais ao alinhamento predial;
- e) e conjuntos residenciais.

II - multifamiliares.

Art. 132. Toda a habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Parágrafo único. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e a largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 133. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

Art. 134. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, e observações conforme capítulo IV, SEÇÃO II, SUBSEÇÃO V deste Código.

SEÇÃO II Das Residências Unifamiliares

SUBSEÇÃO I Das Residências Isoladas

Art. 135. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 136. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I- Área mínima de 4,50m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros);
- II- Diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 137. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e se tiverem paredes opostas ou

ortogonais à abertura, numa distância inferior a 0,8m (oitenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

SUBSEÇÃO II Das Residências Geminadas

Art. 138. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

§ 1º As residências geminadas deverão ser mantidas em sistema de condomínio, não podendo serem desmembradas em dois lotes.

§ 2º A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SUBSEÇÃO III Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 139. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 140. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada se cada lote resultante tiver as dimensões mínimas exigidas para a Área a que pertence;
- II - A fração do lote, na qual será edificada cada residência, terá testadas mínimas exigidas para a zona a que pertence;
- III - Será destinada área para recreação e lazer, contida na fração do lote correspondente a cada moradia, obedecida a legislação pertinente em vigor;
- IV - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo urbano para zona onde se situarem.

SUBSEÇÃO IV Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 141. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 20 (vinte) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 142. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - o acesso de veículos se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

- a) 9,00m (nove metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

b) 12,00m (doze metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

II - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 16,00m (dezesesseis metros);

III - o acesso de pedestres se dará através corredores com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), revestidos com piso não escorregadio;

IV - haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência, podendo o mesmo estar contido na fração ideal de cada residência ou em um único espaço de uso comum, obedecidos os recuos e as dimensões mínimas estabelecidas pela legislação pertinente;

V - os parâmetros de uso e ocupação do solo são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SUBSEÇÃO V Dos Conjuntos Residenciais

Art. 143. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - o anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

II - a largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir, tendo no mínimo 9 (nove) metros de largura, de acordo com a Lei do Sistema Viário;

III - o lote terá área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo;

IV - poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;

V - deverá possuir parque infantil, com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;

VI - as áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similares;

VII - o terreno será convenientemente drenado;

VIII - a infraestrutura exigida será regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X - o terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI - os conjuntos residenciais deverão possuir área destinada a estacionamento de veículos, na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial, atendidas as disposições da legislação pertinente em vigor;

XII - exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas permeáveis e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SUBSEÇÃO VI Habitações Populares

Art. 144. Para casas populares com área inferior a 70 m² (setenta metros quadrados) ficam a cargo do departamento competente da Prefeitura decidir qual será a área mínima dos compartimentos levando em consideração a área total da edificação.

SEÇÃO III Dos Edifícios Multifamiliares





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 145. Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento em recinto fechado;

II - possuir canalização própria para extinção de incêndio atendendo as seguintes exigências:

a) todos os andares terão que dispor de caixa de incêndio para guarda de mangueira e registro;

b) reservatório do edifício deverá assegurar reserva preventiva de incêndio mediante diferença de nível entre as saídas da rede de distribuição de consumo normal e de rede preventiva;

c) mínimo 3.300 litros;

d) a ligação de água deverá ser individual.

III - possuir apartamento para zelador quando construído de mais de 15 (quinze) economias.

IV - Estar de acordo com as exigências e normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SECÃO I Do Comércio em Geral

Art. 146. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento estiver entre 30,00 m² (trinta metros quadrados) a 90,00 m² (noventa metros quadrados);

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 90,00 m² (noventa metros quadrados) a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

III - o "Hall" de edificações comerciais, observará:

a) quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

b) a área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e normas federais, estaduais e municipais;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VI - em todas as edificações comerciais com mais de 150,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados);

VII - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 2,00 m (dois metros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VIII - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

IX - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este, deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área útil;

X - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 147. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);

III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) ser somado à largura da galeria, formando um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 148. As lojas das galerias comerciais não poderão ser utilizadas por estabelecimentos que elaborem refeições, como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo se dispuserem de adequado sistema de ventilação, e desde que a cozinha ou local de elaboração de lanches e refeições não tenham acesso direto pelo corredor de trânsito público.

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 149. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da SEÇÃO I deste Capítulo.

Art. 150. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 151. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

a) para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

b) para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 152. Todos os estabelecimentos desta SEÇÃO terão que possuir central de GLP.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 153. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;
- III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e meio);
- IV - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- V - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 154. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 155. Os edifícios destinados à indústria em geral, disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- I - para cada grupo de 40 homens corresponderá um vaso sanitário e um mictório;
- II - um vaso sanitário para cada 20 mulheres;
- III - um lavatório para cada grupo de 20 empregados.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 156. Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 157. Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal ou Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 158. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II - obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

Art. 159. As edificações destinadas a fins educacionais deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas com as seguintes proporções mínimas:

- I - lavatórios: 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos;
- II - vasos sanitários: 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos.
- III - mictório: 1 (um) para cada 50 alunos (homens).

Art. 160. O pé direito mínimo das salas de aula será de 3,00m (três metros).

SEÇÃO II DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 161. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II - Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente;
- III - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- IV - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- V - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- VI - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VII - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 162. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

- a) Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
- b) Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

c) Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00 m² (metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

II - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora, atendendo as exigências legais do Corpo de Bombeiro;

III - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - as circulações internas à salas de espetáculos de até 100 (cem) lugares terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares.

V - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI - haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (doze por cento) de declividade; cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no inciso V, deste artigo;

VIII - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na SUB SEÇÃO VII, SEÇÃO I, Capítulo IV;

IX - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO IV DOS TEMPLOS

Art. 163. As construções destinadas a templos, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão ter:

I - paredes de sustentação de material incombustível;

II - vãos que permitam ventilação permanente;

III - instalações preventivas contra incêndio de acordo com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 164. Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, desde que de um único pavimento, em caráter provisório, e com área construída de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO V DOS GINÁSIOS DE ESPORTES

Art. 165. As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento do piso, como também, na estrutura da cobertura e nas arquibancadas, desde que o espaço sob estas não seja utilizado;
- II - ter superfície de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso,
- III - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais "L" representa a metade da lotação:

a) homens: Vasos: L/300
Lavatórios : L/250
Mictórios : L/100

b) mulheres: Vasos: L/300
Lavatórios: L/150

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, contendo vasos sanitários, lavatórios, chuveiros e mictórios em proporção adequada.

V - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, quando houver possibilidade de uso de sanitário existente no estabelecimento.

SEÇÃO VI DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 166. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres devem obedecer às condições estabelecidas pelos Órgãos de Saúde, bem como às disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO VII DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 167. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparos;
- II - Ter pé direito mínimo de 3,00 m (três) metros, inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus e mezaninos;
- III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 168. Os postos de serviço e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 169. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos ou dentro do recuo mínimo citado no caput deste artigo.

Art. 170. As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechadas em 02 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III - Ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V - Ter as aberturas de acesso distantes, 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI - Ter filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 171. Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 172. Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 173. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 174. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

§ 2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 175. Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitório localizado em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

Art. 176. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas estipuladas pelos órgãos competentes.

Art. 177. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência dos órgãos competentes.

SEÇÃO VIII DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

Art. 178. Os depósitos ou almoxarifados deverão possuir sistema de ventilação efetiva correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art. 179. Os depósitos de agrotóxicos e sementes atenderão, além das disposições desta Seção, às normas federais e estaduais aplicáveis e a legislação municipal sobre o uso do solo.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 180. Caracteriza-se a edificação mista pela exigência de:

- I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II - área ou instalações comuns a diferentes usos;
- III - possuírem acesso independente.

Parágrafo único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art. 181. Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de águas, totalmente independente da parte residencial, quando houver;
- II - acessos independentes para cada tipo de uso.

Art. 182. A aprovação dos projetos de edificação de que trata esta SEÇÃO ficará sujeita a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 183. As instalações complementares são executadas, em decorrência ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

- I - passagens cobertas;
- II - portarias, guaritas e bilheterias;
- III - parques de diversões e circos;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

IV - piscinas.

Parágrafo único. As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer as disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

SEÇÃO I DAS PASSAGENS COBERTAS

Art. 184. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

- I - tenham pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II - tenham largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III - não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;
- IV - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;
- V - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

SEÇÃO II Das Portarias, das Guaritas e das Bilheterias

Art. 185. As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código no que couber.

SEÇÃO III Dos Parques de Diversões e Circos

Art. 186. Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 100,00 (cem metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 187. Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IV Das Piscinas de Natação

Art. 188. As piscinas deverão ser construídas conforme dispõe o Código Sanitário do Estado e demais normas pertinentes.

Art. 189. Para efeito de aplicação da presente lei, as piscinas serão classificadas em duas categorias:

- a) piscinas de uso coletivo: quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma habitação coletiva;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

b) piscinas particulares: quando em residência unifamiliar, para uso de seus moradores.

Art. 190. As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ter, paredes e fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;
- II - ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

Art. 191. As piscinas de uso coletivo terão:

- I - revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;
- II - fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas até a profundidade de 2 m (dois metros);
- III - tubos efluentes em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal das águas;
- IV - suprimento de água por sistema de recirculação;
- V - ladrão em torno da piscina, com orifícios necessários para o escoamento;
- VI - escada metálica;
- VII - equipamentos dimensionados para tratamento e recirculação de volume de água igual ao da capacidade da piscina, no período máximo de 08 (oito) horas;
- VIII - os trampolins e plataformas de salto, quando houver, deverão ser revestidas com material antiderrapante;
- IX - as piscinas devem dispor de vestuários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

Art. 192. A água das piscinas deve sofrer controle químico e bacteriológico, conforme normas técnicas especiais para tal caso.

CAPÍTULO XI

Da Adequação das Edificações à Pessoa com Deficiência

Art. 193. As edificações destinadas ao uso público deverão atender o dispositivo na NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para se adequar às pessoas portadoras de deficiências físicas.

CAPÍTULO XII

Dos Emolumentos, Fiscalização e penalidades

SEÇÃO I

Dos Emolumentos

Art. 194. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 195. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 196. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 197. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 198. As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - embargo de obra;
- IV - interdição de edificação ou dependência;
- V - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

Art. 199. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 200. Às infrações ao disposto neste Código, será imposta multa de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência vigente no Município (URCA).

SEÇÃO IV Das Multas

Art. 201. As multas previstas neste Código serão com base em Unidade Fiscal de Referência do Município de Céu Azul.

§ 1º Para as infrações de obras sem projeto aprovado no setor de engenharia ou arquitetura da Prefeitura ou obras com projetos aprovados alterados na obra sem a aprovação da Prefeitura, a aplicação da multa será cobrada em relação a área construída.

§ 2º Para as infrações citadas no parágrafo anterior a multa será de 10 Unidade de Referência do Município por metro quadrado, considerando-se sempre o valor mínimo de 100 Unidade de Referência, caso o valor resultante do cálculo seja inferior ao valor mínimo da multa.

§ 3º Obras em desacordo com a legislação vigente, principalmente, este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, além da aplicação da multa, a obra deverá ser demolida ou interditada até que sejam realizadas as adequações necessárias.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 4º A obra em situação irregular, depois de notificada pela Administração Pública terá prazo de 15 dias para protocolizar o processo de regularização, antes da aplicação da multa prevista nesta seção.

§ 5º As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos inteiros da Unidade de Referência do Município de Céu Azul.

Art. 202. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 203. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 204. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 205. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO V Da Apreensão de Material

Art. 206. O material depositado sobre o passeio em desacordo com a legislação vigente ou na via pública, poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o depósito municipal.

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento de multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

SEÇÃO VI Do Embargo da Obra

Art. 207. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- V - se não for observado o alinhamento.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º A notificação de embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º Se ocorrer decurso do prazo ou descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o auto de infração.

§ 4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 208. A obra será embargada nos casos previstos neste código.

Parágrafo único. Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena do embargo da obra, sem prejuízo do disposto no Art. 218, Parágrafo 2º.

SEÇÃO VII Da Interdição

Art. 209. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- I - se for utilizada para o fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros;
- II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 210. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 211. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

SEÇÃO VIII Da Demolição

Art. 212. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua o necessário Alvará de Construção;

II - construção feita em observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecidas pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou, ainda, com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que a Prefeitura exigir para a sua segurança;

IV - construção que ameaça ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 214.

Art. 213. A demolição não será imposta, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição demonstrar:

I - que a construção observa o disposto neste Código;

II - que, embora não observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art. 214. Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 215. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO XIII Dos Procedimentos Administrativos

SEÇÃO I Do Auto de Infração

Art. 216. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço da obra ou edificação;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- V - a preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o agente fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas.

Art. 217. Quando não houver fiscalização ou quando houver omissão por parte do agente fiscalizador, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SEÇÃO II Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 218. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da SEÇÃO anterior.

SEÇÃO III Da Defesa do Autuado

Art. 219. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 220. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 221. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

SEÇÃO IV Da Decisão Administrativa

Art. 222. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado á autoridade competente.

§ 1º Se entende necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria jurídica.

§ 2º Da decisão a que se refere o presente artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 223. A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade contestada.

Art. 224. A decisão que tornar insubsistente a atuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição do imóvel;
- III - retira o embargo de obra ou interdição da edificação.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 225. Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, anuência prévia do órgão estadual de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 226. É obrigatória a adaptação dos edifícios de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência.
Parágrafo Único: Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem as disposições deste artigo.

Art. 227. A numeração das edificações, assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

Art. 228. As alterações e regulamentações necessárias a implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento e Conselho Municipal de Desenvolvimento, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 229. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 230. Os prazos previstos neste código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente no setor competente;

II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a Notificação.

Art. 231. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no capítulo XIII para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 232. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 233. Constitui parte integrante desta Lei o Anexo I que define termos utilizados neste Código.

Art. 234. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, 3 de abril de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5 / 4 / 2019

Página: 121a 174 educação 2141



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.034/2019 - CÓDIGO DE POSTURAS

07 de 07



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO I | 4 |
| Disposições Preliminares | 4 |
| SEÇÃO I | 4 |
| Dos Objetivos | 4 |
| CAPÍTULO II | 5 |
| Da Higiene Pública | 5 |
| SEÇÃO I | 5 |
| Disposições Gerais | 5 |
| SEÇÃO II | 5 |
| Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos | 5 |
| SEÇÃO III | 6 |
| Da Higiene dos Terrenos e Edificações | 6 |
| SEÇÃO IV | 9 |
| Da Higiene Dos Estabelecimentos Em Geral | 9 |
| SUBSEÇÃO I | 9 |
| Da Higiene Das Indústrias De Produtos Alimentícios, Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas De Lanches, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias, Pesque Pague E Estabelecimentos Congêneres | 9 |
| SUBSEÇÃO II | 10 |
| Da Higiene Dos Salões De Barbeiros, Cabeleireiros | 10 |
| E Estabelecimentos Congêneres | 10 |
| SUBSEÇÃO III | 10 |
| Da Higiene Dos Hospitais, Casas De Saúde E Maternidades | 10 |
| SUBSEÇÃO IV | 10 |
| Da Higiene Dos Abatedouros, Casas De Carnes E Peixarias | 10 |
| SEÇÃO V | 11 |
| Da Higiene Da Alimentação | 11 |
| SEÇÃO VI | 13 |
| Da Higiene Das Piscinas De Natação E Recreação | 13 |
| CAPÍTULO III | 14 |
| Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública | 14 |
| Seção I | 14 |
| Da Moralidade e do Sossego Público | 14 |
| SEÇÃO II | 15 |
| Dos Divertimentos Públicos | 15 |
| SEÇÃO III | 17 |
| Dos Locais de Culto | 17 |
| SEÇÃO IV | 18 |
| Do Trânsito Público | 18 |
| SEÇÃO V | 19 |
| Das medidas referentes aos animais | 19 |
| SEÇÃO VI | 21 |
| Dos Logradouros Públicos | 21 |
| SUBSEÇÃO I | 21 |
| Do Mobiliário Urbano | 21 |





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

| | |
|--|-----------|
| SUBSEÇÃO II..... | 21 |
| Do Empachamento e da Conservação das Vias Públicas..... | 21 |
| SUBSEÇÃO III..... | 23 |
| Das Estradas Municipais..... | 23 |
| SUBSEÇÃO IV..... | 24 |
| Da Numeração Dos Prédios..... | 24 |
| SEÇÃO VII..... | 25 |
| Da Propaganda em Geral..... | 25 |
| SEÇÃO VIII..... | 27 |
| Das Queimadas E Cortes De Árvores E Pastagens..... | 27 |
| SEÇÃO IX..... | 27 |
| Da Extinção De Insetos Nocivos..... | 27 |
| SEÇÃO X..... | 28 |
| Dos Cemitérios E Das Construções Funerárias..... | 28 |
| CAPÍTULO IV..... | 30 |
| Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades..... | 30 |
| SEÇÃO I..... | 30 |
| Dos Elementos da Fachada..... | 30 |
| SEÇÃO II..... | 31 |
| Dos Muros e Cercas..... | 31 |
| CAPÍTULO V..... | 32 |
| Do Comércio, Serviços e Indústria..... | 32 |
| SEÇÃO I..... | 32 |
| Do Licenciamento..... | 32 |
| SEÇÃO II..... | 33 |
| Do Comércio Ambulante..... | 33 |
| SEÇÃO III..... | 34 |
| Do Horário de Funcionamento..... | 34 |
| SEÇÃO IV..... | 36 |
| Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro..... | 36 |
| SEÇÃO V..... | 37 |
| Dos Inflamáveis e Explosivos..... | 37 |
| CAPÍTULO VI..... | 39 |
| Das Disposições Gerais..... | 39 |
| SEÇÃO I..... | 39 |
| Das Infrações e das Penas..... | 39 |
| SEÇÃO II..... | 41 |
| Do Auto de Infração..... | 41 |
| SEÇÃO III..... | 41 |
| Do Processo de Execução..... | 41 |
| CAPÍTULO VII..... | 42 |
| Das Disposições Finais..... | 42 |



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.034/2019, 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Parágrafo Único. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho das suas funções legais.

Art. 2º Ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

Art. 3º Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Art. 4º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

SEÇÃO I **Dos Objetivos**

Art. 5º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 6º As disposições contidas neste Código têm como objetivos:

- I – Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Céu Azul;
- II - Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- III - Estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO II Da Higiene Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 7º A fiscalização sanitária abrangerá, em todo o território do Município, especialmente:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene dos terrenos e edificações
- III - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- IV - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene das piscinas de natação;
- VII - A higiene dos hospitais e laboratórios.

Art. 8º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 9º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 10. A Prefeitura Municipal deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do lixo urbano, implantando coleta seletiva de lixo e a reciclagem de lixo.

§ 1º As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final do lixo urbano serão estabelecidas em Lei específica.

§ 2º O poder Público Municipal deve privilegiar a instalação de postos de coleta de lixo reciclável em determinados locais, como forma de aumentar a disponibilidade de horários de deposição de lixo por parte dos moradores.

Art. 11. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º Os moradores são também responsáveis pela higiene da limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento não tenha sido executado.

§ 3º Os moradores devem depositar o lixo em local apropriado, em recipiente fechado, elevado em relação ao chão, para evitar o acesso de cães e outros animais ao lixo.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 12. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais, para as ruas, galerias de águas pluviais, sarjetas ou passeios;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias públicas, com detritos de qualquer natureza;
- VI - Trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 14. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa viciar ou poluir a atmosfera.

Art. 15. A coleta e o transporte do lixo, terra, grãos, entulhos, areias, pedras ou similares serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 16. É proibido lançar nas vias e logradouros públicos, bem como nas rodovias, resíduos de caminhões limpa-fossas.

Art. 17. Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 18. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 19. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código Sanitário do Estado e demais normas pertinentes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 20. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, os terrenos e passeios fronteiros.

§ 1º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para “bocas de lobo”, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

§ 3º Os proprietários de terrenos não ocupados, no perímetro urbano do Município, distritos, vilas e povoados, são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I – Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de quinze 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II – Expirado o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, conforme o Código Tributário, e correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 21. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 22. Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilitar sua inspeção;

III - Tampa removível;

IV - E outras exigências do Código de Obras.

Art. 23. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de duto para coleta de lixo quer sejam coletivas ou individuais, estes deverão ser dotados de depósito externo (para o recipiente provido com tampa, onde será colocado o lixo acondicionado) com dispositivos para limpeza e lavagem do local, o qual deverá ser convenientemente disposto e de fácil acesso para retirada dos recipientes a serem colocados próximo à via pública antes do recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

Art. 24. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, devendo estar de acordo com a legislação estadual e federal.

Parágrafo Único. A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idênticos efeitos.

Art. 25. Fica proibido no território do Município, em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, que produza fumaça e o uso do cigarro eletrônico.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas;

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 26. A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - Edificadas as margens dos córregos e riachos, com eminente risco de inundações;
- III - Edificados nas encostas, com riscos de desmoronamento;
- IV - Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- V - Com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- VI - Com superlotação de moradores;
- VII - Que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalação sanitárias;
- VIII - Que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, com riscos aos moradores.

Art. 27. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, as habitações suspeitas de insalubridades ou risco de vida aos moradores, a fim de verificar:

- I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabilitá-las;
- II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos;

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína ou desmoronamento, com prejuízo para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 28. Deverão atender o disposto no Código Sanitário do Estado e a legislação específica no que couber para funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - Locais de diversões e esportes ou piscinas;
- II - Locais de uso de substâncias tóxicas e radioativas;
- III - Mercados, supermercados e feiras-livres;
- IV - Hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres;
- V - Escolas;
- VI - Garagens E oficinas;
- VII - Farmácias, drogarias e ervanários;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- VIII - laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos;
- IX - Salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e congêneres;
- X - Locais para abrigo ou criação de animais;
- XI - Cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias;
- XII - Estabelecimentos que produzem ou manipulam gêneros alimentícios;
- XIII - Açougues e peixarias;
- XIV - Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 29. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO IV

Da Higiene Dos Estabelecimentos Em Geral

SUBSEÇÃO I

Da Higiene das Indústrias de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias, Pesque Pague e Estabelecimentos Congêneres

Art. 30. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I- Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente e detergente ou sabão não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III- É obrigatório o fornecimento de guardanapos;
- IV- Os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

Parágrafo único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 31. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 32. Os hotéis, pensões e restaurantes, são obrigados a ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, de acordo com o Código de Obras.

Art. 33. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão:

- I- Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- Ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material de fácil limpeza até a altura de 2m (dois metros);
- III- Ter nas salas de preparo dos produtos janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- IV- Os estabelecimentos acima, descritos ficam obrigados a observar também as normas específicas pertinentes aos respectivos ramos de atividade.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 34. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO II

Da Higiene Dos Salões De Barbeiros, Cabeleireiros E Estabelecimentos Congêneres

Art. 35. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, sendo proibido o uso contínuo sem antes lavá-los.

§ 1º Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

§ 2º Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 36. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados de acordo com as normas pertinentes.

Art. 37. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 38. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código de Obras, a Lei do de Uso e Ocupação do Solo, a Lei Sanitária do Estado e demais Normas Técnicas Especiais.

Art. 39. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 100 (cem) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO IV

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carnes e Peixarias

Art. 40. As casas de carnes e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

- I- Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- Garantir que o pessoal em serviço use avental, gorro e máscara.

Art. 41. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis e com Certificado de Inspeção: SIF, SIP E SIM.

Art. 42. Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e que tenham autorização para comercializar seus produtos



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

pelo órgão competente como: SIM, SIF, SIP, aplicável também o disposto na legislação municipal vigente.

Art. 43. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de estabelecimentos comerciais regularmente autorizados pelos órgãos competentes de saúde pública.

Art. 44. Os abates realizados nos matadouros do Município, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis, conforme legislação específica, com inspeção realizada por médico veterinário responsável pelo estabelecimento.

Art. 45. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 100 (cem) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO V Da Higiene da Alimentação

Art. 46. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuando os medicamentos.

Art. 47. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 48. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 49. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 50. Aos açougues, lanchonetes, casas de carnes, supermercados e vendedores autorizados é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 51. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 52. Dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches que fazem entregas a domicílios, os gêneros deverão estar devidamente acondicionados em recipientes apropriados, e os veículos deverão ter compartimentos apropriados para transporte.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados no artigo anterior serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 53. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

III – as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza diária.

Art. 54. Nos casos de fracionamento e reembalagem, o responsável pelo estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 55. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas a ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 56. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57. O alimento importado deverá obedecer às disposições deste regulamento e da legislação específica.

Art. 58. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º A prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 59. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Art. 60. Além das determinações especificadas no Código de Obras municipal, todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, e, veículos que transportam alimentos, devem apresentar:

I – Condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as Boas Práticas de Fabricação;

II - Ausência de focos de contaminação na área externa;

III - Espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

IV - Resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

V - Equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

VI - Refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas devem ser adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

a) na área de comercialização o termômetro deverá estar em área visível para o consumidor;

b) quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo/mínimo, em consonância com a legislação vigente.

VII - produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

VIII - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

a) Os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como: mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

b) Os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos a atividade, tais como: tosse, diarreia entre outros;

c) Os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar e não assuar o nariz dentro do ambiente;

d) Os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconiza as Boas Práticas de Fabricação, conforme o estabelecido neste regulamento.

IX - Exames de saúde de seus funcionários atualizados.

Art. 61. Aos infratores da presente seção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO VI

Da Higiene Das Piscinas De Nataçao E Recreação



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 62. Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado e nos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 63. Aos infratores da presente seção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 64. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 65. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 66. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons acima de 70 (setenta) decibéis, tais como:

- I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III - a propaganda realizada com auto-falante sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por armas de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22h00min (vinte e duas horas) e 6h00min (seis horas) da manhã;
- VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Código relativo à matéria, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 67. Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio.

Art. 68. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das 7h30min (sete horas e trinta minutos), das 12h00min (doze horas) às 13h30min (treze horas e trinta minutos) e depois das 19h00min (dezenove horas), nas proximidades de escolas, asilos e de residências.

§ 1º A propaganda de rua somente poderá ocorrer em horários diferenciados entre: 9h00min (nove horas) às 12h00min (doze horas) e das 15h00min (quinze horas) às 18h00min (dezoito horas), mediante prévia autorização do Município, sob pena do responsável incorrer infração.

§ 2º Aos domingos e feriados será permitida somente no horário das 16h00min (dezesseis horas) às 18h00min (dezoito horas).

Art. 69. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM.

SEÇÃO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 71. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 72. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura e órgãos competentes.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida vistoria policial.

§ 2º Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitado a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 73. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e em outras leis e regulamentos:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - deverão haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

IV - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

V - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - durante os espetáculos, deverão as portas, conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VIII - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

IX - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

X - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

XI - Após as 22h00min, os aparelhos de sons, instrumentos musicais e de percussão deverão emitir sons no seu interior, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa a segurança nesses recintos.

Art. 74. Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 75. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 76. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 77. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, observando também nesta questão, o disposto na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 78. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 79. As armações e estruturas de ferro, tais como: circos de lonas, parques de diversão, arquibancadas, etc., poderão ser permitidos em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) mês, prorrogável por igual período, estando condicionada a apresentação de ART ou RRT do local onde será instalado, firmada por um responsável técnico.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º Poderá a Prefeitura, a seu critério, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município;

Art. 80. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

Art. 82. Ao conceder as licenças de que trata este capítulo, a Prefeitura poderá fazer as restrições e ressalvas que julgar convenientes.

Art. 83. A liberação destes estabelecimentos, mesmo após a concordância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal, ficam sujeitas a revisão da Delegacia de Polícia de Costumes e Jogos e Diversões e ainda de laudo do Corpo de Bombeiros e laudo sanitário da Saúde Pública, bem como os da relação a seguir:

I - Salão de festas, forrós, circos, boates, bares, cafés, lanchonetes, "drive-in" e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SEÇÃO III Dos Locais de Culto

Art. 85. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido nelas colocar cartazes e fazer pichações.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 86. Nenhuma igreja, templo ou casa de culto, poderá iniciar suas atividades sem a prévia fiscalização do Departamento de Obras e licença do Município.

Art. 87. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados e arejados.

Art. 88. As igrejas, templos ou casas de culto não poderão perturbar o sossego público com sons excessivos, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 89. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SEÇÃO IV Do Trânsito Público

Art. 90. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 91. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

Art. 92. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral, construir lombadas ou abrir valas, salvo quando devidamente autorizadas pela Prefeitura.

§ 1º Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, das 7hs (sete horas) às 19hs (dezenove horas).

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, da distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 93. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais ferozes, sem a devida precaução;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 94. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 95. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

Art. 96. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no item I, deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 97. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- II - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- III - Atenderem normas de segurança e responsabilidade técnica.

Art. 98. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 99. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SEÇÃO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 100. A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Art. 101. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

§ 1º O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não registrado, se não retirado dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa.

§ 3º Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados ou levados à instituição de pesquisa.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 102. É proibido a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos, ovinos e outros animais no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

Art. 103. No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos, cocheiras e similares.

Art. 104. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 105. Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, amarrados e tratados com água e comida.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

Art. 106. No perímetro urbano é expressamente proibido:

- I - Criar abelhas;
- II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das residências.

Art. 107. É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA ou outro órgão competente e a anuência da Prefeitura.

Art. 108. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- III - Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;
- VII - Usar de instrumentos diferentes do chicote liso, para estímulo e correção dos animais;
- VIII - Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- IX - Transportar animais amarrados à traseira de veículos;
- X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO VI Dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I Do Mobiliário Urbano

Art. 110. As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e as aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 111. Os telefones públicos do tipo orelhão ou cabine, as bancas de jornais e as caixas e cestos de lixo devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 112. Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação.

SUBSEÇÃO II Do Empachamento e da Conservação das Vias Públicas

Art. 113. Nas estradas municipais a construção de cercas, tapumes e muros obedecerão os recuos necessários para a realização, pelo Município ou outro órgão público dos trabalhos necessários à melhoria e boa conservação das mesmas, sendo:

- I - de 5,00 m (cinco metros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;
- II - de 7,00 m (sete metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais ou alimentadores, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

§ 1º Em casos especiais e a critério da Prefeitura, o proprietário poderá obter autorização para diminuir a faixa de recuo onde a conservação é fornecida pelas condições do terreno, ficando este, responsável pela conservação e limpeza da respectiva faixa.

§ 2º Fica proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

Art. 114. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Ocuparem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 117. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 118. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 119. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 120. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 121. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2/3 (dois terços) da largura total.

§ 1º Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura e o pagamento das respectivas taxas.

§ 2º A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.

Art. 122. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 123. A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo padrão determinado pela Prefeitura.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo desta subseção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SUBSEÇÃO III Das Estradas Municipais

Art. 125. As estradas de que trata a presente seção são classificadas pela Lei do Sistema Viário Municipal.

Art. 126. Os serviços prestados pela Prefeitura tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. Os serviços prestados pelo município compreendem:

- I- Estudos de projetos;
- II- Atterramento, limpeza, terraplanagem, compactação e cascalhamento;
- III- Desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV- Alargamento, retificação E abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V- Construção, reformas E melhoramento em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI- Abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII- Outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

Art. 127. O valor de execução dos serviços será cobrado por meio de Taxa, que será calculada em função dos valores orçados para sua manutenção, pelo número de contribuintes, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, pôr Pontos de Utilização, conforme Código Tributário ou Lei específica.

Art. 128. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais deverão ser requeridas pêlos respectivos proprietários.

Art. 129. Neste caso quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 130. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:

- I- fechar, estreitar ou mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II- Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;
- III- Retirar ou danificar marcos quilométrico e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV- Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros valetas laterais das estradas públicas;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- V- Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- VI- Impedir por qualquer meio, escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;
- VII- Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- VIII- Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas;
- IX- Arar, gradear e subsolar suas propriedades numa extensão de 1,00m (um metro) da margem das estradas rurais.

Art. 131. As margens, direita e esquerda das estradas municipais devem ser mantidas limpas de mato, pelos seus respectivos proprietários.

Art. 132. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até trinta 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial;

§ 3º Esgotados os prazos que se tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% trinta por cento, a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

Art. 133. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO IV Da Numeração Dos Prédios

Art. 134. A numeração dos imóveis se dará atendendo-se as seguintes normas:

- I- O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerando-se um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;
- II- Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso anterior, serão adotados os seguintes elementos de referência:
 - a) Os cursos d'água existentes na área urbana;
 - b) As vias perimetrais;
 - c) As vias sem expectativa de continuidade.
- III- A numeração deverá ser par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;
- IV- Quando à distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

V- A obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;

VI- Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada ao número do elemento independente, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII- Nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos ocorrerá da seguinte forma:

- a) Subsolo, quando houver;
- b) Primeiro pavimento, correspondendo ao pavimento térreo;
- c) Segundo pavimento correspondendo ao primeiro andar;
- d) Terceiro pavimento, correspondendo ao segundo andar.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

Art. 135. O artigo anterior será regulamentado por decreto emitido pelo Executivo do Município.

Parágrafo único. Até a regulamentação de que trata o caput deste artigo, a numeração dos prédios deverá ser feita consultando o órgão responsável da Prefeitura.

Art. 136. Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários conservá-las.

Art. 137. O número será fornecido pela prefeitura, mediante requerimento e respectivo pagamento, com valor estipulado pelo Código Tributário ou Lei específica.

Art. 138. É expressamente proibido a colocação de placas com números diversos, dos que tenham sido oficialmente determinados.

SEÇÃO VII Da Propaganda em Geral

Art. 139. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo aos anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 3º Estão isentos de tributos, as placas nas obras com indicação dos profissionais responsáveis.

Art. 140. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - Conter incorreções de linguagem;
- IV - Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
- V - For confeccionada com papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;
- VI - Forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios;
- VII - Atentarem a moral pública ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 141. Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e qualquer tipo de propaganda nos canteiros centrais de vias públicas ajardinadas ou pavimentadas.

Art. 142. Também fica proibida qualquer forma de publicidade como colocação de cartazes, anúncios, faixas, placas, letreiros, sobre as áreas dos passeios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os luminosos, placas e letreiros afixados diretamente nos prédios mediante pagamento das respectivas taxas junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º Excetuam-se também do disposto neste artigo a publicidade feita em equipamentos como lixeiras, bancos, abrigos de ônibus, relógios, indicadores do tempo, após devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As licenças a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser renovadas anualmente.

Art. 143. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos.

Art. 144. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 145. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 146. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 147. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, podendo funcionar em áreas e horários definidos pelo Município.

Art. 148. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO VIII

Das Queimadas E Cortes De Árvores E Pastagens

Art. 149. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 150. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art. 151. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

- I- Preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;
- II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12:00h (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

Art. 152. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 153. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano e a mata não for de importância paisagístico-ambiental relevante.

§ 2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 154. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 155. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM.

SEÇÃO IX

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 156. Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir formigueiro e os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

Art. 157. Constatado qualquer formigueiro e foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários ou locatários, do terreno onde o mesmo estiver localizado, procederão ao seu extermínio, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma apropriada.

Art. 158. Se no prazo fixado, não for extinto o foco, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) de administração, além da multa correspondente deste capítulo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 159. Os proprietários de borracharia, sucatas, ferro-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito da dengue.

Parágrafo único. Os pneus e objetos que possam acumular água, deverão necessariamente serem depositados em locais cobertos, para evitar proliferação de vetores.

Art. 160. Verificada pelos fiscais do Município a existência de focos do mosquito da dengue, de imediato será exterminado e será feita a notificação ao proprietário ou locatário do imóvel que tome as devidas providências, em caso de reincidência, será autuado com multa do presente capítulo.

Art. 161. A Prefeitura e a vigilância sanitária, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, poderá realizar periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados na sede e nos distritos do Município.

§ 1º Os serviços a que alude o presente artigo, poderá abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas;

§ 2º Os serviços de dedetização serão, sempre que possível, executados em convênio com os órgãos de saúde do Estado e da União;

§ 3º Os serviços do presente artigo serão executados no interior e exterior dos imóveis, e nos imóveis fechados, com ou sem moradores, a parte externa será vistoriada.

Art. 162. Aos infratores da presente seção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO X

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 163. Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devem ainda estar em com a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal, a Lei do Código de Obras municipal, a resolução 335/2003 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e a resolução 27/2003 da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 164. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito ainda à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 165. Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- I- municipais;
- II- particulares.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 166. A implantação e exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante concessão do Município.

Art. 167. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

§ 2º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 3º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 168. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 h (doze horas), contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36:00h (trinta e seis horas), contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 169. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente;

§ 2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica;

§ 3º Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 170. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I - Sepultamento de corpos ou partes;
- II - Exumações;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

III - Sepultamento de ossos;

IV - Indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

hora, dia, mês e ano do sepultamento;

nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 171. Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 172. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO IV

Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades

SEÇÃO I

Dos Elementos da Fachada

Art. 173. A instalação de toldos e outros elementos similares dispostos à frente de estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, não deverão ser colocados abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - Não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V - Sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Art. 174. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - O material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 175. Para a colocação de toldos e similares o requerimento a Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 176. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

SEÇÃO II Dos Muros e Cercas

Art. 177. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado para todos os terrenos.

§ 1º As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação dos passeios.

§ 4º Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 5º O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

Art. 178. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º No plantio de árvores, como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

§ 2º No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

Art. 179. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas desde que sua execução tenha obedecido um nivelamento fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 180. Decorrido o prazo estabelecido para execução do fechamento do terreno quando se fizer necessário, tal serviço poderá ser executado pela Prefeitura Municipal.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal cobrará do proprietário, além das despesas decorrentes das obras, 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

Art. 181. O proprietário do terreno, edificado ou não, deverá realizar a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou aos proprietários vizinhos.

Parágrafo único. Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no Caput deste artigo as obras e serviços correspondentes eventualmente executados pela Prefeitura, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

CAPÍTULO V Do Comércio, Serviços e Indústria

SEÇÃO I Do Licenciamento

Art. 182. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos especificará, com clareza:

- I - O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II - O ramo de atividade;
- III - O domicílio fiscal;
- IV - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º Só será concedido alvará de licença para o comércio se o proprietário possuir Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em seu nome e estiver devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná.

Art. 183. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, ressalvada a hipótese de comprovado atendimento de normas técnicas, ambientais e de saúde que garantam segurança e controle de riscos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 184. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como, os referentes à área de saúde, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária, além dos demais órgãos competentes.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 185. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências constantes neste Código.

Art. 186. A licença será renovada anualmente, através da Taxa de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas da Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Pública, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa.

Art. 187. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 188. Para mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

Art. 189. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 190. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

Parágrafo único. As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 191. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 192. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição (CPF, RG ou CNPJ);
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Local e horário para funcionamento do ponto.

Art. 193. A licença será concedida nos moldes da legislação tributária vigente, podendo ser renovada anualmente.

Art. 194. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos, tabuleiros ou outros volumes grandes.
- V - Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

Art. 195. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo por falta de observância de normas previstas nesta seção.

Art. 196. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência vigente no Município, além da cassação imediata da autorização e impedimento do comércio ambulante respectivo.

SEÇÃO III Do Horário de Funcionamento

Art. 197. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I - abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8h e 18h, nos dias úteis e aos sábados das 8h às 12h30;
- II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

Art. 198. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 199. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nos itens abaixo terão horário livre:

- a) postos de abastecimento e serviços rodoviários;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares;
- d) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, padarias, cafés e similares;
- e) cinemas e teatros;
- f) bancas de revistas e jornais - venda exclusiva das mercadorias citadas;
- g) boates e casas de diversões públicas;
- h) barbearias e institutos de beleza;
- i) cerealistas.

§ 1º As farmácias obedecerão ao seguinte horário de funcionamento:

- a) das segundas às sextas-feiras, das 8h às 19h;
- b) aos sábados, das 8h às 12h.

§ 2º Aos domingos e feriados permanecerão abertas até duas farmácias de plantão obedecendo escala organizada anualmente pela Secretaria de Saúde.

§ 3º Também aos sábados, após às 12 horas e dias úteis, após as 19 horas permanecerão abertas até duas farmácias de plantão obedecendo, igualmente, escala organizada anualmente pela Secretaria de Saúde.

§ 4º As demais farmácias, permanecendo fechadas, exibirão o nome, endereço e telefone com placa indicativa de no mínimo 40 x 30 cm da farmácia de plantão.

Art. 200. As floriculturas poderão ter horário de funcionamento estendido aos sábados até as 20 horas, independente de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 201. Os supermercados funcionarão com os seguintes horários: Segunda-feira a Sábado das 8h às 19h.

Art. 202. O funcionamento das bombas de gasolina está sujeito aos horários especiais previstos pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 203. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 204. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento da taxa respectiva, de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Os horários especiais em épocas de festividades poderão ser autorizados, pelo Executivo Municipal, mediante requerimento das entidades de classe interessadas.

Art. 205. Os horários estipulados neste capítulo poderão mudar nas épocas do "horário de verão" em comum acordo com a ACICA - Associação Comercial e Industrial de Céu Azul e Prefeitura Municipal.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 206. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 207. São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrando por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 208. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da Lei do Meio Ambiente e da Legislação Federal pertinente.

Art. 209. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso, de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) concessão de lavra emitida pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critérios da Prefeitura, os documentos indicados na alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 210. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 211. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 212. Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 213. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, a exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 214. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 215. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército.

Art. 216. A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 217. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 218. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO V Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 219. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 220. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - carboreto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 221. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloro, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 222. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial do Ministério do Exército e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - Vender explosivos para menores.

§ 1º A varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério do Exército.

§ 2º As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Exército, poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

Art. 223. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 224. Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

Art. 225. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 226. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, a bomba obedecerá um recuo mínimo de três metros do alinhamento predial.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

§ 4º Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

Art. 227. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Das Infrações e das Penas

Art. 228. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 229. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 230. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, ou consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.

Art. 231. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 232. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 233. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 234. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 235. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 236. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 237. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura ou doado à entidade assistencial, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtos perecíveis os mesmos deverão ser retirados até de 48h (quarenta e oito horas), sob penas dos mesmos serem doados a uma entidade assistencial do Município.

Art. 238. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 239. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO II Do Auto de Infração

Art. 240. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 241. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 242. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por escrito ou anotada em livro próprio da Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 243. São autoridades para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício e Secretários Municipais, quando a infração ocorrer na área de sua competência.

Art. 244. Os Autos de Infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - assinatura de quem lavrou, do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 245. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar com a presença de 02 (duas) testemunhas idôneas.

SEÇÃO III Do Processo de Execução





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 246. Infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 247. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 248. As partes omissas neste Código poderão, a critério do Município, ser complementadas através de decreto.

Art. 249. Alterações no conteúdo da presente Lei estarão condicionadas à deliberação do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor de Céu Azul e apreciação legislativa.

Art. 250. Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e sua preservação estão inseridos na Lei de Proteção Ambiental.

Art. 251. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Céu Azul – Estado do Paraná, em 3 de abril de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia:

5 / 4 / 2019

Página:

175 a 216 edição 02/14